

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IV

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1955

N.º 44

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Dr. A. Machado Guimarães Filho.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

13.ª Sessão, em 1 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 350 — Classe IV — Minas Gerais (Cristina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro de Silvestre de Azevedo Junqueira Ferraz, candidato a Prefeito de Maria da Fé).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Senhores Ministro relator, Doutor Penna e Costa e Ministro Afrânio Costa; no mérito, negou-se provimento, contra os votos dos Doutor Machado Guimarães Filho, Ministro Cunha Vasconcelos e Desembargador José Duarte.

2. Recurso n.º 361 — Classe IV — Piauí (Gilbuês). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de abertura de inquérito para apurar responsabilidade criminal dos

membros das mesas eleitorais da 16.ª zona — Gilbuês).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Machado Guimarães Filho.

II — O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, com a palavra, pela ordem, propõe que as sessões do Tribunal, durante os meses de fevereiro e março, se realizem às 16 horas, o que é aprovado unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

14.ª Sessão, em 2 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 40 — Classe II — Distrito Federal (Goiás). (Contra a realização de eleições suplementares em Goiás, a 16-1-55).

Impetrante: Alfredo Nasser. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Conheceu-se, preliminarmente, do pedido, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Doutor Penna e Costa, e, unanimemente, concedeu-se a segurança impetrada para que se estendam as eleições suplementares, ordenadas pelo Tribunal Regional, para o cargo de Governador, as de Senadores, independentemente da decisão sobre recursos parciais independentes de julgamento deste Tribunal.

2. Mandado de Segurança n.º 45 — Classe II — Distrito Federal (São Paulo). *(Contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral proferidas no Recurso número 146 — Classe IV — São Paulo e no Mandado de Segurança número 12 — Classe II — São Paulo)*.

Impetrante: Miguel Jorge Nicolau. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos Filho que conhecia em parte.

15.ª Sessão, em 4 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

1. No expediente foram lidos: telegramas dos Senhores General Gayoso Almendra, Plínio Ramos Coelho Leandro Maciel, comunicando terem assumido o cargo de Governador, nos Estados de Piauí, Amazonas e Sergipe, respectivamente; telegrama do Senhor Bernardo Sayão Carvalho de Araújo, Vice-Governador do Estado de Goiás, comunicando ter assumido a chefia do Executivo, do referido Estado, em virtude de impedimento do Governador eleito.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 32 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que dissolveu o Diretório Regional do Partido Libertador em Minas Gerais)*.

Impetrantes: Jacintho Marcelino Ferreira e outros, membros do Diretório Regional do Partido Libertador, em Minas Gerais. Impetrado: Diretório Nacional do Partido Libertador. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Indeferiu-se ao pedido, denegando-se a segurança impetrada. Deixou de votar, por não ter assistido ao relatório, o Senhor Ministro Afrânio Costa; impedito o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

2. Processo n.º 305 — Classe X — Mato Grosso (Ribas do Rio Pardo). *(O Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Ribas do Rio Pardo denuncia o Doutor Juiz Eleitoral da 8.ª zona, o Senhor Pedro Monteiro Salgado e o Senhor João Rodrigues Ferreira, como incurso nas penas do artigo 175, números 17, 23 e 31 do Código Eleitoral)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Decidiu-se, à unanimidade, remeter-se o processo ao Tribunal Regional de Mato Grosso para os fins de direito.

3. Mandado de Segurança n.º 42 — Classe II — Distrito Federal (Estado do Rio de Janeiro). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que marcou o dia 23-1-55, para realização de eleições suplementares, em Duque de Caxias)*.

Impetrante: Osvaldo Raymundo. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

4. Consulta n.º 336 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se na hipótese de renovação das eleições de seção anulada e na falta da ata e da fôlha de votação, devem ser admitidos a votar todos os eleitores da seção anulada em virtude da impossibilidade de se saber quem*

compareceu, e, na hipótese de faltar, apenas, parte da fôlha de votação, como deve proceder).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se que devem ser admitidos a votar apenas os eleitores que exibirem seus títulos devidamente rubricados na eleição anulada; decisão unânime.

5. Processo n.º 325 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a aprovação deste Tribunal a nova divisão eleitoral do Estado)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

16.ª Sessão, em 8 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Deputado Carlos Luz comunicando sua eleição e assunção ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 41 — Classe II — Distrito Federal (Bahia). *(Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que marcou o dia 14-1 de 1955 para a diplomação dos eleitos a 3-10-54 — alega o recorrente não foram publicados os resultados de cada urna apurada)*.

Impetrante: Joel Presídio de Figueiredo. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Julgou-se prejudicado o pedido, vencido na preliminar do seu conhecimento o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

2. Consulta n.º 335 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a diplomação dos candidatos eleitos, no pleito realizado a 3-10-54, nos municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se que deve ser sustada a diplomação e renovadas as eleições nos antigos municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no artigo 107 do Código Eleitoral.

3. Processo n.º 311 — Classe X — Distrito Federal. *(Prestação de contas apresentada pelo Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao exercício de 1954)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado por indicação do Ministro Relator para esclarecimentos.

4. Processo n.º 339 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 10-2-55 a 10-4-55)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada unanimemente.

5. Consulta n.º 337 — Classe X — Sergipe (Aracajú). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se nas Comarcas ou Juizados de Direito em que*

não houver mais de uma vara, embora nela exista mais de um officio, e, também, obrigatória, cumpridos dois anos, a rotatividade do escrivão eleitoral).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Respondeu-se que a consulta encontra resposta expressa no parágrafo 2.º do artigo 18 do Código Eleitoral; unânimemente.

6. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando sejam adiadas as eleições, marcadas para o dia 20-3-55, para a vaga de senador e respectivo suplente, decorrente da renúncia do Senador Antônio Bayma e do suplente Newton de Barros Belo).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Adiado por ter pedido vista dos autos o desembargador José Duarte, após os votos do Ministro relator, negando, e do Doutor Penna e Costa, concedendo o adiamento solicitado.

7. Representação n.º 297 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Representação apresentada pelos delegados da União Democrática Nacional e do Partido Social Progressista contra o Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Determinou-se, unânimemente, o arquivamento da representação.

III — Foram publicadas várias decisões.

17.ª Sessão, em 11 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: officio do Senhor Senador Nereu Ramos comunicando a constituição da Mesa que dirigirá os trabalhos no Senado Federal, no presente ano; officio do Senhor Osvaldo Cordeiro de Farias comunicando que tomou posse do cargo de Governador do Estado de Pernambuco, para o qual foi eleito em pleito realizado no dia 3 de outubro do ano findo; telegrama do Senhor Desembargador João Manoel de Carvalho comunicando sua eleição para a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e que para a Vice-Presidência foi eleito o Senhor Desembargador José Cupertino de Castro Filho.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando sejam adiadas as eleições, marcadas para o dia 20-3-55, para a vaga do senador e respectivo suplente, decorrente da renúncia do senador Antônio Bayma e do suplente Newton de Barros Belo).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Afrânio Costa, após o voto do Desembargador José Duarte, concedendo o adiamento pedido.

2. Recurso n.º 332 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). Em Instrumento. (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra a homologação de desistência da exceção de suspeição oposta ao Juiz Eleitoral da 3.ª zona — alega o recorrente que não havia razão para que fosse homologada a desistência, já que outros partidos, no prazo legal, eram parte no feito).

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Republicano e Partido Trabalhista Nacional. Re-

lator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Negou-se provimento, unânimemente.

3. Recurso n.º 411 — Classe IV — Maranhão (São Luiz). — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Senhor Procurador Regional Eleitoral contra o acórdão que autorizou a remessa de novos títulos à 41.ª zona — Vitória do Mearim — e que a revisão do respectivo alistamento fosse feita pelo próprio Juiz da Comarca — alega o recorrente que o Juiz da Comarca pratica fraude).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Converteu-se o julgamento em diligência para a requisição dos autos originais, unânimemente.

4. Recurso n.º 398 — Classe IV — Minas Gerais (Medina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decretou o afastamento do Dr. José Zaroni, Juiz Eleitoral da 213.ª zona — Medina, sob o fundamento de que se tornou ele um desabusado instrumento de desordem).

Recorrente: Doutor José Zaroni, Juiz Eleitoral de Medina. Recorrido: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado por indicação do relator.

5. Recurso n.º 382 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que marcou eleições suplementares para o dia 23 de janeiro de 1955).

Recorrente: Hernani Maia. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Adiado por indicação do Relator.

III — Foram publicadas várias decisões.

18.ª Sessão, em 15 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Miguel Seabra Fagundes que, ao deixar o exercício no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, agradece a cooperação que lhe foi dispensada, por esta Presidência.

II — O Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, esclarece aspectos do julgamento da Consulta número 335, realizado em sessão de 8 do corrente, cuja emenda ficou assim redigida: Respondeu-se que deve ser sustada a diplomação e renovadas as eleições nos municípios cuja criação foi casada pelo Supremo Tribunal Federal, observado o disposto nos artigos 107 e 125 do Código Eleitoral, conforme a hipótese ocorrente.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando sejam adiadas as eleições, marcadas para o dia 20-3-55, para a vaga de senador e respectivo suplente, decorrente da renúncia do senador Antônio Bayma e do suplente Newton de Barros Belo).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Negado o adiamento solicitado, contra os votos dos Doutor Penna e Costa e Desembargador José Duarte.

2. Recurso n.º 382 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Contra o ato do Tribunal Regio-

nal Eleitoral que marcou eleições suplementares para o dia 23 de janeiro de 1955).

Recorrente: Hernani Maia. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

3. Recurso n.º 398 — Classe IV — Minas Gerais (Medina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decretou o afastamento do Doutor José Zaroni, Juiz Eleitoral da 213.ª zona — Medina, sob o fundamento de que se tornou êle um desabusado instrumento de desordem).

Recorrente: Doutor José Zaroni, Juiz Eleitoral de Medina. Recorrido: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, dando-se-lhe provimento, unanimemente, sem prejuízo de processo regular contra os atos de juiz recorrente.

4. Recurso n.º 354 — Classe IV — Maranhão (Parnarama). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou o dia 24-10-54 para a realização de eleições em Parnarama — alega o recorrente que a não realização de eleições a 3-10-54, em Parnarama, foi por falta de aparelhagem do eleitorado).

Recorrente: Othelino Nova Alves. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, contra os votos do Ministro Rocha Lagôa e Doutor Machado Guimarães Filho.

5. Recurso n.º 333 — Classe IV — Maranhão (São Luiz) — Em Instrumento. (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso que julgou improcedente o pedido de recontagem de votos feito pela União Democrática Nacional, Partido Libertador e Partido Social Progressista — alega o recorrente que o indeferimento do pedido feriu o artigo 99, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Mandado de Segurança n.º 43 — Classe II — Distrito Federal (Estado do Rio de Janeiro). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que marcou o dia 23-1-55, para a realização de eleições suplementares).

Impetrante: Partido Republicano. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

7. Mandado de Segurança n.º 50 — Classe II — Distrito Federal (Estado do Rio de Janeiro). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que modificando resolução anterior, mandou que os eleitores do 8.º distrito do Município de Barra Mansa votassem a 3-10-54, em Volta Redonda — alegando os impetrantes que a modificação do pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral importa na anulação das eleições de Barra Mansa e Volta Redonda, requerem sejam cassados os diplomas já expedidos, a realização de novas eleições e, como medida liminar, seja sustada a posse dos eleitos).

Impetrantes: Mário José Vieira, Antônio Gomes Carreira e Paulo José da Rocha. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Indeferiu-se ao pedido, denegando a segurança impetrada, vencido na preliminar de conhecimento do pedido o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

8. Recurso n.º 337 — Classe IV — Bahia (Andaraí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão do Doutor Juiz da 39.ª zona — Andaraí — que mandou registrar os candidatos da Coligação Democrática de Andaraí para as eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que não foi feito registro da aliança).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrida: Aliança Democrática de Andaraí.

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Doutor Penna e Costa, após o voto do Relator, não conheceu do recurso.

IV — Foram publicadas várias decisões.

19.ª Sessão, em 17 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 337 — Classe IV — Bahia (Andaraí). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a decisão do Doutor Juiz da 39.ª zona — Andaraí — que mandou registrar os candidatos da Coligação Democrática de Andaraí para as eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que não foi feito registro da aliança).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Aliança Democrática de Andaraí. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 383 — Classe IV — Minas Gerais (Cataguases). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento ao recurso da União Democrática Nacional, contra a diplomação dos eleitos a 3-10-54, na 39.ª zona — Cataguases — alega o recorrente que o recurso de diplomação foi julgado separado dos parciais).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra os votos do Ministro Rocha Lagôa e Doutor Machado Guimarães Filho.

3. Recurso n.º 437 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação e determinou a revisão do alistamento da 41.ª Zona — Vitorino

Freire — alegam os recorrentes que a eleição não poderia ser anulada sem a interposição de recursos da apuração de cada urna.

Recorrentes: Partido Social Democrático, Manoel Fernandes Pinheiro, Antônio de Jesus Santos, candidatos a deputado estadual e vereador pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Ministro Rocha Lagôa, após o voto do Relator conhecendo do recurso.

4. Recurso n.º 335 — Classe IV — Bahia (Rio Real). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos a Prefeito e Vereadores, pelo Partido Social Trabalhista — alega o recorrente que o Partido Social Trabalhista não tem Diretório Municipal registrado no Tribunal).*

Recorrentes: Antônio Guimarães de Carvalho e Josias Correia dos Santos. Recorridos: Partido Social Trabalhista e os candidatos. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho.

Unanimemente não se tomou conhecimento do recurso por ilegitimidade dos recorrentes.

5. Mandado de Segurança n.º 47 — Classe II — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). *(Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os candidatos eleitos a 3-10-54, independentemente de julgamento dos recursos parciais pelo Tribunal Superior Eleitoral e que determinou eleições suplementares somente para deputados estaduais e vereadores).*

Impetrante: Rubens de Lima. Impetrados: Os diplomados. Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Conhecendo do pedido, não obstante a falta de quorum completo, contra os votos do Doutor Penna e Costa e Ministro Cunha Vasconcelos, julgou-se prejudicado em relação às eleições suplementares e não se conheceu do pedido quanto à cassação dos diplomas, contra o voto do Doutor Penna e Costa.

6. Consulta n.º 330 — Classe X — Alagoas — Maceió. *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se incide em acumulação proibida, Inspetor Federal do Ensino Secundário ser nomeado para as funções de Jurista do Tribunal).*

Relator: Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

Respondeu-se negativamente à consulta, por se tratar de funcionário estável; decisão unânime.

7. Consulta n.º 342 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se Juiz do Tribunal de Justiça, escolhido pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito de primeira instância e que foi posteriormente, nomeado Juiz do Tribunal de Alçada, pode continuar em exercício no Tribunal Regional Eleitoral).*

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Respondeu-se afirmativamente à consulta, contra os votos dos Senhores Ministro Rocha Lagôa e Doutor Penna e Costa.

20.ª Sessão, em 18 de fevereiro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 465-55 — Classe IV — Bahia (Salvador). *(Contra a decisão do Tribunal Regional*

Eleitoral que determinou eleições suplementares para a representação federal).

Recorrentes: Partido Republicano, Partido Libertador e Partido de Representação Popular. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso, contra o voto do Relator e se lhe deu provimento, contra os votos do relator e do Ministro Rocha Lagoa. Designado relator para o acórdão o Ministro Afrânio Costa.

2. Recurso n.º 401 — Classe IV — Ceará — Fortaleza. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Flávio Márcilio Portela, candidato da União Democrática Nacional a Vice-Governador, nas eleições de 3-10-54 — alega o recorrente que o candidato é inelegível, porque exerceu o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral até 28 de agosto de 1954).*

Recorrentes: Partido Social Progressista e Partido Social Democrático. Recorridos: Flávio Márcilio Portela, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, por intempestivo, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos o Ministro relator, doutores Penna e Costa e Machado Guimarães Filho; designado relator para o acórdão o Ministro Rocha Lagôa.

3. Foram publicadas várias decisões.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHO

Recurso n.º 163 — Classe IV — São Paulo. Recorrentes: Partido Trabalhista Nacional e Celestino Bório Júnior. Recorridos: Partido Trabalhista Nacional e João Flausing Gonçalves. — Na petição protocolada sob o n.º 521-55, de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Se devidamente justificado estivesse o recurso manifestado às fls. 268, — o que não está, — nem assim seria êle autorizado, pois que a jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal tem como inadmissível o recurso extraordinário do art. 121, III, da Constituição, de decisões dêste Tribunal, tendo sido, ainda, pelo mesmo Egrégio Tribunal, considerado inconstitucional o § 4.º do art. 13 do Código Eleitoral. Posto que voto vencido, cumpre acatar essa jurisprudência, não concorrendo para agravar a crise de trabalho que assoberba aquêle Tribunal, dificultando-lhe, com recursos destituídos de qualquer possibilidade de êxito, a sua alta função constitucional. Pelo exposto indefiro à petição de fls. 268, não admitindo o recurso nela interposto.

Rio, 1-2-1955. — *Edgard Costa.*

Gratificação Adicional

No ato de nomeação de Elisabeth Barroso de Mello, Oficial Judiciário, classe "J" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acôrdo com o art. 7.º, da Lei nú-

mero 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 30-12-54, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 29 de dezembro de 1954, 15 anos de serviço efetivo, conforme revisão procedida na contagem do tempo de serviço do funcionário, após a averbação de novos períodos, conforme consta da sua pasta de assentamentos.

Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Adaliz Nogueira Bernacchi, Auxiliar Judiciário, classe "I" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 3-2-55, correspondente a 15% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 2-2-55, 10 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

No ato de nomeação de Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M" foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei número 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 9 de fevereiro de 1955, correspondente a 10% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 8-2-55, 5 anos de serviço público efetivo.

Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1.º de fevereiro deste ano, a relação dos servidores que fazem jús à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 10 de janeiro publicado à página 442, do "Diário da Justiça", de 13 do mesmo mês, a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manoel Corrêa de Araújo, Assistente	500,00
Elisabeth Barroso de Mello, Auxiliar	400,00
Manoel Fausto dos Santos, Motorista	400,00
Jacy Porfírio da Silva, Motorista	400,00
Florestan Gonçalves Soares, Motorista	300,00
Dermeval Alves de Oliveira, Contínuo	300,00
José Mário de Barros, Contínuo	300,00
Malachias de Souza, Contínuo	300,00
	<hr/>
	2.900,00
	<hr/>

Tribunal Superior Eleitoral, em 1.º de fevereiro de 1955. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*.

Licenças

De 30-12-954:

Concedendo a Cecília de Azevedo Amaral, Conferente de valores, padrão "O", do Ministério da Fazenda, ora à disposição deste Tribunal, 7 dias de licença, no período de 23-12-54 a 29-12-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 196-55).

De 29-1-55:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente padrão "G", 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 24-1-55 a 7-2-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 604 de 1955).

Concedendo a Maria da Conceição Nese, Auxiliar Judiciário, classe "H", 2 dias de licença, 27 e 28 de janeiro de 1955, nos termos dos arts. 88, I, 105 da Lei n.º 1.711 de 28-10-52. (Prot. 605-55).

De 1-2-55:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 3 dias de licença, em prorrogação, no período de 19-1-955 a 21-1-955, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 429-55).

Concedendo a Wilson Aires, Servente, referência 22, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 24-12-54 a 23-3-55, inclusive, nos termos dos artigos 92, 104 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 430-55).

De 17-2-55:

Concedendo a Adolpho Costa Madruga, Auditor Fiscal PJ-2, 180 dias de licença, em prorrogação, no período de 12-2-55 a 10-8-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 104, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.015-55).

Tempo de Serviço

De 3-2-955:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 573 dias de serviço efetivo prestado por Elisabeth Barroso de Mello, Oficial Judiciário, classe "J" ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, na qualidade de Datilógrafo, nos termos do art. 80 n.º IV, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 497-55).

De 10-2-955:

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 1.113 dias de serviço efetivo prestado por Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M" ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na qualidade de Dactilógrafo, classe "H", no período de 6-2-50 a 22-2-53, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 643-55).

SECRETARIA

ESTATÍSTICA

QUADRO SINÓPTICO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1954

V — Santa Catarina

1 - SENADORES E SUPLENTES

DADOS GERAIS	PARTIDOS	CARGOS	CANDIDATOS	VOTAÇÃO	
					OBTIDA
SENADOR	P. S. D. P. T. B.	Senador	Nereu Ramos		160.980
	" "	Suplente	Francisco Gallotti		160.879
Votos Nominais					579.042
Votos Brancos					72.138
Votos Nulos	P. T. D. P. S. D.	Senador	Saulo Saul Ramos		145.627
T O T A L	" "	Suplente	Rodrigo Lobo		145.615
					656.590
SUPLENTES	U. D. N.	Senador	Adolfo Konder		136.915
	" "	Suplente	Genesio Lins		136.900
Votos Nominais					578.756
Votos Brancos					72.431
Votos Nulos	U. D. N.	Senador	Aristiliano Ramos		135.530
T O T A L	" "	Suplente	João Bayer Filho		135.362
					656.590

2 - CAMARA FEDERAL

DADOS GERAIS	LEGENDAS	VOTAÇÃO OBTIDA	DISTRIBUIÇÃO DAS CADEIRAS		
			QUOC. PART.	SOBRAS	TOTAL
Votos de Legenda					
Votos em Branco					
Votos Válidos	Aliança Social Trabalhista (P. S. D. P. T. B.)	146.333	4	1	5
Votos Nulos					
VOTANTES	União Democrática Nacional	125.886	3	2	5
REPRESENTAÇÃO					
	Partido Social Progressista	8.720	-	-	-
QUOCIENTE ELEITORAL	Partido Democrata Cristão	30.350	-	-	-
32.390	T O T A L	311.289	7	3	10

3 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Votos de Legenda					
Votos em Branco					
Votos Válidos	União Democrática Nacional	120.981	14	1	15
Votos Nulos					
VOTANTES	Partido Social Democrático	116.096	13	2	15
REPRESENTAÇÃO					
	Partido Trabalhista Brasileiro	38.395	4	1	5
QUOCIENTE ELEITORAL	Partido Social Progressista	19.667	2	-	2
8.295	Partido Representação Popular	9.803	1	-	1
	Partido Democrata Cristão	9.539	1	-	1
	Partido Libertador	1.225	-	-	-
	T O T A L	315.706	35	4	39

ELEITORADO 463.476

VOTANTES 328.295

ABSTENÇÃO 24,9%

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.097

Recurso n.º 60/53 — Classe IV — Bahia

(Conceição da Feira)

Eleição indireta do Prefeito, pela Câmara de Vereadores, não existindo o cargo de vice-prefeito e ocorrendo a vaga na segunda metade do período — Constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 60-53 — Classe IV —, da Bahia (Conceição da Feira), em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o Partido Social Democrático:

O acórdão do Colendo Tribunal Regional da Bahia é o seguinte:

"Vistos, etc.

O Sr. Prefeito do Município de Conceição da Feira — Arnaldo Queiroz de Cerqueira — segundo a comunicação de fls. 2, firmada pelo Vice-Presidente da respectiva Câmara de Vereadores, na função de Presidente, houve por bem renunciar o seu cargo, renúncia essa conhecida e aceita, em sessão do dia 24 de fevereiro do ano em curso, pela referida Câmara. Veio, em seguida, a comunicação a fls. 7. A função de Prefeito foi assumida pelo cidadão Geraldo Lanza, já eleito Presidente da Câmara de Vereadores. Neste processo se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, cujo parecer vai de fls. 12, a fls. 28. Dois fatos, aqui, estão indubitavelmente comprovados:

a) A renúncia do Prefeito Arnaldo Queiroz de Cerqueira;

b) Haver essa renúncia sido aceita, em sessão do dia 24 de fevereiro deste ano, unanimemente, isto é, já na segunda metade da gestão do renunciatário.

Do conhecimento e aceitação dessa renúncia é que se considera vago o cargo de Prefeito, de vez que podia a Câmara de Vereadores deixar de aceitá-la. O documento de fls. 2 merece todo crédito, por ser oficial, sendo da exclusiva competência da Câmara Municipal conhecer da renúncia do Prefeito, na forma da lei.

Ocorrida a vaga, como, de fato, ocorreu, na segunda metade do mandato, à dita Câmara Municipal cabe eleger o substituto, segundo prescreve o art. 39 da Lei n.º 140, de 22 de dezembro de 1948 (Lei Orgânica dos Municípios).

Havendo, em decisão recente e caso idêntico, este Tribunal julgado válida a eleição indireta de Prefeito do Município de Caetitê, isto é, procedida pela Câmara de Vereadores, constitucional julgou o que a respeito preceitua a aludida Lei n.º 140. Assim,

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, sem discrepância de votos, determinar que, no caso *sub-judice*, seja aplicada e cumprida a mesma Lei, elegendo a Câmara Municipal de Conceição da Feira o substituto do Prefeito renunciatário, para completar o tempo restante deste, podendo ser eleito quer um membro do próprio Conselho, quer pessoa estranha. P. e comunique-se, enviando-se cópia desta decisão à mencionada Câmara Municipal. Quanto aos vereadores está resolvido.

Bahia, 17 de agosto de 1953".

Recorreu o Partido Trabalhista Brasileiro.

O Dr. Procurador Geral opinou:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, inconformado com a veneranda decisão do Colendo Tri-

bunal Regional no Estado da Bahia em a qual entendeu ordenar a realização de eleições para preencher a vaga de Prefeito ocorrida no Município de Conceição da Feira, devido à renúncia de seu Prefeito, recorre para este Egrégio Tribunal Superior, alegando a ilegalidade de tal determinação, visto haver sido apresentado o pedido de renúncia dentro na primeira metade do mandato do Prefeito, apesar de só aceita pela Câmara Municipal na segunda metade; a incompatibilidade da mesma para com a Constituição Federal, que estabelece o princípio geral da eleição direta, excetuando ela própria os casos em que assim se não faria; e finalmente, em divergência com a decisão desse Egrégio Tribunal Superior, prolatada a 23 de outubro de 1951.

Entende esta Procuradoria Geral ser inaceitável o argumento de que a vaga ocorrera na primeira metade do mandato do Prefeito renunciante, visto não ser a renúncia um ato unilateral, necessitando, para sua validade, da concordância da Câmara Municipal, a qual só foi concedida no segundo período do mandato, quando e só então, vagara o cargo.

Quanto à pretensa inconstitucionalidade, sempre nos pronunciamos no sentido de que a mesma inexistiria, desde o parecer que oferecemos no recurso n.º 1.156, o qual, entretanto, não foi aceito por este Egrégio Tribunal (Acórdão n.º 118, de 20 de abril de 1950).

Recentemente, porém, houve o Egrégio Tribunal por bem alterar sua jurisprudência, acompanhando o voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, que, como relator do Recurso n.º 52-53, alinhou-se entre os defensores da tese da inexistência de proibição, na Lei Maior, da realização de eleições indiretas para o preenchimento de cargo que haja vagado na segunda metade do mandato de seu ocupante.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, visto haver sido apontada decisão divergente (prolatada, no recurso de mandato de segurança n.º 73, Acórdão n.º 651) e que lhe negue provimento".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso, unanimemente, à vista do dissídio jurisprudencial, e, contra o voto do Sr. Ministro Penna e Costa, negar-lhe provimento, pelas razões seguintes:

O presente caso é diferente dos dois invocados. (Bahia e Rio Grande do Norte).

No primeiro, tratava-se de renúncia na primeira metade do período e aqui a renúncia ocorreu na segunda metade.

No caso do Rio Grande do Norte, acentuou muito bem o eminente Relator, Ministro Pinheiro Guimarães, que ali há prefeito e vice-prefeito, e a Constituição Estadual manda proceder à eleição indireta vagando um só dos cargos, enquanto a Constituição Federal só a admite quando vagam na segunda metade do período os dois cargos, de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 79, § 2.º).

Ora, na Bahia, não há Vice-Prefeito, de sorte que a hipótese de renúncia do prefeito equivale à de renúncia do prefeito e Vice-prefeito num Estado em que existem os dois cargos.

E aos Estados, dentro da competência de se organizarem que lhes foi reservada (art. 18 da Constituição), é que cabe decidir sobre a existência, ou não, do cargo de Vice-Prefeito.

Se, portanto, a vaga se deu na segunda metade do período, não havendo Vice-Prefeito, a eleição indireta se verificou em consonância com o critério fixado na própria Constituição Federal — Art. 79, § 2.º).

Dir-se-á que a Constituição Federal só cogitou da substituição do Chefe do Poder Executivo da União e não se referiu a Governadores e Prefeitos.

Mas é porque, quanto a Governadores e Prefeitos, caberia aos Estados dispor, desde que observados

os princípios estabelecidos na Constituição Federal, conforme está expresso no seu art. 18.

E se a aplicação da Constituição Estadual, no caso, não ofendeu o modelo federal, antes a este rigorosamente se ateuve, não há motivo para declarar a inconstitucionalidade do ato impugnado.

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso do Ceará, em que, por ter a Constituição Estadual seguido o modelo federal, se admitiu que a primeira eleição do Vice-Governador se fizesse pela Assembléia Legislativa.

Em outros termos: só é inconstitucional o dispositivo da Carta Estadual na parte em que determina a eleição indireta do prefeito também quando a vaga ocorre na primeira metade do período, pois a igual conclusão não há como chegar quando a vaga se abre, como aqui ocorreu, não na primeira, mas na segunda metade, uma vez que, em tal caso, mais não se faz do que aplicar, na órbita local, o mesmo princípio fixado na Constituição Federal (art. 79 § 2.º).

As vigentes Constituições Estaduais, em grande parte feitas com a colaboração ou supervisão de membros da Constituição Federal de 1946, orientaram-se em sua quasi totalidade, por esse critério.

Assim, as seguintes Constituições estabeleceram que, vagando os cargos de Governador e Vice-Governador na segunda metade do período governamental, a eleição se fará pela Assembléia para completar o período: De Alagoas (art. 51 § 2.º), do Ceará (Art. 27 § 2.º), do Espírito Santo (art. 26 § 3.º), do Maranhão (art. 48 § 2.º), de Mato Grosso (art. 27 § 3.º), do Pará (rt. 39 § 2.º), do Piauí (art. 56 § 2.º), do Rio Grande do Norte (art. 37 § 3.º), do Estado do Rio de Janeiro (art. 35 § 2.º) e de São Paulo (art. 35 § 3.º).

Não tendo Vice-Governador, adotaram igual solução para a hipótese de vagar o cargo de Governador na segunda metade do período, os Estados do Amazonas (art. 30 parágrafo único), do Paraná (artigo 42 § 2.º), de Santa Catarina (art. 41 § 1.º) e de Pernambuco (este com a peculiaridade de que o eleito há de ser um membro da Assembléia — art. 60 e §§).

As Constituições da Bahia (art. 31 § 2.º) e do Rio Grande do Sul (art. 66 § 1.º) estabeleceram a eleição do substituto pela Assembléia, para completar o período, seja qual for a época em que fique vago o cargo de Governador (não há Vice Governador nesses Estados).

Na Paraíba, vagando os cargos de Governador e Vice-Governador na segunda metade do período, o substituto (o presidente ou um vice-presidente da Assembléia) completará o mandato (art. 46 § 3.º).

Apenas as Constituições de Goiás, Minas Gerais e Sergipe não cogitam da eleição indireta, nem mesmo naquela hipótese em que a adotou a Carta Federal.

Quanto ao prefeito, algumas Constituições Estaduais deixaram a matéria para ser regulada nas respectivas leis orgânicas dos Municípios.

Outras, desde logo, estatuiram que, vagando a prefeitura na segunda metade do período, a eleição se faria, para completá-lo, pela Câmara de Vereadores (p. ex., Constituição de Santa Catarina, artigo 114 § 2.º; de Alagoas, art. 100 parágrafo único; do Pará, art. 68 § 2.º; do Rio Grande do Norte, artigo 94).

A Bahia foi além, o que já se acentuou não ser admissível, pois estatui a eleição indireta, ainda quando a vaga se verifique na primeira metade do período (art. 95 parágrafo único), afastando-se assim do modelo federal.

Ocorre, porém, que, no caso, a vaga se deu na segunda metade do período.

Daí negar o Tribunal provimento ao recurso, de que conhece em face do dissídio de jurisprudência.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator, para o acórdão.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa vencido na conformidade do voto a seguir: Sr. Presidente. Ao revés do reparo de que o texto constitucional não proíbe se prefira, no Estado-membro, ou se distinga, em lei ordinária, para a escolha do Prefeito, a eleição indireta pela Câmara Municipal, — ademais do que dispõe os arts. 5.º, inciso XV, letra *a*, e 6.º, combinados — os quais estabelecem a competência privativa da União, para legislar sobre direito eleitoral —, *data-vênia*, considero que a Carta de 46 não tinha que interditar, literalmente, qualquer modalidade dessa espécie de sufrágio, para que ficasse entendido, de seu conteúdo, como vedada.

A par de prescrições expressas, as constituições elegem princípios fundamentais, que devem ser observados na legislação menor, nem como preceituam e facultam atos definidos, empregando flexões, geralmente nos verbos ter, poder, naver, etc. ... Quando, por exemplo, usando o verbo ser, nossa Carta magna declara — "o sufrágio é universal e direto; o voto é secreto", ninguém concebe possa um Estado da Federação circunscrever as urnas a classes privilegiadas, ou estabelecer que o pleito se proceda por via indireta, ou que o voto se de, em certos casos, também a descoberto. Quando constitui a família brasileira "pelo casamento de vínculo indissolúvel", todos entendem que quer impossibilitar o divórcio, não parecendo indispensável declarar: "fica proibido o divórcio", "A lei não prescrevera a quebra do laço conjugal", ou expressões outras quejandas.

Por outro lado, não me parece tolerável que os Estados legissem em discordância com aqueles princípios, ainda que acomodando-se, analogicamente, a exceções admitidas para casos especiais, porque só ao constituinte compete estabelecer-las. Só a ele foram conferidos, sotaneamente, poderes para tanto. E as exceções, necessariamente, firmam a regra — *Exceptio firmat regulam* —, são de interpretação *restritissima* — *Exceptiones sunt strictissimae interpretationis* —, e compreendem apenas os casos, que especificam. Assim, tendo aberto, por exemplo, ao princípio básico da autonomia municipal, garantida também pela eleição direta dos prefeitos, a exceção da nomeação do Prefeito do Distrito Federal pelo Presidente da República, após assentimento do Senado, não seria possível sustentar-se que, por analogia, também os governadores dos Estados pudessem nomear os prefeitos das respectivas capitais, precedendo concordância das Câmaras ou Assembléias Legislativas, corrente, como é, a noção de que o Distrito Federal pode equiparar-se a um Estado-membro. Tanto não se antolhou ao constituinte essa aberração, que, por igual, desgarrar da sistemática adotada, e violenta a natureza íntima do caso, — que se viu ele na contingência de criar, expressamente, a restrição da primeira parte do § 1.º, do art. 28.

Ora, pois.

Três preceitos constitucionais disciplinam soberanamente a matéria envolvida neste recurso: o do art. 134, o do art. 28, I e o art. 5.º, alínea XV, letra *a*, do Pacto de 18 de Setembro. Nem só às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, mais até à própria lei federal ordinária, é absolutamente interdito contrair a qualquer dos princípios nêles perfilhados. Basta que a Lei Magna os tenha consagrado, para, independentemente de proibição expressa, resultar defeso à aludida legislação transgredi-los.

O art. 134 acolheu, como norma, o sufrágio universal e direto, com voto secreto; e o mencionado Pacto lhe admitiu uma única restrição. — a do art. 79, § 2.º. Se as vagas de Presidente e Vice-Presidente da República ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita pela Câmara e Senado. Não se trata, na regra e na exceção, bem é de ver-se, de um simples modelo a imitar na legislação dos Estados, contanto que se agasalhe à sombra da paridade, como, à primeira vista, poderia afigurarse, mas de um princípio teoricamente rígido, com uma única limitação imposta, na prática. Em face disso, chega a ser um truismo concluir-se que o mesmo Pacto proscreeva a eleição indireta, tão evi-

dente é que do conceito de sufrágio universal ressalta, com perfeita harmonia, o voto direto.

Em escólio ao enunciado desse artigo, pontificou o emérito Carlos Maximiliano:

"Com a expressão adotada — "*Sufrágio Direto*", — se quer significar, em síntese, que os deputados, senadores, Presidente da República ou de Estados e Prefeitos e Vereadores municipais devem ser eleitos *diretamente* pelo Povo; jamais por uma Assembléa ou por um corpo de eleitores do segundo grau isto é, escolhido pela massa geral dos inscritos no cadastro dos votantes primários.

Alguns escritores vão mais longe: acham que o sufrágio se considera *Universal* quando cabe a todos os cidadãos sem distinção de classe, fortuna ou sexo, e serve para a *investidura em todos os cargos eletivos*; de maneira que *direto* constitua um requisito de *universal*".

Assim, pois, em França, como em Portugal sob a primeira Constituição Republicana (de 1911), poderia qualificar-se como *Universal* somente o sufrágio para preencher as cadeiras do Parlamento; visto que o Presidente da República seria eleito pelo processo *indireto* ao contrário do que prevalece no Brasil desde 1891".

E. TEMÍSTOCLES CAVALCANTI:

A universalidade não admite restrições outras que não aquelas fundadas na incapacidade".

"Com os preceitos do sufrágio *universal e direto* não há margem para qualquer modificação substancial no sistema da nossa lei eleitoral, pelo menos em seus elementos substanciais, tanto mais quanto a lei estabelece também o sistema proporcional, o que melhor caracteriza ainda o regime escolhido pela lei brasileira".

O Art. 28 — I — nem só adotou o princípio fundamental da autonomia dos Municípios, como, especialmente, a assegura, com a eleição do Prefeito e dos Vereadores.

Não havia mister que o texto proibisse, palavra por palavra, a escolha indireta dos Prefeitos pelas Câmaras Municipais, para se entender que não foi facultado às Constituições Estaduais estabelecê-las, — nem o poderia ser, porquanto o sistema não comporta dissonância com aquela autonomia dos municípios. A proibição era implícita, já no princípio estatuído no artigo 134, já no da autonomia municipal, assegurada nas alíneas I e II, do artigo 28.

A conjugação desses dois textos — arts. 134 e 28 —, que repelem, por ofensiva à lógica e à sistemática adotada, simples cogitação de sufrágio que não seja o universal e direto, — junta-se, com maior força, o disposto no art. 5.º — XV — a, combinado com o 6.º, por isso que prescreve a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral.

EDUARDO ESPINOLA é categórico:

"Estabeleceu-se que, em todos os casos, o legislador municipal é eleito pelo voto dos *municípios*; e que, em princípio, o mesmo acontece em relação ao executivo municipal.

Mas a despeito de se assegurar, como característica da autonomia municipal, a eleição dos prefeitos, sentiu-se a grande conveniência de se admitirem exceções, que podem ser estabelecidas nas constituições estaduais ou nas leis de organização municipal".

Convém esclarecer-se, no entanto, que as únicas hipóteses que a Constituição Federal estabeleceu como limitações à segurança da autonomia municipal, prescrita na alínea I, foram, quanto à eleição direta do Prefeito, as facultadas no § 1.º e as determinadas no § 2.º, da alínea II, do art. 28, isto é, os prefeitos das capitais, e dos Municípios onde houver estâncias hidro-minerais naturais quando beneficiadas pelo Estado ou pela União, — que os go-

vernadores dos Estados e dos Territórios poderão nomear; e os dos Municípios que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País, — dos quais é de preceito a nomeação pelos mesmos governadores.

Quanto à faculdade do § 1.º, segundo ainda Espinola, teve-se em vista "a grande conveniência de manter harmonia ou de salvaguardar interesses"; e o determinado no § 2.º "é uma inovação da Constituição atual aconselhada pela experiência da Guerra..."

No que concerne, finalmente, à exclusividade de competência da União para legislar sobre a matéria eleitoral, é fora de dúvida que, até em face do art. 18, que impõe aos Estados observância nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, as Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios não podem, ainda que baseadas no mais transcendental argumento, e sob pretexto algum, criar esse novo caso de eleição indireta dos Prefeitos por colégios de vereadores, ou qualquer outra, porquanto, nesse particular, não lhes foi deixada a menor margem à suplementação ou complementação da lei máxima, como se poderá ver da simples leitura do art. 6.º, no qual foi supressa a letra a, do inciso XV, do art. 5.º.

Vale a pena transcrever, agora, a incisiva argumentação de nosso digno Presidente o ilustrado Ministro Edgard Costa:

"A Constituição Federal, reservando para a União a competência exclusiva de legislar sobre direito eleitoral (art. 5.º n.º XV, a) —, excluiu-a porque não conferiu à legislação estadual a competência para fazê-lo sequer supletiva ou complementarmente (art. 6.º), — fixou no art. 134 como norma obrigatória de que o sufrágio será universal e direto, regra a que apenas abriu uma exceção — a do art. 79, § 2.º, *in fine*, para o caso de vagas dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República ocorridas na segunda metade do período presidencial. As eleições de âmbito estadual terão que ser processadas, portanto, na conformidade da legislação federal; impossível em consequência, que elas possam ser de segundo grau ou indiretas, porque ao legislador federal não é lícito estabelecê-las.

A eleição direta, sendo princípio fixado pela Constituição, — a eleição por Assembléas Legislativas, como modalidade de eleição indireta, contraria esse princípio.

Os Vice-Governadores dos Estados, assim, terão que ser eleitos pelo sufrágio universal e direto, da mesma forma por que são eleitos os governadores e todos os demais mandatários do povo".

Essa interpretação, baseada em princípios irrecusáveis e em textos constitucionais transparentes, induz-me a continuar seguindo a jurisprudência a que tenho emprestado meu voto, notadamente o Acórdão, unânime, n.º 651, de 23-10-51, relativo ao mandado de segurança n.º 73, do Rio Grande do Norte, em que foi dado provimento ao recurso fundado nos arts. 121, I e II, da Constituição, e 167, a, e b, do Código para que o Tribunal *a quo* mandasse proceder a eleição direta para Prefeito confirmada a anulação da indireta do recorrido. Nesse aresto, foi sustentado, e a ementa inserir, que "não consigna a Constituição Federal como o código, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abriu qualquer exceção à regra da eleição direta para esse cargo".

Ficou também assertado que o Prefeito renunciara ao mandato na segunda metade do período, e que a decisão recorrida mandara a eleição do substituto fôsse indireta, isto é, pela Câmara Municipal; e que, decidindo consulta, este Tribunal resolvera que "abstração dos casos previstos na Constituição (art. 28, inciso II, §§ 1.º e 2.º), se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia ou cassa-

ção de mandato, há que o cargo ser provido por eleição, que será disputada por todos os Partidos (Resolução 3.309, de 25-11-1949)". E, ainda, que este Tribunal, pela Res. n.º 118, de 20 de abril de 1954 negara provimento aos recursos contra decisões do Regional da Bahia, sob a seguinte ementa: "Eleição indireta de Prefeito. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal apenas admite eleições indiretas nos casos que discrimina".

E assim remata o acórdão:

"Ora, enquanto o art. 79 § 2.º, da Constituição Federal prevê a eleição indireta, quando vagarem na segunda metade do período, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o artigo 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe que, vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a eleição será feita pela Câmara, ocorrendo a vaga na segunda metade do período.

A conformidade que o V. julgado do Supremo Tribunal Federal encontrou entre os dispositivos do Estado do Ceará, e da Constituição Federal inexistente, como ficou demonstrado, entre os artigos 79 § 2.º da Constituição Federal e 94 da Constituição do Rio Grande do Norte.

Além do que a Constituição previu cargo de Prefeito e determina, salvo exceções que não interessam à hipótese, a eleição para o mesmo, eleição que há de ser *direta*, porque esta é a regra".

Ora, o texto do art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, prevê, exatamente, as duas modalidades de eleição — direta e indireta, nestes termos:

"Vagando o cargo de prefeito ou vice-prefeito, far-se-á a eleição sessenta dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias depois pela Câmara Municipal na forma estabelecida em lei".

E o § 5.º do art. 105 da Constituição do Ceará prescreve:

"no caso de vaga do cargo de Prefeito eleito, antes do último ano do quadriênio, a Câmara Municipal, dentro em quinze dias, pela maioria absoluta dos seus membros, elegerá o sucessor que exercerá o mandato pelo tempo que restar ao suceder. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa".

Sem embargo de todos esses motivos, que me parecem irrecusáveis, se me fôsse lícito alçar-me à autoridade soberana de um princípio-norma constitucional uma simples exceção, que compreende, unicamente, o caso, que menciona mesmo assim, eu, por amor ao sistema não me animaria a conceder à legislação estadual prescrevesse a eleição dos prefeitos pelos edis, — fundada na exceção do § 2.º do art. 79.

Tampouco vejo similaridade entre Congresso Nacional e Câmara de Vereadores, entre Presidente e Vice-Presidente da República e Prefeito e Vice-Prefeito municipais, entre eleições de âmbito nacional e eleito de interesse de município autônomo.

Aos Partidos Políticos, de acordo com a sistemática da Constituição e do Código, é que incumbe decidir das últimas, sem exceção alguma em prélio eleitoral direto; e as razões que aconselharam estabelecer, relativamente às primeiras, a exceção do § 2.º, isto é, não aventurar, já em fim de governo, os predominantes interesses gerais às agitações e azares de um pleito de âmbito nacional, não ocorrem, à evidência, quanto aos municípios, — cuja autonomia, além do mais, não prescinde, antes exige, científica e constitucionalmente a eleição direta do

Prefeito, para permanecer assegurada. De resto, os frequentes casos de renúncia de prefeitos, não raro sob clamor de coação, seguidos de eleição por vereadores, já levam a pensar-se em manobras político-facciosas, com sacrifício inadmissível da autonomia municipal, que é de se assegurar na prática, a bem do regime.

Conhecia, assim, do recurso, e lhe dava provimento, para, cassada a decisão recorrida, mandar que se procedesse à eleição direta do Prefeito do Município de Conceição da Feira.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos Procurador Geral.*

(Publicado em sessão de 16-9-54).

ACÓRDÃO N.º 1.150

Recurso n.º 118 — Classe IV — Rio Grande Norte

Os Tribunais Eleitorais carecerão de competência para impor penas disciplinares aos Juizes Eleitorais, enquanto o legislador não as prescrever. Não é supletivo do Direito Eleitoral quer o Estatuto dos Funcionários Públicos, quer a Lei de Organização judiciária, — tendo-se em vista o art. 184 do Código.

Vistos, etc. ...

Por decisão de 14 de agosto último, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio-Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o inciso XX do art. 18, de seu Regimento Interno, e tendo em vista o que considera como atitude de indiferença e temporização que vinha manifestando o Dr. Juiz Eleitoral da 9.ª zona, daquela circunscrição, relativa a fatos, que qualifica deploráveis, verificados no município de Nova Cruz, constantes do relatório apresentado pelo seu Presidente, resolveu, unanimemente, cominar a pena de censura ao mencionado Juiz, Dr. Joaquim das Virgens Neto.

Dessa decisão recorreu o magistrado, com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, arguindo, preliminarmente, que a mesma decisão atenta contra a letra expressa da lei, visto como aos Tribunais Regionais é vedada aplicar penas disciplinares aos Juizes Eleitorais, qual já entendeu este Tribunal Superior, no acórdão de 28 de setembro de 1952, publicado no Boletim Eleitoral, n.º 30, de janeiro de 1954. Tendo força de lei geral as resoluções do T. S. E., facultado nos arts. 12, d e t, e 196, do Código, a ofensa à sua letra, motiva recurso especial, nos termos do art. 167, a.

Foi, ainda, ferido o art. 141, § 2.º, da Constituição Federal, em virtude do qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

"Nenhuma lei autoriza aos Tribunais Regionais a faculdade de aplicar penas aos Juizes, e, assim sendo, lhes é vedado esse procedimento.

O acórdão do processo n.º 3.453 — Mato Grosso, citado é recentíssimo, e a nosso entender, homologando como homologou novo entendimento, revogou de maneira tácita os entendimentos em contrários anteriores, ex-vi do disposto no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro, de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro —, in verbis: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

O entendimento desse colendo Tribunal regula inteiramente a matéria, pois que nenhum outro julgado posterior o reformou. Tanto se evidencia a ausência de lei que faculte aos Tribunais Regionais à aplicação de penas disciplinares aos Juizes, que no próprio acórdão citado, encontramos o que se transcreva: Esse Tri-

bunal já se ocupou, reiteradas vezes da hipótese sub-judice. Em uma dessas ocasiões, o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa teve o ensejo de prolatar acórdão lapidário sobre a matéria.

Trata-se da Resolução n.º 2.945, no processo n.º 1.728, de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

“Os Tribunais Regionais não têm competência para impor penas disciplinares aos magistrados eleitorais, enquanto tal matéria não for regulada pelo legislador”.

Reforçando a nossa argumentação vamos encontrar transitando no Congresso Nacional, projeto de lei regulando esta matéria, por ser omissa em nossa legislação Eleitoral”.

Quando ao mérito resultou a Resolução do relatório do Desembargador Presidente do Tribunal a quo, publicado no *Diário Oficial* de 13-8-54, no qual se lê:

“Causou-me péssima impressão o ambiente político de Nova Cruz. Com a decisão verificada na tradicional família... fatos deploráveis estão ocorrendo nos comícios ali realizados. Não se respeita o adversário e a linguagem usada é de baixo calão. A cidade está inteiramente despolicada. Não encontrei o delegado, subtenente Francisco Viana que aliás não reside no município, vivendo a população num clima de absoluta segurança (digo insegurança). Urge que o Governo tome energias providências para o restabelecimento da ordem naquela zona eleitoral”.

E esclarece:

“O Exmo. Sr. Governador do Estado, tomando conhecimento desse relatório fez enviar à cidade de Nova Cruz o major Celso Pinheiro, Delegado Especial nomeado, tendo o mesmo apresentado circunstancioso relatório, sobre a situação de Nova Cruz, do qual se conclui:

“Como se vê, o ambiente político de Nova Cruz entre os partidos propriamente ditos, é de calma; há desassossegos, é verdade, porém entre a tradicional família... dividida politicamente como está, o que poderá, com a animosidade existente, trazer consequências desagradáveis”. (Doc. n.º 3).

Frisa a final, que os fatos que se vêem verificando em Nova Cruz são de natureza privada: animosidades no seio de uma tradicional família política.

“Nenhuma queixa verbal ou representação foi dirigida ao Juízo, solicitando providências, se cabíveis. O suplicante tem observado exclusivamente o que o próprio Código Eleitoral disciplina. A propaganda eleitoral vem sendo feita em uma amplificadora, instalada no prédio de um cinema de propriedade. Admite-se que a linguagem empregada seja brusca, mas como coibí-la sem as formalidades indispensáveis de um processo?”

“O código disciplina: Art. 175. São infrações penais: etc. n.º 28 — Referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado”.

Agora, indaga-se: pode o Juiz Eleitoral coibir de ofício tal infração, inexistindo qualquer queixa ou reclamação por parte do interessado? É o art. 176 do mesmo Código quem disciplina: “As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública”.

Já o art. 177, diz: “Todo cidadão que tiver conhecimento de infração deste Código deverá comunicá-lo ao Juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou”.

Tendo-se os §§ 1.º e 2.º do mesmo art. 177, vemos claramente que o processo de apuração de tais infrações não é tão sumário como se deseja, pois sendo crime de ação pública, terão

de ser observadas as formalidades legais e indispensáveis do rito processual”.

A fls. 11 *us que* 13 está incluso o mencionado relatório em que consta a referência acima transcrita, como publicado no *Diário Oficial* de 13-8-54.

O Dr. Procurador Regional opina por que se confirme a decisão recorrida, se se vier a conhecer do recurso, conclusão com que se harmoniza a do Dr. Procurador Geral.

Isto pôsto:

Este Tribunal já reiterou doutrina quanto a que os Tribunais Regionais carecem de competência para impor aos Juizes Eleitorais penas, disciplinares.

Matéria de competência é necessariamente de direito expresso. O maior vício que pode haver numa decisão é o resultante da incompetência: constitui nulidade insanável. Por outro lado, trata-se de pena *lato sensu*, que compreende também a sanção administrativa, a qual deve ser previamente estabelecida, como acontece no Estatuto dos Funcionários Públicos e na Lei de Organização Judiciária. Se se tratar de funcionário público, a punição afetará sua vida funcional, sua colocação no quadro das promoções; se de Juiz, influirá, de igual modo, no seu merecimento, na sua promoção, além de atingir, nas duas hipóteses, o patrimônio moral, bem mais precioso que os propriamente sumptuários.

Não seria possível, doutra parte, os Tribunais Eleitorais delegarem aos de justiça comum função que deveria ser de sua alçada, porque se trataria de punir juiz eleitoral.

A Justiça comum só poderá punir Juizes em consequência de fatos praticados na sua jurisdição. Se a Eleitoral recorresse à comum, *ipso-facto*, reconhecer-lhes-ia autoridade para examinar a procedência da falta, negá-la, ou afirmá-la e puni-la; o que, em qualquer hipótese traria desprestígio para o Tribunal que a solicitasse. No caso, não ocorre a competência quer da Justiça Eleitoral quer da comum. Nem se aplica a Lei de Organização Judiciária, nem o Estatuto dos Funcionários Públicos, porque não são supletivos do Direito Eleitoral, consoante se infere do art. 184, que versa sobre a matéria.

Nem finalmente é, tratando-se do direito de punir, caso de se recorrer ao art. 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Havendo incompetência, e não havendo para o caso pena preestabelecida, ilegal resultou a censurar. Cabe ao Estado legislar a respeito: Que providencie para regularizar o caso. De outro modo, será o arbitrio, a encheria propícia à tirania.

Que pena deveria aplicar-se, senão a que estivesse prevista para o caso? Com que autoridade se o faria?

Competência e pena são questões de direito expresse e constituem obstáculos intransponíveis.

Acordam, por maioria, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, na forma requerida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 29 de setembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator designado. — *Luiz Gallotti*, vencido nos termos constantes das notas taquigráficas juntas, — *Afrânio Antonio da Costa*, vencido nos termos do voto proferido na assentada do julgamento e, constante das notas taquigráficas.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 6-12-54).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, trata-se de um juiz do Rio Grande do Norte, a quem foi aplicada pena disciplinar de censura pelo Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não é a primeira vez. O juiz em questão é useiro e vezeiro nisso.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Há, aqui, longa controvérsia a respeito: alguns juizes sustentam a tese, mais de uma vez acolhida por esta Corte, de que os Tribunais Regionais não têm competência para aplicar sanção disciplinar a um juiz eleitoral e, sim, deverão representar ao Tribunal de Justiça, para que este a aplique, se a entender cabível. Que eu me lembre, aliás, uma vez, pelo menos, se formou, aqui, maioria ocasional em sentido contrário. É opinião do Sr. *Ministro Afrânio Costa* e minha que o Tribunal Regional pode aplicar a pena disciplinar, que esteja prevista em lei.

O Sr. *Dr. Procurador Geral* opina pelo conhecimento do recurso, uma vez que há dissídio jurisprudencial; e, quanto ao mérito, se manifesta pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, quanto ao conhecimento do recurso, não há dúvida, porque o dissídio existe: essa competência, que foi reconhecida pelo Tribunal Regional, de aplicar sanções disciplinares a juizes eleitorais, tem sido negada por acórdãos desta Corte.

Conheço, portanto, do recurso.

Quanto ao mérito, mantendo os votos anteriores, embora a maioria das vezes vencido, entendo que o Tribunal Regional Eleitoral pode aplicar sanções previstas em lei a juizes eleitorais. Desde que a falta é cometida, não no desempenho da função na Justiça Comum, e sim na função eleitoral, tenho como implícita a competência do próprio Tribunal Eleitoral, sem o que ficaria comprometida a sua própria autoridade. A ficar na dependência de outro Tribunal a aplicação da sanção, entendo que essa autoridade periclitaria. Penso que é uma competência implícita, por força de compreensão, e que deve caber ao Tribunal Regional; desde que a falta foi cometida na órbita eleitoral, há de caber a sua apreciação ao Tribunal Eleitoral.

Com todo o respeito que me merece a opinião, quase sempre vencedora deste Tribunal, dos meus doutos colegas, eu, pedindo-lhes vênias, mantenho meu ponto de vista e nego provimento ao recurso.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Sr. Presidente. Tenho voto conhecido, infelizmente contrário ao do Sr. *Ministro Luiz Gallotti*.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Perfeitamente.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Entendo que matéria de competência, é necessariamente expressa. O maior vício que pode haver, numa decisão, é o vício de incompetência; constitui nulidade insanável. Por outro lado, trata-se de pena, embora pena administrativa. Mas é pena. É e canon universal, de direito penal, que não há pena sem lei, que a estabeleça.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A lei existe.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não, porém, para o caso. Existe de modo geral.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A dúvida é quanto à competência. E, tanto existe pena que V. Excia. diz que o Tribunal de Justiça a pode aplicar. Estamos resolvendo é a questão de competência.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — O nosso Código Eleitoral não criou tal pena, e considerou direito subsidiário seu apenas o Código de processo penal; não o direito penal substantivo. Evidentemente, não existe essa punição no nosso direito eleitoral. Esse direito é um direito especial, e tenho que me cingir a ele.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — E, aliás, a penalidade está na Lei de Organização Judiciária não está na lei processual. Há mais isso a ser considerado.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Está na Lei de Organização Judiciária.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Perfeitamente. Não está na lei processual.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — O que digo é que não há essa penalidade, no Código Eleitoral. O nosso Código Penal, para nós, é o Código Eleitoral. O Código Penal não é supletivo para nós; o nosso direito supletivo é só o Código do Processo Penal, — aliás o art. 184, que rege a matéria se refere ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhes forem conexos, assim como aos respectivos recursos e execuções. Só nesses casos é que o próprio direito processual penal é supletivo. Ora, não existe tal pena, no Código Eleitoral.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Por isso é que fiz a observação a V. Excia.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — E não existe igualmente, essa pena, no direito processual penal. Nem aí poderia existir.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Organização Judiciária é inerente a um determinado organismo judiciário.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não encontro lei. Lamento-o, V. Excia., Sr. *Ministro Luiz Gallotti*, na sessão desta manhã, em aparte, chamou-me e à evidência de que poderia pensar de um certo modo, como legislador, mas não como juiz. É o mesmo caso: como juiz, não me cabe criar a lei. Não sendo nos casos omissos, tenho de proceder de acordo com a lei. Aqui, porém, a lei não me favorece. E não é o caso de sentenciar de acordo com o art. 4.º da Lei de Introdução do Código Civil, parece-me que nada há a fazer.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Existe lei: é a de Organização Judiciária.

A Justiça comum empresta o juiz à Justiça Eleitoral e pode o Tribunal Eleitoral, implicitamente, agir, em relação a esses magistrados, no tocante à sua atuação na órbita eleitoral.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — A Lei de Organização Judiciária é relativa à Justiça Comum. Não se aplica à Justiça Eleitoral. Não é lei, processo. Não é direito supletivo.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A Justiça Eleitoral recebe o Juiz com a disciplina a que está sujeito e só lhe aplicará sanções no tocante à função eleitoral.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Data vênias, V. Excia. deve pensar como juiz e não como legislador. Ora, não foi prevista a pena, pelo legislador; não está expressa em lei. Não posso registrar para a espécie, máxime em matéria de competência e em direito penal.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não é direito penal; é matéria disciplinar.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — É direito penal, *lato sensu*. E a competência? Não foi dada explicitamente. Não há competência implícita, para punir. É indispensável que seja expressa.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — V. Excia. sabe que, em matéria penal, a falta tem que ser prevista, para constituir crime; ao passo que, quanto à matéria disciplinar, os mestres de direito administrativo, como Vitta, D'Alessio e outros, ensinam que não há necessidade de um elenco de faltas, para que caiba a sanção.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Havendo incompetência e não havendo pena prescrita, é ilegal aplicar-se a sanção. O Estado deve legislar. Que providência para que esse caso fique esclarecido. De outro modo é o arbítrio e a ensanchar criada à tirania. Que pena vou aplicar, senão a prevista para o caso? Com que autoridade vou aplicá-la? A matéria de competência é restrita e é expressa. Não disponho dessa competência. São esses os obstáculos que considero insuperáveis, sem embargo

das luzes de V. Excia., de quem prazeirosamente, discordo, para dar provimento ao recurso.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, lamento divergir do eminente Sr. *Ministro Relator*. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A dúvida, a meu ver, circunscreve-se à competência para a aplicação da pena. Esta está prevista, na Lei de Organização Judiciária.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não está no Código Eleitoral.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Não precisa constar do Código Eleitoral. V. Excia. sabe que a Justiça Eleitoral se compõe de Juizes tomados de empréstimo, à Justiça Comum.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Para prestar serviço eleitoral, não para punir por faltas em função desses serviços.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Portanto, uma prevaricação, uma falta de exação, uma desobediência, em matéria eleitoral, não diferem das mesmas faltas por acaso praticadas pelo juiz, por parte dos órgãos competentes, que serão os Tribunais de Justiça dos Estados.

Aos órgãos de direção da Justiça Eleitoral, é que não cabem, de modo algum, punir juizes eleitorais, porque a lei não lhes dá essa atribuição.

Esses fatos todavia, não podem ficar impunes, quando praticados no mister eleitoral.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Esse é que é o ponto.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — A única solução é sujeitá-los ao crivo dos Tribunais de Justiça.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... Ao julgamento, do Tribunal de Justiça...

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Ao julgamento, sim; a apuração será da competência da própria Justiça Eleitoral.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — ... para verificar se o Tribunal Regional tem ou não razão.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — V. Excia. salientou muito bem que o julgamento deve caber ao Tribunal de Justiça. Seria desejável que a legislação específica, atribuisse aos tribunais eleitorais a faculdade de punir os juizes eleitorais — como constam deslises ao exercício de suas funções.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A competência da Justiça Eleitoral é de ordem constitucional.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Se não está prevista em lei, a pena, as faltas têm de ficar impunes.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Está prevista na Constituição, embora a lei ordinária a possa ampliar, mas nunca restringir.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Não ficam impunes; recaem na competência ordinária. Os juizes são tomados de empréstimo à Justiça Comum. E, assim sendo, as faltas cometidas em matéria eleitoral se confundem com as perpetradas em seu officio ordinário...

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Penso que não.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — ... e atraem a punição do Tribunal de Justiça.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Se o ato foi praticado em serviço eleitoral, isso o caracteriza. Imagine-se se fôsem aplicadas, em casos omissos de direito militar, penas previstas no direito penal!

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não se está cogitando disso. É disciplina. É coisa diferente.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Medida disciplinar é pena, é direito penal *lato sensu*.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Ninguém está cogitando de pena.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Sômente o direito penal é disciplina de ordem geral social, exceto os casos de legislação especial.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Tanto não é assim que a Constituição, quando cogita do mandado de segurança, e do "habeas-corpus" que são as garantias máximas contra o arbitrio das autoridades, exclui as medidas disciplinares.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Excluiu-as, porque o "habeas-corpus" garante o direito de ir e vir, e o mandado de segurança ampara direito líquido e certo. De outro modo não as poderia.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — A matéria disciplinar é implícita, indispensável, ao cumprimento da função.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. *Ministros Henrique D'Avila, Afrânio Costa e Penna e Costa*).

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — *Data vênia*, não penso assim. Para mim, no caso, há vício capital, que é o da incompetência. Como é possível usar-se de competência que não se tem? Em tal caso, sim, seria de se impetrar mandado de segurança, ou "habeas-corpus", se estivesse envolvido direito líquido e certo, ou de locomoção.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — A competência para aplicar a pena não é nossa. A falta disciplinar, porém, está prevista e é punível pelos Tribunais de Justiça. Foi isso que sustentei, porque, dos males o menor. Não é possível que se deixem impunes esses deslizes...

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Um abuso não justifica outro. Estabelecer penas para ambos é função do legislador.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, com a devida venia do eminente Sr. *Ministro Relator*, acompanho o voto do ilustre Juiz *Penna e Costa*.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, já tenho voto conhecido neste assunto. Mais uma vez, estou vendo como é curiosa a situação da Justiça Eleitoral. Ela não é apenas uma justiça especial; é uma justiça singular; não tem como impôr sua autoridade, porque, quando descumpre as suas decisões ou ordens, não tem elementos para fazer cumpri-las, é preciso encomendar a outro Tribunal o cumprimento de suas deliberações. Ora, Sr. Presidente, *data venia* dos eminentes Colegas, admitir isso seria um deslate. Não compreendo um Tribunal que não tenha elementos para fazer cumprir as suas decisões. É um absurdo. Imagine V. Excia., Sr. Presidente, que determinada decisão do Tribunal não seja cumprida como de direito. Temos que pedir licença a um Tribunal de Corte estadual, para que essa instância julgue se realmente fomos desacatados.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A Constituição que criou a Justiça Eleitoral e como uma justiça federal, não poderia ter esse objetivo, de deixá-la cerceada por uma justiça local. Seria contra a sistemática do próprio regime federativo.

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Nossa situação não é singular. O Tribunal Federal de Recursos, a que ambos pertencemos, não desfruta, por igual de autoridade para os juizes que lhe estão subordinados.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Até hoje não se cogitou disso.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — A Justiça Trabalhista, que também se vale do concurso de juizes comuns, não tem competência para puni-los.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Trata-se de matéria de competência, que deve ser expressa.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — O legislador, com grave dano para a disciplina não pon-

derou como devia a situação; omitiu-se, em assunto de inegável relevância.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, estou muito satisfeito, porque as partes dos eminentes Colegas desperta grande interesse.

Continuo na mesma ordem de argumentação. Não compreendo como este Tribunal Superior possa ver-se na contingência de, para aplicar uma pena de censura ou outra qualquer pena, ter que se dirigir a um tribunal estadual, para que esse tribunal verifique se o caso é ou não de censura. Ora, Sr. Presidente, com franqueza: uma das mais altas Cortes de Justiça do país subordinar-se a um tribunal estadual, para que este verifique se o Superior Tribunal Eleitoral tem razão; quer subordiná-lo ao julgamento.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — A questão é de competência, repito.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Estou apreciando o caso em tese e mostrando, em prol dos meus argumentos, que a facilidade de aplicar a pena disciplinar é implícita. É como o poder de reclamação. A reclamação também não existe, nem no Regimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Entretanto, essa Veneranda Corte conhece da reclamação e manda a autoridade inferior, cumpri-lo, sob pena disciplinar.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A Constituição de 1291 não incluiu, na competência dos juizes federais, os crimes de peculato, contrabando, moeda falsa etc.; que interessam à administração federal. O Supremo Tribunal Federal considerou esta competência implícita, na Constituição, decorrente do próprio regime federativo.

Depois disso é que vieram as leis, consagrando uma competência que o Supremo Tribunal Federal já reconhecera.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Pergunto a V. Excia. com todo o respeito ao venerando Supremo Tribunal. É isso legal?

O Sr. *Ministro Presidente* — É!

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, os Tribunais têm que fazer a construção jurídica.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não, em matéria de competência. Não, dessa maneira. Legislando.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O Tribunal dá uma ordem e o seu subordinado não a cumpre? E o Tribunal se dirige a outra autoridade para tomar as providências?

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Isso é matéria de competência, e de aplicação da pena, que devem ser de direito expresso.

(Trocam-se partes simultâneas).

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Penso que já dei os argumentos que poderiam fortalecer minha opinião, que é a mesma do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti. — Estamos conungando nas mesmas idéias. Há necessidade indiscutível do Tribunal fazer cumprir as suas decisões. Não se trata de sanção penal mas, de sanção disciplinar. O conceito jurídico é muito diverso. O Tribunal não pode chamar a atenção do juiz? Se o juiz descumpriu uma ordem do Tribunal nem sequer se lhe pode chamar a atenção.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — É o patrimônio moral ou não, um patrimônio? Ora, V. Excia. pode prejudicar esse patrimônio com uma pena de censura, que expõe a reputação do funcionário.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Lembraria a V. Excia. o Estatuto dos Funcionários Públicos que rege decisivamente a vida funcional.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não estamos tratando de funcionários, estamos tratando de juizes.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Juizes são funcionários da Justiça.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não há estatutos para juizes.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Mas também a eles o Estatuto se aplica. Muitas vezes o Tribunal pede informações sobre juizes. Na informação que presta, o corregedor informa sobre a vida funcional deles. Ora, isso influe no seu merecimento, na sua promoção.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — O patrimônio moral é mais respeitável que o material. V. Excia. vai atingir a reputação de funcionário com a pena de censura, que é grave.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O Tribunal só tomará essas providências que atingirão a reputação do funcionário, quando convencido de que ele o merece.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não! Não posso excluir perseguição por parte do Tribunal. A matéria para mim é penal e de competência. O contrário é despotismo. O juiz é prisioneiro da lei, não pode sair da lei, não pode engendrar a lei. Está condicionado à lei. Senão, não é juiz. É citador.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Sr. Presidente, pelos fundamentos que acabei de expôr, nego provimento ao recurso.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Sr. Presidente, data vênua, dou provimento ao recurso. E dou, porque, em primeiro lugar em tese, considero pena, não no sentido rigorosamente penal mas, no sentido amplo. Se se trata de funcionário público, essa falta afetará a sua vida funcional, a sua colocação no quadro das promoções. Se se trata de juiz, do mesmo modo influirá na sua promoção, no seu merecimento, além de atingir patrimônio moral, como muito bem acentuou o eminente Dr. Penna e Costa.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Até hoje nunca vi uma pena dessas interferir na vida do juiz. Fui delegado muitos anos; jamais vi.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Será culpa de quem vai apreciar o assunto. Isso já tem sido afirmado, tanto em Direito Administrativo como em Direito Penal, e neste, o grande Manzini faz um estudo sobre o alcance da pena disciplinar.

O segundo argumento é que não podemos delegar a um tribunal comum a competência que é nossa, porque se trata de punir juizes eleitorais. Quem poderá punir juizes eleitorais, por crimes? A Justiça comum só poderá fazê-lo em relação a fatos praticados na sua jurisdição. Se recorressemos à Justiça comum, evidentemente lhe se conheceriamos competência para examinar a procedência dessa pena, para reafirmá-lo ou negá-la, o que seria desprestígio para o Tribunal Eleitoral que a solicitasse.

Nego que possa ser essa competência da Justiça comum. Também nego que possa ser da Justiça Eleitoral; e nego porque não está expressa. Não se aplica a Lei de Organização Judiciária a esta espécie porque o Código Eleitoral diz: "é subsidiário ou suplementar o Código de Processo Penal". A Lei de Organização Judiciária é restrita a determinado órgão judiciário. E o nosso Código Eleitoral não manda que se a aplique aos funcionários da Justiça Eleitoral.

Cheguei a fazer um estudo desenvolvido sobre o assunto, de outra feita em que tive a honra de ser convocado para este Tribunal. Ventilara então a parte teórica e doutrinária mostrando os inconvenientes práticos dessa aplicação de pena.

Assim, Sr. Presidente, lamento que a Justiça Eleitoral não tenha uma defesa, neste particular, para punir fatos que deveriam ser punidos, mas não podemos, por isso, criar uma norma de penalidade; não podemos absolutamente.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.301

Mandado de segurança n.º 34 — Classe II — Distrito Federal (São Paulo)

Das decisões dos Tribunais Regionais sobre expedição de diplomas cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, (Const., artigo 121, III); e, em assim sendo, fica excluída a possibilidade do uso do mandado de segurança, por não cabível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 1.301, para efeito de julgamento do agravo interposto à fls. 11:

Acordam, por unanimidade, os juizes do Superior Tribunal Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em negar provimento ao agravo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Thomaz da Cunha Vasconcelos*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-2-55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, Luis Vicente de Azevedo Filho impetra a este Tribunal mandado de segurança, textualmente, fundado em justo receio de que os atuais titulares efetivo e interino do Executivo do Município de São Paulo venham tomar posse dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, em virtude de inconstitucional e ilegal diplomação procedida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, visto que, sendo ambos inelegíveis, decorre implícita a precaridade dos diplomas aos referidos titulares expedidos, face aos seguintes preceitos da Constituição Federal e do Código Eleitoral.

Inteirado da finalidade do pedido e sem considerações mais amplas, despachei, *in limine*, nestes termos:

“Das decisões dos Tribunais Regionais sobre expedição de diplomas, cabe recurso ordinário para este Tribunal Superior, Constituição, art. 121, III; e, assim, fica excluída a possibilidade do uso do mandado de segurança, por não ser caso. Indeferido”.

É da lei do mandado de segurança, que é expressa; não se dará mandado de segurança, contra própria lei determina seja indeferido, *in limine*, e não judicial de que caiba recurso; e, a seguir, o pedido, quando não for caso de mandado de segurança.

A parte, não conformada, veio com a seguinte petição, de que dou conhecimento ao Tribunal:

“O impetrante infra-assinado, do Mandado de Segurança n.º 34, considerando-se agravado pelo despacho de indeferimento prolatado pelo eminente Ministro Relator, nos termos do art. 34 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal requer a apresentação do mesmo em mesa, para o seu conhecimento, pelas razões que a seguir expõe:

Competindo a esse Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, “ex-vi” da letra “i” do artigo 12 do Código Eleitoral decidir originariamente “habeas-corpus” ou mandado de segurança em matéria eleitoral relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado dos tribunais regionais”, contra o ilegal cómputo pelo Egrégio Tribunal Regional Elei-

toral do Estado de São Paulo, de votos dados a cidadãos inelegíveis, foi impetrado o Mandado de Segurança indeferido pelo eminente Ministro Relator, sob o fundamento de que, cabendo recurso ordinário das decisões dos Tribunais Regionais sobre a expedição de diploma (Const. art. 121, III) excluída ficou a possibilidade do uso do mandado de segurança por não ser o caso.

Dispondo, porém, o invocado art. 121 da Constituição Federal que, “das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral”, óbvio que o citado e invocado dispositivo não se aplica a Mandado de Segurança de competência originária desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, porque, não se tratando ou se confundindo com recurso a segurança impetrada, versou ainda, sobre proibitiva soma de votos procedida, contra expressa disposição do § 3.º do art. 162, do Código Eleitoral, em face da inelegibilidade prevista pelo parágrafo único, do art. 139, da Constituição Federal e art. 37, letra “f”, da Constituição do Estado de São Paulo, de cuja contagem poderá resultar a posse de cidadãos inelegíveis no governo do Estado de São Paulo.

Excluir-se da segurança impetrada, proteção a direito líquido e certo de qualquer cidadão da República, equivaleria permitir aos Partidos Políticos, conchavos acomodatórios de desrespeito à Constituição, vedado até aos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, cujos Poderes, não contém o direito de ultrapassá-la”.

Sr. Presidente, esta é a situação que me cabe relatar ao Tribunal e sobre a qual os eminentes colegas se pronunciarão.

Tenho feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, nego provimento ao agravo. Mantenho o despacho. (Decisão unânime).

RESOLUÇÃO N.º 4.655

Processo n.º 102-54 — Classe X — Distrito Federal

Parente consanguíneo ou afim, até o 2.º grau, de Governador em exercício, não poderá candidatar-se ao Legislativo Federal, senão tendo já exercido o cargo ao qual pretendu concorrer.

A expressão o mandato quer significar, em espécie, o anteriormente exercido, de senador, ou de deputado, e não o gênero mandato legislativo federal.

Inteligência do art. 140, II, b da Constituição Federal.

Vistos, etc...

Expõe o P. S. D., por seu eminente delegado, senador *Dario Cardoso*, que, conhecendo da consulta do Processo n.º 17-53, classe X — Distrito Federal, esta Corte se manifestara como insere o *Boletim Eleitoral* n.º 28, págs. 133 a 136. De outra, no Processo n.º 88-53, formulado pela U. D. N., concluiu de modo que “redespertou dúvidas quanto à exegese do art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal”. Em face, pois, da reabertura dos debates; da “Ausência de uniformidade opinativa, na apreciação da consulta, objeto do Processo n.º 17-53”; e das “persistentes dúvidas e perplexidades que assaltam o consulente pela consistência e força dos argumentos jurídicos em que se apoiam os doutores chamados a dizer sobre o momentoso e relevante assunto”, — solicita o reexame da matéria, colimando “lograr uma possível e, quiçá, justa reconsideração da vene-

randa decisão prolatada no Processo n.º 17-53". A consulta está assim redigida:

"Pode um cidadão, que exerceu o mandato de deputado federal por determinado estado da federação, antes de 1937, candidatar-se a Senador, embora se encontre parente seu afim, em segundo grau, à frente do governo do mesmo estado"?

Fundamentou o pedido nas considerações expostas, e ainda na

"convicção da elegibilidade do candidato nas condições da consulta",
certeza que

"se fortalece pelo estudo acurado da matéria, à luz dos princípios de exegese constitucional, e pela manifestação de juristas e intérpretes tão eminentes quanto os que, ilustrando esse Egrégio Tribunal, houveram de pronunciar-se a respeito da tese ora ressuscitada".

Juntou, finalmente, à guiza de ilustração, sete pareceres, de outros tantos conspícuos constitucionalistas e intérpretes, dos quais transcreveu, na ordem da juntada, os trechos que lhe pareceram mais adequados:

1.º "A elegibilidade é a regra-livre acesso a todos os cargos eletivos constitui princípio básico de todo o sistema democrático — e a exceção é odiosa, e, por isso mesmo, deve ser interpretada restritivamente.

É preciso considerar que o sistema eleitoral vigente cobre por tal forma a liberdade do voto, que a presunção também deveria ser considerada em favor da ampliação dos direitos políticos.

Não há dúvida que, na prática, a pressão política se exerce não só através dos partidos, mas também dos grupos os mais variados, inclusive influências pessoais, familiares, econômicas, etc. Mas, essas considerações são de ordem puramente sociológicas e que transcendem do problema político sem poder modificá-lo. São pressupostos da norma jurídica e ao legislador constituinte, ao redigir o texto, certamente não escaparam essas razões.

A verdade é que não determina o texto constitucional, — nem a natureza do mandato, nem o período em que teria sido exercido, o que faz presumir a indiscriminação quanto ao tempo e natureza.

Não impressiona, para o efeito de interpretação, a circunstância de ter sido usado o artigo — o — antes de mandato. O texto é perfeito porque indica a natureza do mandato anteriormente exercido — de natureza *legislativa* — o mandato refere-se a deputado ou senador (Themistocles Cavalcanti).

"Não se disse que só seriam elegíveis para deputado, ou para senador, os que, no momento estejam exercendo o cargo de deputado, ou de senador, mas, em geral, na dimensão do tempo, qualquer parente, num dos graus referidos, que já tiver exercido o cargo de deputado ou de senador. Não se exigiu, sequer, o tempo de exercício. Quem algum dia foi eleito e exerceu, um dia que fôsse, o cargo de deputado, ou de senador, é elegível para deputado, ou para senador, a despeito de ser governador, ou interventor nomeado segundo o artigo 12, o seu cônjuge, ou parente do primeiro ou do segundo grau.

Com as expressões "deputado ou senador", aludiu-se à eleição para deputado ou para senador. Mas, ao se fazer a ressalva, não se manteve a discriminação de modo que se pudesse entender que a elegibilidade seria determinada pelo exercício, no passado, do mesmo cargo. Discriminou-se, quanto à eleição; não quanto ao pressuposto do exercício pretérito. A interpretação, que incluiu, após as expressões "se já tiverem exercido o mandato", ou-

tras como "de deputado ou senador", ou "igual", "idêntico", "respectivamente", infringiria princípios de interpretação das leis.

A *ratio legis* está em que essa pessoa não pode ser tida como improvisado político por simples coincidência parental. A inelegibilidade, também sugeriu que se não atendessem à suspeita de improvisação onde mais se encontra prova de antecedência e continuidade de prestígio que de surto por influência parental. Para a lei, quem foi deputado ou senador oferece grande probabilidade de poder ser eleito sem precisar de prestígio ocasional do parente. A essa "grande probabilidade", empregando o processo de técnica legislativa, que toma a alta probabilidade, ou a probabilidade extrema, por *determinação absoluta*, a Constituição de 1946 deu a consequência de afastar a incidência do art. 140, II, b), 1.ª parte. Não é candidato improvisado (não tem probabilidade de o ser) quem já exercera o cargo de deputado ou de senador. A perseverança na atividade política, ou, pelo menos, no interesse político, revelado no fato de já ter sido deputado, ou senador, e volver a candidatar-se, preexclui que se pense em improvisação por parentesco. Para esse pressuposto de não-improvisação, a lei tinha de satisfazer-se com a atividade política anterior, no plano federal, sem descer a discriminação "para deputado, se deputado já fôra", "para senador, se senador já fôra"; seria pueril. A prova de não-improvisação tanto a de o ter sido, antes, deputado, quanto a ter sido antes, senador. De modo que a interpretação que lesse o art. 140, II, b), como se dissesse: "para deputado, ou senador, salvo se já tiveram exercido o mandato de deputado, ou senador, ou forem eleitos simultaneamente com o governador" intercalaria, indevidamente, no texto constitucional palavras que destoam da *ratio legis*.

Para a *ratio legis* é indiferente qual o cargo que foi exercido, antes, no Congresso Nacional — se o de deputado, se o de senador". (Pontes de Miranda).

"A razão do dispositivo é óbvia. O exercício do mandato anterior prova que o mandatário não precisou de qualquer influência de parentesco para se eleger e o intuito da lei é evitar que adventícios e improvisados se aproveitem, só por serem parentes, da ajuda ou pressão oficial.

A expressão mandato tem de ser considerada em termos gerais. O mandato, a que o dispositivo se refere, é o mandato legislativo. Aconselham esse entendimento razões de ordem política, a técnica empregada na Constituição, os princípios dominantes da hermenêutica.

A Constituição não diferencia entre a situação do que já foi senador ou do que foi deputado. Abrange-os na mesma expressão genérica — mandato. Se o mandato foi exercido, não está o candidato jungido à inelegibilidade. Nem há como distinguir. O motivo da ressalva constitucional é a obediência à consideração de que o candidato já foi alvo das preferências do eleitorado em situação em que inexistia qualquer relação de parentesco. Essa razão tanto vale para a aspiração à candidatura ao Senado ou à Câmara. Não se compreende como um motivo de moral política possa ter destino diverso. — quando a situação dos componentes do Poder Legislativo é substancialmente a mesma.

A limpidez e exatidão das normas da hermenêutica, em salvaguarda da uniformidade jurídica, impede que se inflja uma restrição de direito, que não está de modo incontroverso expressa em lei". (Anibal Freire).

"Quando a Constituição diz, em muitos pontos, o *mandato*, a referência clara e precisa é às duas espécies de cadeiras legislativas.

Hoje, a eleição do Senador, como a do Deputado, é feita por todo o Estado, o que, na espécie, equipara o mandato de ambos.

Sob o ponto de vista do exercício do mandato, o de Deputado é hoje mais importante, mais decisivo do que o mandato do Senador. Cabe à Câmara dos Deputados a iniciativa das mais importantes leis, sobre as quais está bem modificado o papel atribuído ao Senado de Câmara Revisora. As emendas que, porventura, fizer o Senado a tais leis — tão importante repetimos — podem ser rejeitadas por simples maioria da Câmara, sem mais recursos para o Senado.

O mesmo se dá com a valiosa competência para decidir os vetos opostos pelo Presidente da República. São os Deputados que resolvem, pois que a votação é feita pelas duas Câmaras reunidas. A Câmara dos Deputados tem 304 membros e o Senado 63. Mesmo que a totalidade do Senado deseje uma decisão em determinado sentido, a sua impotência é manifesta. De fato, portanto, é a Câmara dos Deputados tão somente que decide dos vetos". (Otto Prazeres).

É isto, por haver quem pense que a cláusula excludente da inelegibilidade, *verbis* "salvo se já tiverem exercido o MANDATO" se deve entender com a interposição da palavra "respectivo" antes da palavra *mandato*.

Se há princípio de hermenêutica fundado em boa razão de justiça, é aquele que, sobrepondo a norma à exceção, manda que toda e qualquer dúvida se resolva no sentido do preceito geral, e não no da restrição a este feita no texto legal.

Ora, o princípio geral, a NORMA, no caso sob exame, é a elegibilidade, na qual se expressa um dos mais altos e sagrados direitos da cidadania.

Conseqüentemente, *devemos ter como odiosas* (para empregarmos qualificativo ascolado dos velhos juristas(qualquer *limitação* a um direito, que se pode chamar de *essencial e básico*; e impor a respeito desse direito, refugando toda interpretação *extensiva* das suas limitações.

Que "a *elegibilidade* é a regra, à qual cabe, por isto, predomínio", é asserção indiscutível e insofismável.

Esta diminuição dos casos de inelegibilidade, que torna a elegibilidade cada vez mais, uma norma prevalente, decorre, aliás, da maior independência do eleitor, assegurada na nova legislação, e, sobretudo, da criação de uma Justiça Eleitoral, sobranceira às paixões e interesses partidários.

Bastava isto, para impedir a interpolação arbitrária da palavra "respectivo" antes da palavra "mandato". E para que se torne esta última (dada a unidade do Poder Legislativo, que os artigos 37 e 38 da Constituição, evidenciam) como significando o "mandato legislativo" indistintamente.

Mas os precedentes da questão ainda reforçam a conclusão e a impõem.

Vem de longe, com efeito, a dúvida, pois surgiu com o disposto no artigo 37, II, a) da Lei n.º 3.208 de 1916. E foi sempre resolvida no sentido do nosso parecer. O legislador constituinte estava, assim, alertado pelos precedentes. Se, apesar disto, deixou de inserir no texto a palavra "respectivo" ou "mesmo", ou outra de igual efeito, é claro que pretendeu manter a interpretação já assente.

Tendo deixado sem qualquer qualificação a palavra *mandato*, parece-me que o intérprete, obrigado à inteligência enfática da norma básica da capacidade política, deverá abster-se de qualificá-la limitativamente, e, sim, adotar a significação "mandato legislativo", que decorre logicamente do preceito e a boa hermenêutica impõe.

Há, entretanto, outro argumento, que socorre esta interpretação.

Convém, com efeito, assinalar que, pela Lei n.º 3.208, de 1916, só o exercício do mandato legislativo "NA LEGISLATURA ANTERIOR A ELEIÇÃO" punha o senador ou deputado a salvo da inelegibilidade. Pois bem. A Constituição supriu essa limitação de tempo, e assegura a elegibilidade, desde que *em qualquer tempo*, o senador ou deputado já tenha exercido o mandato legislativo.

Isto mostra bem a intenção do Constituinte de alargar os foros políticos da cidadania, obedecendo, aliás, aos dogmas da época, e confiante nas modificações capitais do sistema do voto e no vigoroso amparo da Justiça Eleitoral.

Diante disto, parece-nos se deve concluir que, mantendo o texto, na espécie de que trata a consulta, o Constituinte não terá seguido orientação diametralmente oposta, e não teria pretendido, e com o *simples silêncio*, destruir a tradição que encontrou.

Para terminar:

Há, em todos nós, uma tendência, quase invencível, a intervir na obra do legislador, insuflando nela as sugestões de nosso espírito público.

É uma tendência respeitável, mas altamente perigosa.

Para nos presumirmos dela, no caso da consulta, cumpre lembrar que tão condenável é a *improvisação* de carreira política pelos baifejos do alto, como o cerceamento dela, isto é, uma *captis diminutio* política, pelo simples fato de ascender ao poder o parente de um candidato que já tinha clientela política, e já exercera mandato legislativo" (Afonso Pena Junior).

Antes do mais, é pertinente acentuar, de início que na esfera federal, face à unidade constitucional do poder legislativo... (Const., art. 37), exercido pelo Congresso Nacional (artigo 37, parágrafo único), o mandato é o eletivo, sem distinção para deputado ou senador. É, afinal, o *mandato legislativo*, genérico e não específico, a que se referia o artigo 25 da Constituição de 1891, e a Lei n.º 3.208, de 1916, em seu artigo 37, II, a.

O simples exame comparativo, aliás, que é, nesses casos, aconselhável segundo o entendimento dos exegetas, de outros textos da Constituição, que se aproxima e completa pelo tratamento do mesmo assunto, leva, sem dúvida, a aceitação da assertiva formulada.

Assim por exemplo:

"Art. 48. Os Deputados e Senadores não poderão:

"II — Desde a Posse:

"C — Exercer outro mandato legislativo seja federal, estadual ou municipal".

A seguir, no § segundo do mesmo artigo:

"Perderá, igualmente, o mandato o deputado ou senador..."

Enfim, no art. 50:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público..."

Por aí se verifica que a expressão "o mandato", equivale exatamente à de *mandato legislativo*, tanto de deputado quanto de senador.

A outra luz, concluiremos que o emprêgo do adjetivo *articular* definido o, para modificar o substantivo *mandato* no texto do artigo 140, tem o efeito de tornar gramaticalmente preciso qual seja o mandato de que se cogita na disposição invocada: o *mandato de deputado ou senador*, isto é, o *mandato legislativo federal*.

A propriedade do uso do artigo, no dispositivo sob interpretação, é rigorosa, absoluta e objetiva: define o alcance do nome modificado para lhe imprimir o sentido exato. O artigo ali está, não para especificar, mas para definir o substantivo mandato.

A omissão do artigo (salvo se já tiver exercido mandato) acarretaria indefinição ao substantivo *mandato*, que, assim, alcançaria também o mandato legislativo estadual e o municipal, como o mandato executivo em geral em qualquer dos planos da organização política nacional.

Evitando essa generalização indefinida, é óbvio e claro que a expressão usada no artigo 140 não teve em mira estabelecer distinção entre o mandato de senador e o de deputado, pois isso seria ampliar a exceção, restringindo além do escopo da lei, a capacidade eletiva". (Hugo Napoleão).

E, finalmente.

Não há, pois, hoje, a menor dúvida de que a expressão legal, a constitucional, "o mandato legislativo" e o mandato de deputado e o de senador, um ou outro e um e outro; e não, apenas, o mandato de deputado ou o mandato de senador. O atual artigo constitucional 140, n.º I, letra b, refere-se à elegibilidade "para deputado ou senador" e não à elegibilidade apenas para deputado. O mandato a que aí se refere é, pois, o mandato legislativo. O mandato eletivo para as duas casas do Congresso Nacional e para cada uma de per si". (Nestor Massena).

Isto pôsto:

Cumulativa a competência, para responder a consulta, sobre matéria eleitoral, feita por autoridade pública, ou partido político registrado, ao Tribunal Superior (C. E. Art. 12 — f) e aos Tribunais Regionais (Art. 17 — e), podia o consulente preferir dirigir-se, originariamente, qual fez, a esta Instância, e tal, de resto, já foi decidido.

Quanto ao mérito, porém: Não procede alegar-se que seu pronunciamento sobre a nova consulta formulada pela U. D. N., no Processo n.º 88-53, "redespeitou dúvidas quanto à exegese do artigo 140, inciso II, letra b, da Constituição".

O Acórdão, na verdade se harmoniza com a conclusão do anterior, visto como, estreme de hesitação, o caso de quem já foi governador, senador e deputado poder candidatar-se, à Câmara ou ao Senado, na mesma circunscrição — só podendo ser afirmativa a resposta, não gera contradição com a negativa dada, no primeiro, à consulta, idêntica à presente — antes a confirma —, donde a impossibilidade de suscitar dúvidas.

Dos pareceres, que teriam confirmado o entendimento contrário ao do Acórdão — Processo n.º 17-53 —, aparte generalidades jamais discutidas nesta Corte, por não convincentes, — respigam-se as proposições de que "não determinou o texto constitucional, nem a natureza do mandato, nem o período em que teria sido exercido, o que faz presumir a indiscriminação quanto ao tempo", e de que "há a considerar principalmente, que o artigo o não figura no período para definir ou restringir. Ao contrário disso, ele ali está para indefinir, para ampliar". E verdade que a petição, reproduzindo tópicos de cada um dos pareceres juntos, não transcreveu a última afirmativa, podendo-se induzir que lhe não atribui virtude persuasória. Tendo, no momento, juntado o parecer, em que a mesma se contém, força é considerá-la porquanto implica em negativa da tese sustentada no Acórdão n.º 4.641. Ao passo que os mais pareceres contrariam, cada qual de seu ângulo, a doutrina segundo a qual a expressão o *mandato* quer significar, em espécie, o anteriormente exercido, de senador ou de deputado, e não, sem sombra de dúvida, *mandato legislativo federal*, gênero de que trata a Constituição, que, por isso, não empregou, de certo para evitar a redundância, a locução adjetiva *legislativo federal*.

Aquelas afirmativas são insustentáveis. Desgarram do entendimento lógico do texto, — o qual corrobora o fundamento da exceção; e repugnância à expressão gramatical do vocábulo. O adjetivo empregado é um articular definido: Modificando o substantivo, tem por função única apontá-lo, precisá-lo, e só ele, e não a outro. É inconcebível um determinativo indeterminando, ou determinando coisa diversa da que rege.

Se quanto à lógica e à taxinomia não pode haver contestação de que o artigo o (definido) indique o mandato anteriormente exercido (de deputado, ou de senador) e não, indiferentemente, um (artigo indefinido) mandato legislativo federal, não a poderá haver, igualmente, quanto à *ratio legis* e à *mens legis*; porquanto, como deixou entendido o Acórdão, o que teve em mira o constituinte foi impedir, na fase constitucional a inaugurar-se — a de 46 —, a recidiva das oligarquias de família, carcinoma que enfermara a Primeira República, e que ficou tão tristemente célebre, nos anais da política nacional, tendo provocado o início dos movimentos revolucionários decisivos contra a Ordem de 91. Isso foi o que, interditando a eleição do parente, o constituinte intencionou, exatamente atingir. Mas visou a extirpar o mal, sem, entretanto, consagrar uma injustiça. Estabelecendo, portanto, a inelegibilidade, como regra, do cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de governador, admitiu, por exceção, a elegibilidade daqueles mesmos cônjuges e parentes, que tendo exercido *mandato legislativo federal*, anteriormente haviam, assim, provado dispôr de capacidade, ou prestígio político eleitoral para se eleger, — consideração que afasta, por supérflua, a ingerência do poderio político do parente investido na governança. E tanto foi esse o critério, que a ressalva admite também as mesmas candidaturas, simultâneas com a de governador. Mas, que mandato? Fora de dúvida que legislativo federal. Indefinidamente, de deputado ou Senador? Não, com efeito. "Interpolante" não é a argumentação que, buscando esclarecer o texto, alude, em relação ao *mandato*, a expressão como "o mesmo", "o respectivo", "idêntico". Tal não é interpolá-lo. É sim demonstrar-lhe o sentido. O inciso, lucidamente, não inseriu aqueles termos, ou locuções outras semelhantes, porque, em obediência à concisão, não devia fazê-lo, tão claro era que o *mandato* já queria dizer o anterior. — de deputado, ou de senador —, necessariamente legislativo federal, porque a matéria versava sobre essa categoria, e fóra redundante aplicarem-se aqueles qualificativos. A condição permissiva declara elegíveis para deputados ou senadores o cônjuge ou o parente, até segundo grau, do governador que já tiverem exercido o mandato.

De todas as vezes que a Lei Básica emprega a locução o *mandato*, refere-se, naturalmente ao exercido. Não poderia haver renúncia de função não exercível, ou de cargo que não estivesse sendo exercido. É impossível admitir-se o senador no desempenho do mandato de deputado, e vice-versa. Seria desvairar no entendimento do conceito dos vocábulos.

E a carta de 46 trata, também naturalmente, de mandato legislativo federal, pois deixa aos Estados regerem-se pelas leis que adotarem, observados os princípios nela estabelecidos. Não tinha que aludir, no caso, a mandato legislativo estadual, ou municipal. É certo que quando aplica a expressão "o mandato", deve entender-se, genericamente, mandato legislativo federal pois é disso que trata. Mas, na espécie, será sempre aquele que o determinativo aponta, exercido anteriormente pelo deputado, ou senador. Nossa última Constituição reza: "para deputado ou senador". A primeira república referia-se a "os deputados e senadores", e a "o deputado ou o senador", declarava que o "mandato legislativo" era incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões. Há grande diferença, no entanto, entre o sistema eleitoral adotado na Constituição vigente e o que vigorou na de 91. A de 46 manteve majoritária a eleição de senador. Concorrendo dois candidatos requer-se maioria absoluta dos votos computáveis. Se mais de dois, poderá ser relativa. Sempre, porém, sufrágio majoritário. Para concorrer ao Senado, além das condições de elegibilidade prescritas, presume-se, consoante o espírito da

exceção do art. 140 — II — b, que o candidato, individualmente, disponha de prestígio eleitoral comprovado, capaz de fazê-lo, o escolhido, pela forma acima exposta. Isso não é o que acontece em eleição de deputado, concorrente de legenda. Apresenta-se este às urnas, mesmo sem eleitorado próprio, ou prestígio partidário, para receber votação proporcional, à sombra do grêmio a cuja legenda se abrigou, ou da aliança de partidos sufragantes de outra comum. Não está, pois, o deputado no mesmo plano eleitoral do senador, de sorte que há de considerar o intérprete ter feito a Lei Maior também essa distinção, que não é despicienda.

Mas a matéria já foi, desde muito, ventilada e resolvida. A Lei n.º 3.208, de 27-11-1916, ressaltava da inelegibilidade, nos respectivos Estados, equiparado a estes o Distrito Federal, os parentes consanguíneos ou afins, em primeiro e segundo graus, dos Governadores ou Presidentes dos Estados, ainda que fora do exercício do cargo, por ocasião do pleito e até seis meses antes dele, os que houvessem exercido "*o mandato legislativo*" — note-se que não diz — "*mandato legislativo*" — na *legislatura anterior* à eleição dos governantes, ou o estivessem exercendo ao tempo dela — artigo 37 — II — a).

O art. 140 da atual Constituição, isentou da mesma inelegibilidade os mesmos parentes, mais o cônjuge, e acrescentou a hipótese da eleição concomitante com a do chefe do governo, deixando, porém, de qualificar o mandato, porque era, necessariamente, o *legislativo federal*, e de prescrever limite, no tempo, à anterioridade do respectivo exercício, condição que na Lei n.º 3.208 se prendia, como os grifos realçaram, à *legislatura anterior* à eleição, ou à em curso ao tempo dela.

Pois a despeito da Lei n.º 3.208 se referir, expressamente, a "*o mandato legislativo*" — o que, para os que sustentam a indistinação, afastaria qualquer dúvida —, o inolvidável Conselheiro Ruy Barbosa assim opinou, em abril de 1918:

"A lei suspeita de obtidas mediante a influência ilegítima dos governadores ou presidentes dos Estados as eleições dos seus parentes nos primeiro e segundo graus e por isso, tais eleições não admite. Mas abre a exceção de as permitir, quando cessa o motivo de semelhante suspeita.

E quando é que cessaria o motivo de tal suspeita? Quando exerceu *proximamente*, ou ainda está exercendo "*o mandato legislativo*", a saber, o *mesmo mandato legislativo* para que agora o elegerem.

Quando o deputado torna a ser eleito pelo distrito, que na legislatura anterior representava ou representa na legislatura corrente: quando o cidadão, que era senador por um Estado, receber de novo os sufrágios deste para o mesmo cargo, não há razão plausível para se presumir que a votação, em uma ou em outra hipótese, obedeceu à ação do parentesco, encarnado no chefe do governo do Estado.

Mas o motivo da suspeição legal subsiste, se o candidato, *que representava um distrito*, passa a ser eleito por outro, ou se, *até então deputado*, se apresenta agora votado para senador.

Em uma e em outra emergência "*o mandato legislativo*", que recentemente exercera, ou ainda na época da eleição estava exercendo não se repete, e é substituído por outro. Não representa o *mesmo eleitorado*, não é para as mesmas funções.

"Tal a situação do candidato com que se ocupa a consulta, o candidato "A", como ela o designa.

Era Deputado Federal na legislatura de 1897 a 1900. Isso nada importa. Tornou a sê-lo na de 1915. Isso importaria tudo, se eleito agora outra vez, no mesmo Estado, administrado hoje por um irmão seu, recebesse nesta eleição o *mandato*, que já exercia, de membro da Câmara dos Deputados. Mas não é este o que lhe conferiram, se não o de senador. Ver-

dade seja que, nesse Estado, todo o seu território constitua, como constituía um só distrito. Não há, pois, diferença, entre o eleitorado, que ele representava, e o que ele representa. Por esse lado, o *mandato não é diverso*.

Mas diverso é pela espécie da função, que ele indica. Era de membro da Câmara. E de membro do Senado. Um e outro são legislativo, porém de categorias diferentes. Quando por outras características o não fossem, bastaria notar quanto diferem um e outro pela duração, que, no mandato Senadorio, e três vezes maior do que no dos membros da outra Casa de Congresso Nacional.

Quer-me parecer, portanto, que não sendo este mandato legislativo o que o candidato já exercia na última legislatura, não se lhe aplica a elegibilidade estatuida no art. 37 n.º II, da Lei n.º 3.208".

(Grifos de agora),

Argui-se, contar esse parecer, que o insigne preopinante observara, em conclusão:

"Aliás, a espécie é nova, a questão delicada, e bem pode ser que este meu Juízo, a primeira intuição, não seja o melhor. Aguardo o debate para me esclarecer melhor".

Pondera-se, ainda, que tal parecer foi dado em entrevista à imprensa.

Em matéria opinativa, não é admissível a prevalência dada a uma presumível urgência requerida pelo veículo, ou continente, contra a substância, ou conteúdo. E o fato é que o genial jurisconsulto jamais se retratou, e que seu combatido parecer permaneceu irrefutado. Refere o próprio Nestor Massena, que, tendo voltado o assunto ao exame do Senado,

"A maioria da Comissão de Poderes manifestou-se de acordo com a doutrina do parecer de Ruy Barbosa de 14 de abril de 1918".

E informa, ainda, que na sessão de 19 de maio de 1924, o Senador Raul Soares versara, da tribuna a questão, divergindo do Senador Baiano, nestes termos:

"Preliminarmente, *prima facie* os meus opositores não de convir comigo que se o pensamento da lei quisesse significar "*o mesmo mandato legislativo*" teria outra forma mais clara de se exprimir: podia, desde logo, empregar a palavra "*reeleição*", que suprimiria qualquer dúvida; ou podia manter a mesma redação, dizendo "*salvo para o mesmo mandato legislativo*, os que o houvessem exercido na *legislatura anterior*". Isto faria cessar qualquer discussão a respeito. Não. A lei diz: "*salvo se houver exercido*" o mandato legislativo. Note-se que essa disposição está subordinada a uma oração principal".

"Que mandato legislativo? naturalmente o mandato legislativo que se exerce no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, será um mandato de deputado ou de Senador? Não. A lei não distingue. A lei diz: é elegível para o Congresso Nacional o que houver exercido o mandato legislativo anterior, o mandato que se exerce tanto na Câmara dos Deputados como no Senado".

E que, finalmente, a Câmara Alta não lhe perfilhou, porém, a doutrina, ficando com a de Ruy,

que, na verdade, não era a melhor", pondera. "A lei dispunha sobre inelegibilidade para o Congresso Nacional, e não sobre inelegibilidade para a Câmara ou para o Senado, distintamente".

Na realidade a Lei n.º 3.208 se refere a "o mandato legislativo". Se tivesse inserto apenas *mandato legislativo*, teria escusado qualquer interpretação.

Também não se antolha pertinente a observação de que a Lei Máxima não condicionou limite no tempo, quanto ao exercício anterior do mandato, porque não se aplica ao fundamento do Acórdão, e tão pouco foi no aresto ventilada essa questão. Ninguém, por certo, pode agora estabelecer tal limite. Não o tendo feito o Pacto de 46, estabeleçê-lo seria criar uma nova cláusula proibitiva. Trata-se de uma exceção, de um texto de interpretação restritíssima, e se a Lei não criou a exigência, a ninguém é lícito fazê-lo. Isto, em face da letra Constitucional. Mas a Lei n.º 3.208 foi, até certo ponto, previdente, compreendendo na ressalva o exercício do mandato na legislação anterior à eleição dos Governadores.

Realmente, bem considerados os fatos, devia haver um limite no tempo, em face da razão e da lógica, porquanto se a *ratio legis* pressupõe um corpo de eleitores que corresponda ao prestígio político pessoal do candidato, indispensável se impõe que esse corpo eleitoral exista, para que seja atendida a finalidade da lei.

Que ocorreria a quem agora se candidatasse, e tivesse sido eleito apenas em 27, com o mandato extinto com a revolução de 30? Estaria, certamente, amparado pela irrestricção, quanto ao tempo. Mas, perante a razão e a lógica, não deveria postular esse amparo. Já teriam passado vinte e quatro gerações. Derrubado o regime Republicano de 91, instalou-se o Governo Provisório. Foi implantada a Ditadura. Organizou-se o Governo Constitucional, com a eleição, pelo Congresso, do Presidente da República, consoante a Carta de 34. Em 37, ocorreu o golpe de Estado. Em 45, a deposição do Primeiro Magistrado, e o exercício, na Presidência da República, do Presidente do Supremo Tribunal. Reuniu-se a Constituinte e elaborou a Carta de 46, seguida de um período de governo Constitucional. Aconteceu, por último, a eleição para a atual Presidência. Aquêles prestígios políticos pessoais ou partidários, que dominaram na Primeira República, esvairam-se já, quase que totalmente. As idéias são elementarmente outras. Os métodos e sistemas, também. Vive a Nação a florescência do voto secreto, no regime da pluralidade dos partidos políticos, considerados órgãos auxiliares do Governo, sob a égide inconcussa da Justiça Eleitoral. Um candidato que tivesse perdido seu mandato, em consequência da Revolução, não poderia, agora, perante os fatos, a razão e a lógica, pretender que dispõe, ainda, realmente, daquele prestígio que inspirou, como imperativo de Justiça, a exceção constitucional, isto é, um prestígio eleitoral efetivo, capaz de possibilitar sua eleição, novamente, para deputado, ou senador. Não há motivo sério portanto, para se refugar a doutrina e a jurisprudência até agora seguidas.

Resolvem, pelo exposto, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, reexaminando o assunto, negar a reconsideração pedida para manter que é inelegível, para senador o parente consanguíneo ou afim até o 2.º grau do Governador, que não tiver exercido anteriormente o mesmo mandato, mas o de deputado federal, nos termos do art. 140, II, b, da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de janeiro de 1934. — *Egárd Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — *Luiz Gallotti*, vencido, de acórdão com o voto em separado, cópia do que proferi no Recurso número 17-53.

F. p. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-12-54).
Segue voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*. — A meu vêr, o sentido do mandamento constitucional é o seguinte: Declarando inelegíveis para deputado ou senador, certos parentes de Governador, excetuam aqueles que antes exerceram o mandato federal e assim demons-

traram capacidade de se elegerem sem auxílio que daquele parentesco lhes poderia porventura advir.

A interpretação do acórdão, *data venia* importa em intercalar no texto o advérbio — *respectivamente*, que o texto não contém.

Matéria de inelegibilidade deve ser entendida restritamente, não comporta ampliação. Se o candidato conseguiu ser eleito deputado antes, a meu vêr demonstrou capacidade de eleger-se sem a ajuda do Governador e está compreendido na ressalva do preceito constitucional.

Este Tribunal resolveu, num caso do Estado do Rio, que um irmão do Governador poderia eleger-se deputado federal, porque antes se elegera deputado estadual. Até aí não chegaria, porque, a meu vêr, a Constituição se refere ao mandato federal, sem distinguir entre deputado e senador. Quem obteve um desses antes de ser Governador o seu parente, é elegível para qualquer deles.

O parecer de RUY BARFOSA, citado na Resolução, suscitou larga controvérsia e valiosos argumentos se lhe opuseram (v. LEÃO VIEIRA STARLIC, *Frontuário Eleitoral*, 1933, págs. 251 e seguintes).



RESOLUÇÃO N.º 4.754

Representação n.º 105 — Classe X — Distrito Federal

Eleitorado superior em número à população alistável. Dada a proximidade do pleito de 3 de outubro do corrente ano, é de conceder-se o adiamento da revisão determinada pela Resolução n.º 4.678, tendo em vista a impossibilidade de material de se ultimar a providência em tão curto prazo!

Visto, etc.

Este Tribunal, pela Resolução n.º 4.678, de 26 de abril do corrente ano, tendo em vista que, em algumas circunscrições do norte do País, ocorria disparidade entre o eleitorado e a população alistável, sendo maior o primeiro do que a última, determinou-se procedesse a uma revisão do eleitorado para sanar ditas anomalias.

Contra essa deliberação do Tribunal insurgiram-se 14 deputados federais, representantes de Estados do norte do País, principalmente do Ceará, argüindo que a providência, em princípio, era acertada e moralizadora; mas impraticável, no curto espaço de tempo que nos separa do pleito eleitoral de 3 de outubro.

Ouidos os Presidentes dos Tribunais Regionais das Circunscrições em referência, também êstes opinaram pela impossibilidade de levar a bom termo dita revisão, antes do pleito de 3 de outubro do corrente ano.

Vêlo ter aos autos, por iniciativa de V. Ex.^a, Senhor Presidente, um estudo comparativo do eleitorado inscrito com o número de votantes que compareceram ao último pleito nas prefeadas circunscrições, do qual se vê que o fenômeno não tem o vulto que à primeira vista, parecia assumir.

Ouida a douta Procuradoria Geral da República, esta assim se pronuncia:

"Pela Resolução n.º 4.678, de 26 de abril do corrente ano, (fls. 180-184), este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, houve por bem, por unanimidade de votos, determinar se procedesse a uma revisão do alistamento nas Zonas Eleitorais em causa, mediante o visto do respectivo Juiz nos títulos, convocados os eleitores para esse fim por editais, podendo ser apresentados os aludidos títulos pelos delegados credenciados junto ao Juízo Eleitoral; mas, devolvidos, sempre, pessoalmente, mediante recibo do próprio eleitor. E também que os eleitores que não se submetessem à dita exigência, deveriam votar em separado, em sessões especiais, ficando, seus títulos retidos, nos termos do art. 87, § 4.º, letra b, do Código Eleitoral.

Essa decisão foi tomada em virtude das divergências entre a *população alistável* encontrada pelo recenseamento do I. B. G. E. e

os eleitores inscritos em determinadas Zonas Eleitorais e objeto da informação de fls. 2-7.

Posteriormente, 14 deputados federais apresentaram a este Egrégio Tribunal a petição que se encontra as fls. 215-218, por meio da qual pretenderam demonstrar a inexecutabilidade da Resolução em apêço, em virtude da proximidade das eleições gerais de outubro, e fizeram sugestões.

Sobre esta representação foram ouvidos os Desembargadores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais constando da bem lançada informação de fls. 201-208, o relatório e o resumo das respectivas respostas que também constam do processo.

O nosso pronunciamento de fls. 93-94 foi no sentido de ser realizada uma revisão completa do alistamento das Zonas em questão, ou seja, no mesmo sentido da Resolução número 4.678 acima referida.

"Atendendo, porém, às ponderações dos ilustres deputados federais, signatários da representação de fls. 215-218 e dos ilustres Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais acima aludidos, reconhecemos que, dada a proximidade das eleições gerais de outubro, a revisão determinada pela Resolução em apêço, provavelmente criará dificuldades para os eleitores revisandos, se a revisão for total.

Somos, assim, por que, em aditamento à Resolução n.º 4.678 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, se atenda ao seguinte:

a) a revisão do alistamento, determinada pela Resolução n.º 4.678 (Boletim Eleitoral n.º 36), deverá limitar-se às Zonas Eleitorais onde o comparecimento às urnas, em 3 de outubro de 1950, foi superior à população alistável. indicadas ditas zonas pelos Tribunais Regionais;

b) esta revisão deverá processar-se até às vésperas do pleito, de acordo com as conveniências dos serviços dos respectivos juizes;

c) nestas zonas as listas de votação serão normalmente organizadas com os nomes de todos os eleitores inscritos, revistos ou não os seus processos de inscrição;

d) os eleitores incluídos nas listas de votação, mesmo que seus títulos não tenham sido revisados, serão normalmente admitidos a votar nos termos das Inscrições 4.737, de 4 do corrente;

e) os títulos desses eleitores, porém, serão retidos pelos presidentes das mesas receptoras, mediante entrega ao seu portador, de um recibo cujo modelo poderá ser o que foi adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral n.º 21;

f) terminada a eleição, os títulos arrecadados serão encaminhados ao Juiz Eleitoral, pelos Presidentes das Mesas Receptoras, processando-se, em seguida, a revisão de seus processos de inscrição".

Isto posto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, atender às ponderações dos reclamantes, na forma dos votos constantes das notas taquigráficas anexas, que constituem parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Vasco Henrique d'Avila*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-9-54).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sr. Presidente, este Tribunal, pela resolução n.º 4.678, de 26 de abril do corrente ano, tendo em vista que, em algumas circunscrições do norte do país, ocorria disparidade entre o eleitorado e a população alistável, sendo maior o primeiro do que a última, determinou se procedesse a uma revisão do eleitorado para sanar, dita anomalia.

Contra essa deliberação do Tribunal insurgiram-se 14 deputados federais, representantes de Estados do norte do país, principalmente do Ceará, arguindo que a providência, em princípio, era acertada e moralizadora; mas, impraticável no curto espaço de tempo que nos separa do pleito eleitoral de 3 de outubro.

Ouvidos os Presidentes dos Tribunais Regionais das Circunscrições em referência, também, opinaram pela impossibilidade de levar a bom termo essa revisão, antes do pleito de 3 de outubro do corrente ano.

Velo ter aos autos, por inclativa de V. Excl., Sr. Presidente um estudo comparativo do eleitorado inscrito com número de votantes que compareceram ao último pleito nas prefaladas circunscrições, do qual se vê que o fenômeno não têm o vulto que, à primeira vista, parecia assumir.

Ouvida a douta procuradoria Geral da República, esta assim se pronuncia, de fls. 286 a 298:

"Pela Resolução n.º 4.678, de 26 de abril do corrente ano, (fls. 180-184), este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, houve por bem, por unanimidade de votos, determinar se procedesse a uma revisão do alistamento nas Zonas eleitorais em causa, mediante o visto do respectivo Juiz nos títulos, como convocado os eleitores para esse fim, por editais, podendo ser apresentados os aludidos títulos pelos delegados credenciados junto ao Juiz Eleitoral; mas devolvidos, sempre, pessoalmente, mediante recibo do próprio eleitor. E também que os eleitores que não se submetessem à dita exigência, deveriam votar em separado, em sessões especiais, ficando, seus títulos retidos, nos termos do art. 87, § 4.º, letra b, do Código Eleitoral.

Essa decisão foi tomada em virtude das divergências entre a população alistável encontrada pelo recenseamento do I. B. G. E. e os eleitores inscritos em determinadas Zonas eleitorais e objeto da informação de fls. 2-7.

Posteriormente 14 deputados federais apresentaram a este Egrégio Tribunal a petição que se encontra às fls. 215-218, por meio da qual pretenderam demonstrar a inexecutabilidade da Resolução em apêço, em virtude da proximidade das eleições gerais de outubro, e fizeram sugestões.

Sobre esta representação foram ouvidos os Desembargadores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, e Minas Gerais, constando da bem lançada informação de fls. 201-208 o relatório e o resumo das respectivas respostas, que também constam do processo.

O nosso pronunciamento de fls. 93-94 foi no sentido de ser realizada uma revisão completa do alistamento das Zonas em questão, ou seja, no mesmo sentido da Resolução n.º 4.678 acima referida.

Atendendo, porém, às ponderações dos ilustres deputados federais, signatários da representação de fls. 215-218 e dos ilustres Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais acima aludidos, reconhecemos que, dada a proximidade das eleições gerais de outubro, a revisão determinada pela Resolução em apêço, provavelmente criará dificuldade para os eleitores revisandos, se a revisão for total.

Somos, assim, por que, em aditamento à Resolução n.º 4.678 deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, se atenda ao seguinte:

a) a revisão do alistamento, determinada pela Resolução n.º 4.678 (Boletim Eleitoral número 36), deverá limitar-se às Zonas eleitorais onde o comparecimento às urnas, em 3 de outubro de 1950, foi superior à população alistável, indicadas ditas zonas pelos Tribunais Regionais;

b) esta revisão deverá processar-se até às vésperas do pleito, de acordo com as conveniências dos serviços dos respectivos juízos;

c) nestas zonas as listas de votação serão normalmente organizadas com os nomes de todos os eleitores inscritos, revistos ou não os seus processos de inscrição;

d) os eleitores incluídos nas listas de votação mesmo que seus títulos não tenham sido revisados, serão normalmente admitidos a votar nos termos das Instruções 4.737, de 4 do corrente;

e) os títulos desses eleitores, porém, serão retidos pelos presidentes das mesas receptoras, mediante entrega ao seu portador de um recibo, cujo modelo poderá ser o que foi adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e publicado à fls. 353, do Boletim Eleitoral n.º 21;

f) terminada a eleição, os títulos arrecadados serão encaminhados ao Juiz Eleitoral, pelos Presidentes das Mesas Receptoras, processando-se em seguida, a revisão de seus processos de inscrição".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Sr. Presidente, embora de grande significação e interesse, o cotejo feito entre o eleitorado que efetivamente compareceu e votou e a população alistável, tenho para mim, que a providência em causa deve ser mantida, com a amplitude prescrita pela Resolução n.º 4.678; porque quer no caso de maior eleitorado, quer no de maior número de votantes sobre a população alistável, há sempre a presença de fraude, variável, apenas em intensidade. Tudo reduz-se a uma questão de grau.

A ocorrência de fraude e de vício do alistamento seria mais eloquente, no primeiro caso; mas, não pode ser obscurecida, no segundo.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Houve exemplos de fraude nos municípios fronteiricos; eleitores de um município que se deslocaram para votar no município vizinho. Por conseguinte, tratava-se de eleitores que votaram sem que fôssem computados na população alistável daquele município.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Em princípio a comparação deve mesmo ser feita entre a população alistável e o eleitorado realmente inscrito. Em hipótese alguma, podia o eleitorado superar a população alfabetizada, e em condições de alistar-se. Assim sendo, entendo que a Resolução malsinada deve ser mantida, com a ampliação que lhe imprimiu o Tribunal.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — E' uma questão de oportunidade.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — Exatamente. Concordo todavia com as ponderações dos reclamantes.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — A fim de não parecer uma solução *ad hoc*, para as eleições.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — São aceitáveis as medidas sugeridas, tendo em vista o curto espaço de tempo que nos separa do pleito de 3 de outubro.

Por maior que fossem os esforços empregados nesse interregno, não chegaria a bom tempo a revisão.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Talvez não fosse impraticável, mas seria, indiscutivelmente, perturbadora.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não será encorajar a fraude?

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — O que há, por enquanto, é, apenas, uma presunção de fraude.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Há suspeição; há indícios.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — E' causa certa.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não há fraude, como acentua o Sr. Ministro Presidente.

Há uma medida aí, que a'enuar consideravelmente, essa impressão, na opinião pública; é saber se os eleitores que compareceram e votaram são na verdade, em número superior à população alistável, que foi encontrada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso é que resolve. O fato da inscrição de eleitores ser muito maior é explicável, por muitas razões.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — Há vários fatores que influem.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O IBGE vai ao local e encontra 4 pessoas onde já existiriam 8, 9, eleitores inscritos e que, por motivos diversos, não deram baixa em seus títulos, pois que a isso são obrigados; morreram, transferiram-se, etc. O IBGE tem elementos objetivos e a Justiça Eleitoral não os tem, para verificar. Fica à espera de que alguém requeira transferência, ou leve atestado de óbito, além de outros casos, que escapam, no momento.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* — A ponderação de V. Excia. é sobremaneira relevante. Também entendo que a ocorrência, do fenomeno se deva em grande parte às deficiências do censo demográfico; mas, esse fato, não exclui a necessidade da revisão.

O Sr. *Desembargador José Duarte* — E' conveniente.

O Sr. *Ministro Presidente* — Há a questão do conceito de alfabetização, encarado, diversamente, pela Justiça Eleitoral e pela Estatística.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — E' muito importante essa parte.

O Sr. *Ministro Presidente* — Para se alistar como os eminentes colegas sabem, basta a pessoa desenharem o nome. Isso, porém, não satisfaz o Instituto, para o recenseamento. A Estatística exige mais alguma coisa. E' possível, pois, que haja muitos analfabetos, pelo Recenseamento, que sejam eleitores, o que diminui, portanto, a população alistável.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Há inumeros fatores nesse sentido.

O Sr. *Ministro Presidente* — Há diversos.

O resultado global foi o seguinte: nos oito Estados em causa, o excesso de eleitores era muito grande sobre a população alistável. Entretanto, comparado com os votantes, apenas em quatro Estados — Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte e Paraíba é que continha o excesso, mas apenas de 70.000: nos demais Estados, os votantes foram em número inferior aos que podiam votar. Foi de que tratou nota redigida pela Secretaria do Tribunal, que encaminhei aos jornais, em defesa do prestigio e do bom nome da Justiça Eleitoral. Essa campanha, que se fazia, principalmente, em determinado jornal, e baseada em dados de uma empresa particular, pretendia haver mais de 2.000.000 de eleitores fraudulentos. Verificou-se, porém, que o excesso era de... 350.000 eleitores, mais ou menos, sobre a população, mas foi reduzido a pouco mais de 70.000, circunscritos a esses Estados que citei. O resultado final foi que o número de votantes, em relação à população alistável, foi, em verdade, menor; votaram eleitores em menor número do que podiam votar.

O Sr. Ministro Relator — Desculpe-me o esclarecimento, muito longo, mas que era necessário.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Houve nesses Estados, a que se fez referência, maior número de votantes que de eleitores realmente inscritos?

O Sr. Desembargador José Duarte — E' o ponto capital.

O Sr. Ministro Presidente — Não foi o que achei, exatamente, de mostrar.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Feita a oportuna verificação a que se refere V. Excia., Sr. Presidente, observa-se que, em grande parte, a desproporção desaparece, ...

O Sr. Dr. Penna e Costa — ... E' absorvida.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — ... comparado o eleitorado que, efetivamente, votou com a população alistável.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Reduzida em tal proporção que quasi que afasta a fraude.

O Sr. Ministro Presidente — Vou dar um exemplo: em Minas Gerais, a população alistável era de 1.700.000; o eleitorado inscrito, de 1.936.00 — portanto mais 264.000 eleitores do que os que se poderiam inscrever.

Vamos ver, entretanto, o confronto com os votantes: em Minas Gerais, população alistável 1.700.000; votantes, 1.324.000 portanto, menos 376.000.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não há perigo de fraude.

O Sr. Ministro Presidente — O mesmo em Alagoas, onde havia mais 15.000 eleitores do que a população alistável. Na comparação com os votantes, vê-se, porém, que, ao invés de excesso, houve 31.000 votantes a menos. Em Sergipe, mais 41.000 eleitores porém menos 4.000 votantes. Na Bahia, havia mais 55.000 eleitores do que alistáveis; entretanto, em relação aos votantes, menos 204.000.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Então não há esse assombro!

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Houve grande exploração política em torno do caso.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — E' fomento de escândalo. Não tem importância isso.

O Sr. Ministro Presidente — Meu objetivo, com a a nota, foi esclarecer, justamente, esse ponto.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Em qualquer caso, entretanto, a providência se impôs logo após às eleições, procedendo-se com o máximo rigor.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Em suma, concluindo, meu voto que é o seguinte:

Considerando que as exigências de seções especiais, anteriormente determinadas, para a recepção dos votos de eleitores que não apresentassem seus títulos à revisão, sobre acarretarem aumento de serviços e despesas (mais material e urnas), poderia gerar confusão com as seções especiais criadas pelos §§ 1.º e 2.º do art. 14, da Resolução 4.737, (Instruções para eleições), destinadas ao voto dos eleitores omitidos das listas ou fora de seu domicílio eleitoral;

Considerando que seria impraticável a exclusão das listas de votação, dos nomes de eleitores que não apresentassem seus títulos à revisão, por isso que ditas listas são organizadas 30 dias antes do pleito, e a revisão, poderia processar-se até às vésperas do mesmo;

Considerando finalmente, que o voto em separado dos eleitores cujos títulos não fossem revistos, impediria que a revisão dos seus processos de inscrição fosse feita antes da apuração dos respectivos votos, por isso que os títulos, na hipótese de voto em separado, retidos nas próprias sobrecartas que contém cédulas; são aconselháveis as seguintes providências:

a) que a revisão determinada pela Resolução n.º 4.678 se processe até às vésperas do pleito, de

acôrdo com as conveniências dos serviços dos respectivos juizes;

b) nas zonas, as listas de votação serão, normalmente, organizadas com os nomes de todos os eleitores inscritos, revistos ou não os seus processos de inscrição;

c) os eleitores incluídos nas listas de votação, mesmo que seus títulos não tenham sido revistos, serão normalmente, admitidos a votar, nos termos das Instruções 4. 737, de 4 do corrente;

d) os títulos desses eleitores, porém, serão retidos pelos presidente das mesas receptoras, mediante entrega, ao seu portador, de um recibo cujo modelo poderá ser o que foi adotado pelo Tribunal Reginal Eleitoral de São Paulo e publicado a fls. 353, do Boletim Eleitoral n.º 21;

e) se, no ato da votação, surgir dúvida quanto à identidade do eleitor ou à legitimidade do título de que é portador, o Presidente da Mesa Receptora, aplicará obrigatoriamente, o disposto nos §§ 2.º e 4.º do art. 36 das Instruções sobre eleições (Resolução n.º 4.737);

f) terminada a eleição, os títulos arrecadados serão encaminhados ao Juiz Eleitoral, pelos Presidentes das Mesas Receptoras, processando-se, em seguida, a revisão de seus processos de inscrição.

O Sr. Ministro Presidente — Os eleitores ficam sob uma suspeição, de que o teriam sido fraudulentamente.

O Sr. Desembargador José Duarte — O problema é delicado sob este aspecto, mas temos de considerar que, realmente, perturbação nas eleições haveria.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Belas informações de que dispomos, a percentagem de eleitores fraudulentamente inscritos varia entre 5% e 10%, aproximadamente.

O Sr. Dr. José Duarte — Não é possível efetuar a votação durante o processo de revisão.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — E' possível fazer essa revisão?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sim e com caráter compulsório, depois do próximo pleito.

O Sr. Desembargador José Duarte — Se a fraude é em proporção que não altere o volume do resultado, evidentemente, não há esse perigo iminente.

O Sr. Ministro Presidente — Isso me parece que é necessário se faça, para mostrar que o Tribunal parte do pressuposto de que a fraude não foi tão grande.

O Sr. Dr. Penna e Costa. — O Tribunal deve pôr a maior atenção para impossibilitar a fraude. E' o ponto delicado para mim. O Tribunal não deve tomar decisão da qual resulte, aprovação, mesmo implícita, de qualquer possibilidade de fraude. O ponto melindroso a meu ver, está em que não se trata de compor a situação para facilitar; e sim ver se a nossa decisão importa em possibilitação da fraude. Isso é que não pode o Tribunal admitir.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Está fora de cogitação que tomemos decisão aprovando a fraude.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não, se nossa decisão, implicitamente, autorizar votos de eleitores sobre os quais tenhamos suspeita de que sejam fraudulentos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não se pode admitir, a priori, se faça eleição fraudada. Temos que reprimir a fraude, se ela se verificar. Sobre isso é que não há dúvida.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Cumpre evitá-la, na medida do possível.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Temos que evitar a fraude, mas não vamos pressupô-la.

O Sr. Ministro Presidente — O fato é o seguinte: o eleitor está em posse do título.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Na ocasião oportuna, o Presidente da Mesa verificará se o eleitor é ou não, realmente, o dono do título.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Como poderia o Presidente da Mesa identificá-lo, se não há o retrato?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A lei admite meios de verificação; a lei repeliu o retrato, mas há outros meios.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Eles falham. Por exemplo como é possível identificar o eleitor que se apresenta com a qualificação de outro e não dispõe de outros elementos de identidade?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Há a assinatura. Além disso, os fiscais poderão impugnar.

O Sr. Desembargador José Duarte — D problema é grave e delicado. Mas, Sr. Presidente, estamos as vésperas de eleições, não é possível negar que uma retenção de título...

O Sr. Ministro Presidente — Retenção de título, não!

O Sr. Desembargador José Duarte — Vai provocar um grande transtorno.

O Sr. Ministro Presidente — Os próprios deputados fazem a seguinte sugestão: admitir-se a votação de todos os eleitores, de título revisto e não revistos. Alega-se que certos eleitores não apresentam seus títulos a cartório para serem revistos. É uma presunção de que se receia do exame.

O Sr. Desembargador José Duarte — É intencional essa atitude!

O Sr. Ministro Presidente — De modo que esses eleitores não votarão em separado; pondera-se que, sendo em maioria os eleitores que não apresentaram seus títulos, a votação em separado seria muito demorada, acrescentando o reexame dos títulos que traria maior delongas à apuração. Dêsse modo, o tempo de apuração iria exceder ao prazo previsto. E, mais determinando o Tribunal que a apuração seja feita em seções especiais, há outro aspecto, o financeiro, que também é relevante: fornecimento de grande número de urnas, o que talvez nossa verba não comporte. Este, entretanto, seria problema solúvel, desde que os votos fôssem tomados em separado nas próprias seções.

Não haveria necessidade de seções especiais. Foi isso o que se quiz demonstrar. O Tribunal mandou excluir da lista apenas os eleitores que eram portadores de títulos depositados em Cartório. Os demais estão em posse dos eleitores. De modo, que estes serão incluídos na lista.

Havendo dúvida, o voto será tomado em separado na própria urna da seção.

Tomemos o seguinte exemplo:

Uma Mesa com 300 eleitores em que apenas 100 apresentem títulos revistos...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — 100 ou 10?

O Sr. Ministro Presidente — Não direi 10, direi 50. Todos os demais serão tomados em separado. Ora, o trabalho de apuração dessa Mesa deverá ser demorado.

O Sr. Desembargador José Duarte — Bastaria, apenas, a retenção do título, para revisão.

O Sr. Ministro Presidente — Retenção não!

O Sr. Dr. Penna e Costa — Não será melhor prorrogarmos o prazo?

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O pior é impedir a eleição.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O ideal seria fazer a revisão. Mas, em face da impossibilidade...

O Sr. Ministro Presidente — Deve-se, porém, frisar que, em qualquer dúvida sobre a legitimidade da posse do título, seria tomado o voto em separado. É o que se recomendará, especialmente, aos presidentes da Mesa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Isso não está nas Instruções Gerais?

O Sr. Ministro Presidente — Não; é caso especial. Haverá, para esses eleitores, nem só essa exigência excepcional; Sobre a identidade do eleitor como exame mais atento da própria autenticidade do título; em caso de dúvida sobre uma causa ou outra, o voto será tomado em separado.

O Sr. Ministro Relator, então, redigirá as conclusões, com as quais todos estão de acordo.

RESOLUÇÃO N.º 4.861

Consulta n.º 269 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Tratando-se de recurso concernente à violação de urnas, os TT. RR. EE. devem apreciá-los, desde logo, independente do disposto no art. 169, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Em uma de suas últimas sessões, este Tribunal ocupou-se de uma consulta formulada pelo digno Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará, relativa a certas dúvidas que assaltaram o espírito de Sua Excia., no que concerne ao julgamento de recursos de diplomação, conjuntamente com os parciais; dada a ocorrência, no Estado do Ceará, da concomitância de eleições estaduais e municipais.

Como o telegrama em que fôra formulada a consulta não estivesse em termos claros, este Tribunal houve por bem solicitar do consulente esclarecimentos com respeito ao assunto; e, este, então endereça o seguinte telegrama, em que procura melhor caracterizar a indagação antes formulada:

"Referência telegrama Vossencia n.º G — 282 datado 8 fluente consulta Tribunal visa dirimir dúvida criada artigo 169 parágrafo 2.º Código Eleitoral dada existência também eleições municipais pt Assim Tribunal deverá conhecer logo recursos resultantes violação urnas antes diplomação municipal computando votação estadual ou devolver urna para apuração sede zona caso de provimento (interroga) devo acentuar também que alguns recursos se atendidos logo podem alterar votação prefeito ora vitorioso prejudicando diplomação pt Recursos de um modo geral alcançam pleitos municipal estadual federal pt Sauds Virgílio Firmeza Psdte. Triregelei".

Isto posto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos consignados nas notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1954. — Edgard Costa, Presidente. — Vasco Henrique d'Ávila, Relator.

(Publicado em sessão de 9-2-55).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

voto

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — (Relator) — Sr. Presidente, este Tribunal andou bem inspirado em converter o julgamento em diligência porque, como se vê do telegrama que acabei de ler, a questão foi posta em seus verdadeiros termos.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará pergunta se o aludido Tribunal deve apreciar, desde logo, os recursos necessários ou *ex-officio*, relativos a urnas não apuradas pelas Juntas, sob suspeita de violação; ou, se deve aguardar a subida dos respectivos recursos de diplomação e parciais, para apreciar, conjuntamente com os mesmos, os *ex-officio* relativos à não apuração das urnas em causa.

Tenho para mim que a apreciação e julgamento dos recursos *ex-officio*, da natureza dos apontados na consulta, não dependem dos de diplomação ou de

quaisquer recursos parciais. A eles se não aplica o disposto no art. 169 do Código Eleitoral; devem ser apreciados de pronto pelo Tribunal; e como, no caso, se trata de várias eleições, o Tribunal deve, no caso de provimento dos mesmos, computar os votos relativos às eleições estaduais e federais, delegando às respectivas Juntas a contagem de sufrágios concernentes às eleições municipais.

E' a minha resposta.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Trata-se do artigo 97?

O Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Exatamente: O seu § 1.º, diz:

“Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) antes da apuração o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências da lei”.

Na hipótese figurada a Junta se eximiu de apreciar o caso; remeteu a urna ao Tribunal Regional para os devidos fins. E' o caso da letra b. Importa em recurso necessário.

O Sr. Ministro Presidente Edgarã Costa — Conclui V. Excia. então no sentido de que o Tribunal Regional deve decidir sobre a impugnação, devolvendo à Junta o resultado do julgamento, para os devidos fins?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A Junta é que deve apurar.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — O Tribunal poderá desde logo, abrir a urna; verificado que não houve violação, fará a apuração dos votos relativos às eleições federais e estaduais.

O Sr. Ministro Presidente — Entende V. Ex.ª que o Tribunal Regional só pode apurar as eleições estaduais e federais? Não os municipais?

E' o que dispõe o art. 27 das nossas Instruções.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — E' esse um caso excepcional. Não é curial que o Tribunal, uma vez aberta a urna, só conte os sufrágios relativos às duas primeiras eleições.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — O Tribunal não tem nessa hipótese, função apuradora.

O Sr. Ministro Presidente — E' que dentro da mesma urna se encontram os votos relativos às três eleições.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A meu ver, verificando o Tribunal que não houve violação da urna, deve remetê-la à Junta respectiva para que esta faça a contagem dos votos.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — A apuração relativa às eleições estaduais pode ser feita pelo Tribunal Regional.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Não. Está é outra hipótese.

O Sr. Ministro Presidente — Se a hipótese é de impugnação de urna, o Código determina que esta seja remetida ao Tribunal Regional, caso a perícia conclua pela procedência da impugnação. O Tribunal resolve a impugnação; uma de duas: ou entende que a urna foi violada e nesse caso a anula, ou entende que a impugnação improcede e deve devolvê-la à Junta, para que esta faça a apuração de direito.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Por motivos de economia, nada obsta que o Tribunal, conte os votos de todas as eleições, desde logo.

O Sr. Ministro Presidente — Qual o artigo do Código a que V. Ex.ª se refere?

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Esse dispositivo trata de recurso parcial e não de violação de urna. E' do que cuida o art. 169.

O Sr. Ministro Presidente — E o art. 106? Surge aí uma dúvida. As eleições renovadas é que são apuradas pelo Tribunal Regional; a apuração das outras eleições compete sempre às Juntas.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — A prova é que o § 1.º do art. 97 assim dispõe:

“Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma...” e estabelece então, várias providências a serem tomadas.

O Sr. Ministro Presidente, — A letra b do § 1.º do art. 97 dispõe:

“Se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências da lei”.

Daí a conclusão de que a Junta resolveu não apurar. Só cabe recurso. Se o recurso fôr provido, a Junta apurará a votação.

A letra c deste mesmo parágrafo dispõe:

“Se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração”.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Nessa hipótese, os votos seriam tomados em separado. Pergunto ao eminente Ministro Henrique D'Avila se houve perícia?

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Não há alusão nos autos a esta circunstância. A pergunta é a seguinte: Deverá o Tribunal Regional julgar desde logo de recursos sobre violação de urna; computando, se for o caso, as votações respectivas.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Isto é que não é possível: computar votos para determinadas eleições e mandar o Tribunal se faça a devolução de urna para o efeito da contagem dos votos relativos a outras eleições.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Concordo com V. Excia. de que o mais acertado é devolver à Junta o encargo de apurar todas as eleições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Realmente, a atribuição do Tribunal Regional cinge-se à apuração das eleições renovadas.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Dessa decisão, então, cabera recurso para o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Estou de pleno acordo.

Respondendo à consulta, no sentido de que o julgamento desses recursos em causa não dependem dos de diplomação ou parciais.

Os mesmos devem ser julgados, desde logo; caso se chegue à conclusão de que não há violação, deve a urna ser devolvida à Junta, para que esta proceda à apuração.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — Atende V. Excia. para o disposto no art. 97 do Código Eleitoral:

“Art. 97 — A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:

1.º se há indício de violação da urna;

2.º se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra do art. 89;

3.º se a mesa receptora se constituiu legalmente;

4.º se a eleição se realizou no dia, hora e local designados;

5.º se as fôlhas de votação são autênticas;

6.º se nelas existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata de votação

.....

 § 2.º Verificado qualquer dos casos dos ns. 2, 3, 4, 5 e 6 deste artigo, a Junta fará a apuração em separado dos votos, para decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional”.

A exceção do número 1, em todos os demais, o Código determina que a Junta faça a apuração em separado, para decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro Henrique D'Avila* (Relator) — É exato. Estou de inteiro acôrdo com V. Excia.

(Decisão unânime).

RESOLUÇÃO N.º 4.884

Consulta n.º 310 — Classe X — Mato Grosso

Comissão apuradora: não profere decisões, suas atribuições, definidas no art. 108 do Código Eleitoral, são meramente preparatórias, para habilitar o Tribunal a proceder conforme os arts. 109 e 110; seus componentes, membros efetivos deste conservam em sua plenitude as funções judicantes.

Vistos, etc. Consulta o Dr. Presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso: 1.º se cabe recurso das decisões da Comissão Apuradora; 2.º se os membros desta estão impedidos de tomar parte no julgamento dos recursos referentes à apuração das urnas.

A Comissão Apuradora age por delegação do Tribunal; sua constituição e atribuições estão definidas no art. 108 do Código Eleitoral.

Por êle se verifica que composta de três membros do Tribunal, somente se constituirá “depois de resolvidas as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas Eleitorais”. Sendo a apuração das urnas da competência das Juntas, é óbvio que as decisões sobre apuração das urnas, serão proferidas pelas Juntas e os recursos julgados pelo Tribunal antes da constituição da Comissão Apuradora.

Acresce, que no exercício das atribuições, a Comissão Apuradora não profere decisões, incumbindo-lhe organizar um relatório que habilite o Tribunal a proceder nos termos dos arts. 109 e 110.

Sua função é preparadora e qualquer ato ordinatório, para o regular desempenho da incumbência não tem caráter decisório, sendo apreciado pelo Tribunal conforme atender fim colimado.

Não há assim cuidar de impedimento dos juizes componentes da Comissão para julgar no Tribunal qualquer recurso contra apuração de urnas pelas Juntas, de vez que a Comissão não apura urnas, nem profere decisões.

Pelo exposto resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder negativamente à primeira parte da Consulta e considerar prejudicada a segunda parte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 1-2-1955).

RESOLUÇÃO N.º 4.885

Processo n.º 309 — Classe X — Distrito Federal

Destaque de verba solicitado pelo Tribunal Regional do Distrito Federal. — Concessão.

Vistos êstes autos de processo n.º 309, classe X, do Distrito Federal.

O Sr. Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal enviou ao Sr. Presidente deste Tribunal Superior o seguinte ofício (fls. 2):

“Muito embora não se tenha poupado a esforços, não conseguiu esta Presidência, até a presente data, das repartições públicas a que se dirigiu, o empréstimo de viaturas que lhe possibilitassem o recolhimento da maior parte das cabines indevassáveis utilizadas no pleito de outubro último.

Isto posto, tendo em vista tratar-se de material de elevado preço, cuja recuperação é imperiosa e urgente, visto como necessário a realização das próximas eleições, tenho a honra de solicitar a V. Excia. se digne conceder a êste Tribunal, à conta do crédito de Cr\$ 30.000.000,00, consignado à Justiça Eleitoral pelo vigente Orçamento Geral da República, o destaque de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), com que se atenderá às despesas decorrentes do mencionado recolhimento”.

O Sr. Presidente desta Côrte solicitou esclarecimento sobre se, para o aluguel das viaturas necessárias, fôra feita a coleta dos preços.

Veio o seguinte esclarecimento (fls. 4):

“Em referência ao ofício SA-SP 913, de 20 do corrente, dessa Presidência, informo a V. Excia. que o pedido de destaque de Cr\$ 50.000,00 para atender às despesas com o recolhimento das cabines indevassáveis utilizadas no último pleito foi feito concomitantemente com a coleta de preços necessária para tal fim, em face da urgência do serviço a ser executado.

Resultando, porém, da coleta em anexo que a cotação mais vantajosa, oferecida pela firma Expresso Mauá, ascende a Cr\$ 64.150,00, tenho a honra de solicitar a V. Excia. a suplementação do destaque de Cr\$ 50.000,00 com a importância de Cr\$ 14.150,00 a fim de que possa ser executado o serviço”.

A Secretaria e a Auditoria Fiscal opinaram favoravelmente.

Assim.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, conceder o destaque pedido, de Cr\$ 64.150,00 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta cruzeiros).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-2-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.901

Consulta n.º 323 — Classe X — Minas Gerais

Zonas eleitorais: estando instaladas novas comarcas, homologa-se o ato do Tribunal criando as zonas correspondentes.

Vistos, etc. Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, homologar o ato

do Tribunal Regional de Minas Gerais que criou as zonas D. Silvério e Miradouro, sob os números 237 e 253, respectivamente, de vez que já instaladas se acham as comarcas correspondentes.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 21 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral, Relator.

(Publicada em sessão de 18-2-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.912

Processo n.º 325 — Classe X — Estado do Maranhão

Approva a nova divisão eleitoral do Estado do Maranhão.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão submete à aprovação deste Tribunal Superior a nova divisão eleitoral daquela circunscrição congregando 50 Zonas.

Ouida a Secretaria, à fls. 13, esta assim se pronuncia:

Cumpre-nos informar que na Proposta Orçamentária para o presente exercício, o Tribunal Regional do Maranhão solicitou dotação para despesas com 41 Juizes Eleitorais, 41 Escrivães e Preparadores. Não houve, como se verifica, a previsão da criação de novas zonas, com o conseqüente aumento de gastos.

Approvada a divisão eleitoral proposta, ocorrerá o seguinte acréscimo de despesas:

	Cr\$
9 Juizes Eleitorais a Cr\$ 1.500,00 durante 6 meses	81.000,00
9 Escrivães Eleitorais a Cr\$ 800,00 durante 6 meses	43.200,00
Total	124.200,00

Haverá, pois, necessidade de suplementação na importância aludida.

Em relação ao exercício de 1956 devemos esclarecer que o Tribunal Regional previu a alteração do número de zonas, solicitando a dotação necessária".

Assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar a nova divisão eleitoral do Estado do Maranhão, competindo, entretanto, ao Tribunal Regional promover a suplementação da verba necessária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 4 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte Gonçalves da Rocha*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Publicada em sessão de 15-2-55).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.246

DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Ribeiro da Costa* — Consta destes autos, à fls. 162, o V. acórdão da lavra do ilustre juiz do Tribunal Superior Eleitoral, Dr. *Plínio Pinheiro Guimarães*, proferido no recurso de mandado de segurança n.º 73, do Rio Grande do Norte, *verbis*:

"Não consigna a Constituição Federal, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para este cargo.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso com fundamento nos ns. I e II do art. 121 da Constituição Federal e letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral, para que o Tribunal a quo mande proceder à eleição direta para Prefeito, confirmada a anulação da eleição indireta do recorrido e mantida a segurança concedida ao recorrente pelo MM. Juiz Eleitoral.

"Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso de mandado de segurança, em que é recorrente *Adauto de Carvalho*, deles consta que o recorrente, Vice-Prefeito do Município de Nova Cruz, no Estado do Rio Grande do Norte, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona, o Juiz de Direito da Comarca, mandado de segurança contra a deliberação da Câmara Municipal, que em reunião de 3 de julho último, elegeu Prefeito do Município, por eleição indireta,

o Dr. *Toscano Coelho*, em virtude de enúncia do Dr. *Lauro Arruda Câmara*.

Concluiu o impetrante na inicial lhe fôsse assegurado o seu direito líquido e certo, como Vice-Prefeito, a permanecer até a realização da eleição direta no cargo de Prefeito, condenada a Câmara ao pagamento dos proventos do cargo de Prefeito, a contar de 3 de julho último, honorários de advogado e custas.

Informado o pedido pelo 1.º Vice-Presidente da Câmara em exercício e por ela contestado, proferiu o Dr. Juiz a sentença de fls. 44/46, na qual afirmou a competência da Justiça Eleitoral para conhecer do feito, e concluiu "julgando procedente o pedido e concedendo a segurança impetrada, para declarando nula a eleição aludida, deterir, com todos os direitos e deveres, inclusive percepção de subsídios, a partir de 3 de julho de 1951, o governo do Município de Nova Cruz ao impetrante, face a sua qualidade de Vice-prefeito e substituto automático do titular que renunciou (Lei Orgânica, arts. 38 e 45, II) até a posse do novo, eleito por sufrágio direto, obrigatório, universal e secreto".

Interposto recurso para o Tribunal Regional, este, pelo V. Acórdão de fls. 91/113, assim resolveu o litígio:

"a) desprezou preliminarmente da incompetência da Justiça Eleitoral;

b) reformou a sentença na parte em que anulou a eleição por negar aplicação ao artigo 94 da Constituição Estadual quando dispõe sobre eleição indireta;

c) manteve a segurança, anulando o ato impugnado, por ter sido efetuado sem observância das prescrições constitucionais e de lei ordinária, que regem a espécie, mandando processar-se nova eleição para preenchimento da vaga de Prefeito, por forma indireta e vote

secreto, pela Câmara Municipal, convocada especialmente para esse fim (art. 84, parágrafo único e 22 § 3.º da Lei Orgânica dos Municípios), devendo a eleição se realizar quinze dias após a data da publicação do Acórdão (art. 94 da Constituição Federal)".

Manifestou o impetrante recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento nos artigos 121, I, II e IV da Constituição Federal e 167, letras a, b e d do Código Eleitoral.

Contraminutado o apêlo, oficiou, à fls. 149, o Dr. Procurador Regional, pelo não provimento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional mandado subtr os autos pelo despacho de fls. 152, onde, além do resumo do feito, acentua ter sido o recurso manifestado no prazo legal.

O Acórdão recorrido manteve a segurança concedida pelo fundamento de inobservância do prazo, fixado no art. 94 da Constituição Estadual, para a eleição indireta nela determinada.

Mas, o aresto mandou realizar nova eleição indireta, para a qual marcou data.

Ora, o impetrante recorrente sustentou na inicial que o citado art. 94 contrariava a Constituição Federal e que, assim, era seu direito, como Vice-Prefeito, a permanecer no cargo de Prefeito até a realização de eleição direta para tal investidura.

Em suas razões de recurso, o impetrante argumenta que decidindo como decidiu, isto é, mandando proceder à eleição indireta, o aresto impugnado resolveu "contra o art. 5.º, inciso XXV, letra a da Constituição Federal, combinado com o art. 6.º da mesma Constituição, tendo-se em conta o seu artigo 18; art. 79, § 2.º e 134 da Constituição Federal e art. 45 do Código Eleitoral".

Além disso, invoca o recorrente, em suas razões, as decisões deste Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional do Estado da Bahia, referidas à fls. 121, como adotando, em relação às mesmas disposições legais, interpretação diversa da abraçada pelo acórdão recorrido.

A recorrida, além da intempestividade, levanta outra preliminar, a de não cabimento do recurso, argumentando: "Antes de mais, nada, cumpre considerar que não se trata do recurso ordinário previsto no art. 121, inciso IV da Constituição Federal, combinado com o art. 167, letra d, do Código Eleitoral. O mandato de segurança foi concedido, embora por um só dos seus fundamentos. O Tribunal manteve a anulação da eleição decretada pelo Juiz. Conseqüentemente, não se está, a rigor, diante de uma decisão denegatória, nos termos em que a comecem aqueles dispositivos. Seria, então, de cogitar-se do cabimento do recurso pelas alíneas a e b do artigo 167 do Código Eleitoral, como pretende ainda o recorrente".

E a recorrida argumenta que o recurso não encontra apoio na letra d, pois a decisão impugnada admitiu a eleição indireta, prevista no art. 94 da Carta Estadual, por considerar que se tratava de simples reprodução de disposição idêntica da Constituição Federal — o art. 79, § 2.º — onde se estabelece essa forma de eleição quando a vaga ocorrer na segunda metade do período.

Completando a argumentação, invoca a recorrida o V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado no Arquivo Judiciário, vol. 85, fls. 7 e seguintes, referido, também, no aresto impugnado.

Declara, ainda, a recorrida inexistir o dissídio jurisprudencial, eis que diversas as hipóteses dirimidas pelas decisões, apontadas pelo recorrente e, além disso, a decisão impugnada e as indicadas como divergentes interpretaram leis locais, os arts. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e 95 da Constituição do Estado da Bahia.

O recurso foi manifestado no prazo legal, segundo o demonstra, irrecusavelmente, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no fundamentado despacho já mencionado.

Em suas razões, a recorrida não faz a menor referência à questão da incompetência da Justiça Elei-

toral, que levantara ao contestar o feito e ao recorrer da sentença.

O Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral afirmou a competência da Justiça Eleitoral, baseado em argumentos convincentes e a recorrida não só deixou de recorrer, quanto a esta parte do aresto, como, ainda, em suas razões silenciou a propósito.

O art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe:

"Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se se realizará quinze dias após, pela Câmara Municipal, na forma estabelecida em Lei. O eleito deverá completar o período do seu antecessor".

O Dispositivo foi regulamentado no parágrafo único do art. 84, da Lei Orgânica dos Municípios.

No caso dos autos, o Prefeito renunciou o mandato na segunda metade do período e o V. Acórdão recorrido mandou que a eleição do substituto fosse indireta, isto é, pela Câmara Municipal.

Decidindo consulta, resolveu este Tribunal Superior Eleitoral que "abstração dos casos previstos na Constituição, art. 28, inciso II, §§ 1.º e 2.º, se ocorre vaga de Prefeito, em virtude de renúncia ou cassação de mandato, há que o cargo ser provido por eleição, que será disputada por todos os Partidos (Resolução n.º 3.309, de 25-11-1949)".

Ainda este Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 118 de 20-4-1950, negou provimento aos recursos, manifestados contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, sendo a seguinte a ementa do julgado: Eleição indireta de Prefeito pela Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal apenas admite eleição indireta nos casos que discrimina.

As hipóteses então decididas eram as seguintes: renunciaram os Prefeitos dos Municípios de Pôrto Seguro e de Marau, no Estado da Bahia.

As Câmaras Municipais, apoladas no art. 95, parágrafo único da Constituição Estadual, elegeram novos Prefeitos e o Tribunal Regional, tendo como inconstitucional aquele dispositivo, anulou as eleições, mandando realizar eleições diretas para o preenchimento das vagas.

O aresto recorrido acentua que não está em divergência com a citada Resolução porque, enquanto o art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte determinou a eleição indireta apenas se a vaga ocorrer na segunda metade do período, o de n.º 95 da Constituição do Estado da Bahia dispõe que a eleição seria indireta, qualquer que fosse o tempo da vacância.

A recorrida se imana, neste ponto, com o aresto, afirmando, ainda, que os arestos interpretaram artigos de Leis locais, isto é, de Constituições Estaduais.

Mas, em primeiro lugar, para caracterizar a divergência jurisprudencial, o recorrente, além da citada Resolução n.º 118, apontou a de n.º 3.309.

E em segundo lugar, a divergência entre o aresto impugnado e as resoluções mencionadas, no interpretar os textos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, referentes às eleições para Prefeito, se mostra irrecusável.

O acórdão recorrido, examinando os arts. 5.º, n.º XV, letra "a" 79 § 2.º e 134 da Constituição e 46 do Código Eleitoral, chegou à conclusão, tendo em vista o disposto no citado art. 79, § 2.º e nos arts. 7.º, n.º XV e 18 da Constituição, que era lícito à Constituição Estadual dispôr no sentido de ser feita pela Câmara Municipal, a eleição de Prefeito, ocorrendo a vaga do cargo na segunda metade do período.

As Resoluções citadas, no entanto, concluíram que, em face do disposto na Constituição Federal e abstração feita dos casos previstos no art. 28, II, §§ 1.º e 2.º, "se ocorre vaga de Prefeito, em virtude

de renúncia, há que ser provido o cargo por eleição direta".

É o que se lê na de n.º 3.309, salientando a outra:

"A Super-lei admite eleição indireta (art. 79, § 2.º) mas admite nos casos que discrimina. É só ela comanda nesse terreno, conforme se depreende do que está escrito nos seus arts 5.º, inciso XIV, a e b e 6.º. Mesmo porque menos prejudicial a eleição indireta de Presidente da República do que a eleição indireta para Prefeito".

Enquanto as Resoluções citadas estão de acordo com a letra da Constituição Federal e do Código Eleitoral, o aresto dela se afastou para ficar com a da Constituição Estadual.

Realmente.

É certo que a Constituição prevê exceções (§§ 1.º e 2.º do art. 28), mas não há dúvida de que dispôs, como regra asseguradora da autonomia dos Municípios, entre outras, a da eleição do Prefeito (artigo 28, I).

No art. 134 determina a Constituição ser o sufrágio universal e direto, dispondo, no art. 139, quais os inelegíveis para Prefeito.

Não consigna a Constituição, como também o Código Eleitoral, nenhum caso de eleição indireta para Prefeito, vale dizer, não abrem qualquer exceção à regra da eleição direta para este cargo.

O V. acórdão recorrido assentou, porém, que "sobre a possibilidade da eleição indireta para os cargos primos dos executivos estaduais já se pronunciou a respeito, de modo afirmativo, em julgamento em tese, o Supremo Tribunal Federal".

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o aresto, é o proferido na Representação n.º 93 do Exmo. Dr. Procurador Geral da República concernente à constitucionalidade de alguns artigos da Constituição do Estado do Ceará, e publicado no Arquivo Judiciário, vol. 85, fls. 3 e seguintes.

Ficou decidido que o art. 1.º das Disposições Transitórias da Constituição daquele Estado, no sentido da eleição do primeiro Vice-Governador pela Assembleia, não era inconstitucional.

Salientaram os votos proferidos que a Constituição Estadual repetiu o disposto na Constituição Federal quanto à eleição indireta do primeiro Vice-Presidente da República.

Argumenta o V. aresto impugnado e com ele a recorrida, que da mesma forma deve ser tido como constitucional o art. 94, da Constituição Estadual, determinando a eleição indireta para Prefeito, em caso de vaga verificada na segunda metade do período.

Funda-se a argumentação em que a Constituição Federal, no art. 79, § 2.º, adotou a eleição, pelo Congresso, para Presidente e Vice-Presidente, se as vagas ocorreram na segunda metade do período presidencial.

Cumpra ponderar que existia identidade entre a disposição transitória da Constituição do Estado do Ceará, quanto à eleição do primeiro Governador e a disposição, também transitória, da Constituição Federal, referente à eleição do primeiro Vice-Presidente da República.

Além disso, como salientou naquele julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, a Constituição Federal não cogitou do cargo de Vice-Governador.

Ora, enquanto o art. 79 § 2.º da Constituição Federal prevê a eleição indireta quando vagarem, na segunda metade do período, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte dispõe que vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, a eleição será feita pela Câmara, ocorrendo a vaga na segunda metade do período.

A conformidade que o V. julgado do Supremo Tribunal Federal encontrou entre as disposições da Constituição do Estado do Ceará e da Constituição Federal inexistiu, como ficou demonstrado, entre os

arts. 79 § 2.º da Constituição Federal e 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Além do que, a Constituição prevê o cargo de Prefeito e determina, salvo exceções que não interessam à hipótese, a eleição para o mesmo, eleição que há de ser a direta, porque esta é a regra.

Em face do exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, com fundamento nos ns. I e II do art. 121 da Constituição Federal e letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral e, por maioria, a êle dar provimento, em parte, reformando o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo mande proceder à eleição direta para preenchimento da vaga de Prefeito de Nova Cruz decorrente da renúncia do Sr. Arruda Câmara, confirmada a anulação da eleição indireta do Sr. João Toscano Coelho e declarada insubsistente, se foi realizada, a eleição indireta determinada pelo aresto recorrido, mantida a segurança concedida ao recorrente pela sentença do M.M. Juiz Eleitoral de fls. 44/46 e nos termos da mesma sentença.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro*, Relator. — *Sampaio Costa*, dava provimento integral.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral".

Manifestou recurso, dessa decisão, a Câmara dos Vereadores do Município de Nova Cruz, com fundamento nos arts. 120 e 101, III, letra "d" da Constituição Federal, exposto o seguinte (fls. 175 lê):

O apêlo foi admitido com base, apenas, no citado art. 120 (fls. 188).

Houve sustentação, não impugnada.

Opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, assim se pronuncia o ilustre Dr. Procurador Geral, *verbis* (fls. 200/206):

"O recurso foi manifestado com apêlo nos artigos 120 e 101, n.º III, letra "d" da Constituição Federal, mas só foi admitido com base no art. 120.

Efetivamente não era de acolher o outro fundamento, conhecida que é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal não admitindo recurso extraordinário com apêlo no art. 101, n.º III da Constituição Federal das decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 120 da Constituição Federal, entretanto, permite a este Egrégio Tribunal rever o Venerando Acórdão recorrido (fls. 162/170), de vez que o mesmo julgou inválida parte do art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que assim dispõe:

"Vagando o cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, far-se-á eleição 60 dias depois de aberta a vaga. Se esta ocorrer na segunda metade do período do mandato, a eleição se realizará quinze dias após, pela Câmara Municipal na forma estabelecida em Lei. O eleito deverá completar o período do seu antecessor",

e determinou se procedesse à eleição direta para preenchimento de uma vaga de Prefeito de Nova Cruz, decorrente da renúncia do Sr. Lauro Arruda Câmara na segunda metade do período do seu mandato.

O brilhante Acórdão recorrido, do qual foi Relator o eminente Juiz do Tribunal Superior Eleitoral — Dr. Plínio Pinheiro Guimarães concluiu pela inconstitucionalidade do já citado art. 94 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, apenas contra o voto do eminente Ministro Sampaio Costa.

Os demais eminentes julgadores acompanharam o Ilustre Relator, que argumentou no sentido de não poder prevalecer o supracitado art. 94 da Cons-

tuição Estadual, em face do disposto nos artigos 22, n.º I e 134 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 28. A autonomia dos Municípios será assegurada:

I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer."

Dos textos da Constituição Federal que vimos de transcrever só o do art. 134 é que alude a sufrágio *direto*.

Preciso é lembrar, entretanto, que a Constituição Federal no § 2.º do art. 79, admite a eleição *indireta*, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, e, no art. 18 e seu § 1.º determina que

"Art. 18. Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Parece-nos, portanto, que o art. 94 da referida Constituição Estadual não se afastou do disposto no art. 18, § 1.º combinadamente com o § 2.º do art. 79 da Constituição Federal.

E Themistocles Cavalcanti, um dos acatados comentaristas da Constituição Federal afirmou, na representação n.º 93 que apresentou a este Egrégio Tribunal, que

"... nem a doutrina, nem as normas constitucionais, até hoje existentes, nenhuma delas jamais impôs como princípio constitucional a eleição direta". (Arq. Jud. vl. 85, pág. 5)"

Como afirmou o eminente Senador Dario Cardoso, em as suas razões de recurso (fls. 176),

"A indagação de poder ou não o Estado estender aos Municípios artigos da Constituição versante sobre assuntos ou autoridades federais, como é o caso em tela, é questão de direito constitucional e não eleitoral, que incide na competência da justiça comum".

O eminente Ministro Edgard Costa, em o brilhante voto que proferiu na já referida representação n.º 93, aludindo à eleição indireta, disse que não se trata de um princípio rígido, essencial, básico, do regime republicano representativo.

E acrescentou:

"O constituinte estadual, seguindo a orientação e o exemplo do federal, — que por sua vez encontrava raízes nos precedentes das Constituintes de 1891 e 1934, — moldou a Constituição do Estado sobre a federal, copiando-lhe ambos os preceitos consignados naquelas exceções. Reproduzindo os mesmos dispositivos, não se descobre nessa manifestação de conformidade do legislador constituinte estadual com o modelo federal outro intuito além daquele mesmo que ditou o procedimento do Poder Constituinte Federal. Não está em causa, como disse, uma lei *ordinária* sobre matéria eleitoral, que não é da competência do legislador estadual; mas de uma norma transitória oriunda de Poder Constituinte, no uso do direito e da atribuição de auto-organização política do Estado, e em tudo semelhante à que foi inscrita, no mesmo caráter, na Constituição Federal.

Essa conformidade empresta à norma incriminada uma presunção de legitimidade tal que lhe retira a eiva de *manifesta* inconstitucionalidade que se lhe procura dar".

Foi o que também sustentamos no parecer sob o n.º 78 que proferimos no recurso eleitoral números 1.218 e 1.156, procedente do Estado da Bahia, em que a vaga se verifica antes de decorrida a primeira metade do período do mandato.

Com maioria de razão insistimos agora no mesmo ponto de vista, de vez que a vaga ocorreu na segunda metade do período do mandato.

Ajusta-se, assim, o presente caso ao disposto no § 2.º do art. 79 da Constituição Federal e; portanto, o Venerando Acórdão recorrido está a merecer reforma.

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 18 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTOS

Conheço do recurso, cujo cabimento é irrecusável, de acordo com o disposto no art. 120 da Constituição Federal, porque o V. acórdão recorrido julgou inválido o art. 94 da Carta Política do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que determina a eleição *indireta* do Prefeito e do Vice-Prefeito, na hipótese prevista.

No mérito, nego provimento, confirmando, por seus douts fundamentos, a decisão recorrida.

Esta colocou a tese suscitada em termos claros, no sentido de que não há, no caso, a pretendida identidade com a hipótese decidida por esta Suprema Corte e atinente à eleição, para a primeira investidura, de Vice-Governador do Estado do Ceará, aplicando-se, destarte, a disposição do Estatuto Político estadual à feição do que preceitua, com a mesma orientação, o art. 79, § 2.º da Constituição Federal.

Nesse tocante, não há dúvida possível de ser sustentada.

Mas, no que concerne à eleição de Prefeito, não só se torna patente a pretendida identidade, como existem, no texto da Constituição vigente, cláusulas expressas, determinando se faça ela pelo processo do sufrágio *direto*; a exceção a esse processo, pela via da eleição *indireta*, só pode atingir os casos restritos e também expressos na Constituição.

Esta consagrou o princípio dominante do sufrágio universal e direto, sendo o voto secreto, e assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer (artigo 134). Da mesma forma dispôs o Código Eleitoral, no art. 46.

Para os casos de eleição direta, admitida na Lei Magna (art. 79, § 2.º), apenas devem prevalecer as exceções, aí imprevisas.

Salvo as hipóteses, também expressas, constantes do disposto no art. 28, §§ 1.º e 2.º, que seccionam o princípio da autonomia dos Municípios, esta é assegurada, pelo inciso I do mesmo dispositivo, que determina a eleição do Prefeito e dos Vereadores.

Certamente, erigiu-se a norma constitucional, no concernente à eleição do Prefeito, à sombra do princípio de que o Município representa, em sua concepção pura, o conjunto dos interesses locais (vide Themistocles Cavalcanti, Const. Fed. Com., vol. I pág. 345).

É inerente à concepção da autonomia municipal, a eleição de Prefeito, sem a qual ela se tornará mutilada, não já bastando, cm quebra do princípio básico, as duas exceções apontadas.

Themistocles Cavalcanti enfrenta o problema com essas palavras iniciais: a eticidade dos Prefeitos é uma velha questão entre nós. Considerou-se

desde o Império, a questão da eletividade do Chefe do Executivo Municipal ligada à da própria autonomia municipal.

Na República de 1891, tornou-se um fascinante debate a questão da eletividade dos Prefeitos, e nele se envolveram as maiores autoridades no ramo do Direito Público Brasileiro.

Carlos Nunes teve ocasião de abordar exaustivamente o assunto (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, págs. 180 e seguintes), e ali se encontram mencionados os nomes daqueles que foram, na controvérsia, contrários ou favoráveis à constitucionalidade das leis estaduais que organizaram os municípios.

De um lado, favoráveis à constitucionalidade das leis que consagravam a nomeação dos Prefeitos, podemos citar Viveiros de Castro, Afonso Celso, Astolfo Rezende, Alcides Cruz, Quintino Bocaiuva, Enéas Galvão, Couto Saraiva, Manuel Martinho, Epitácio Pessoa.

Contra a nomeação dos Prefeitos, por considerar este princípio contrário à autonomia municipal assegurada no texto constitucional, vemos Ruy Barbosa, Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti, Guimarães Natal, Bento de Faria, Araújo Castro, Carlos Maximiliano, uma pleiade, sem dúvida, de autoridades notáveis.

A Constituição de 1934 (art. 33) assegurou a eletividade dos Prefeitos como inerente à autonomia municipal, salvo apenas a faculdade atribuída ao Executivo de nomear o Prefeito da Capital e os das estâncias hidrométicas. (A Const. Fed. Com., vol. cit., págs. 355, 356).

Só a Carta de 37 constituiria derrogação ao princípio, na lógica do seu detestável reacionarismo, ferindo de morte a índole da formação política brasileira.

A Constituição vigente, ao mesmo tempo que restabelece e assegura como norma geral o princípio dos Prefeitos eleitos, abre as exceções mencionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do n.º II do art. 28.

Dispensa Vitor Nunes Leal brilhantes observações e preciosos comentários, versando o tema, em sua tese de concurso — "O Município e o regime representativo no Brasil".

Esgota o assunto, através do elemento histórico, encerrando o capítulo respectivo com as memoráveis palavras de Ruy Barbosa, defendendo nesta Casa, a autonomia dos municípios baianos. *verbis*: "Vida que não é própria, vida que seja de empréstimo, vida que não fôr livre, não é vida. Viver do alheio, viver por outrem, viver sujeito à ação estranha, não se chama viver, senão fermentar e apodrecer. A Bahia não vive, porque não tem municípios. Não são municípios os municípios baianos, porque não gozam de autonomia. Não logram autonomia, porque não têm administração, porque é o Governo do Estado quem os administra, nomeando-lhes os administradores".

Na sua mais recente contribuição ao estudo do nosso Direito Público, o eminente Mestre Senhor Ministro Eduardo Espinola assinala: "A autonomia dos Municípios é, como disse Ruy Barbosa, a necessidade capital na educação democrática do país".

Estabeleceu-se que, em todos os casos, o legislativo municipal é eleito pelo voto dos municípios; e que, em princípio, o mesmo acontece em relação ao executivo municipal.

Mas, a despeito de se assegurar, como característica da autonomia municipal, a eleição dos prefeitos, sentiu-se a grande conveniência de se admitirem exceções que podem ser estabelecidas nas Constituições estaduais, ou nas leis de organização municipal" (A Constituição de 18 de setembro de 1946, vol I, página 234).

A norma constitucional, como se vê, colima assegurar o princípio da autonomia municipal, salvante mencionadas exceções, sendo, pois, desfeito às Constituições estaduais, criar exceções outras que não as previstas na Lei Maior, como no caso, ao determinar que, em qualquer período em que se vagar o cargo de Prefeito, a eleição dê-se se faça pelo processo indireto.

Não devemos e não podemos abrir caminho à deturpação de princípios básicos das instituições políti-

cas, contribuindo para enfraquecer a estrutura, o sistema, o funcionamento, enfim, a vida orgânica do regime que implantamos a 18 de setembro de 1946.

Eleição de Prefeito, seja em que tempo fôr, há de ser direta.

O Sr. Rocha Lagôa — Sr. Presidente, lamento divergir do brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator. Tenho convicção arraigada, neste particular, manifestada ainda quando tive a honra de pertencer ao Congresso Estadual de Minas Gerais.

Não me parece que a elegibilidade do Prefeito seja condição indispensável para a existência da autonomia municipal e, no caso em apreço, para que se declarasse a inconstitucionalidade do texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, seria necessário que ela fôsse evidentemente, manifestamente inconstitucional. E não me parece tão manifesta essa inconstitucionalidade, porque a própria Constituição Federal dispõe no mesmo sentido, em relação ao Presidente e Vice-Presidente da República, quando, no § 2.º do art. 79, diz:

"Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga. Se as vagas ocorrerem na segunda metade do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma estabelecida em lei. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores".

A própria Constituição Federal foi que deu o roteiro seguido pela Constituição Estadual, em relação aos prefeitos municipais.

Peço licença aos eminentes colegas para divergir dos votos até aqui proferidos e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento de acordo com o parecer do ilustre Dr. Procurador Geral da República.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, quando se discutiu a Constituição do Ceará e a de Minas Gerais, na questão da Vice-Presidência, entendi que o caso não era de manifesta inconstitucionalidade, porque se transportava para o campo estadual o que a Constituição Federal dispunha para a Presidência e Vice-Presidência da República, ainda que não se pudesse paragonar a autonomia da Assembléia Estadual à soberania da Constituinte. Em todo caso, havia um padrão, um modelo, cujo seguimento não poderia ser encoimado de inconstitucional.

Tratava-se, porém, de exceções que não podem ser dilatadas.

Nestes termos, concordo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator, em negar provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Rocha Lagôa, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Tomaram conhecimento, unânimemente, e negaram-lhe provimento, contra os votos dos Srs. Ministros Rocha Lagôa e Barros Barreto.

Impedido o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Deixaram de comparecer, os Exmos. Srs. Ministros Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral e Hahnemann Guimarães, por se achar em gozo de licença, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Senhores Ministros Afrânio Costa e Abner de Vasconcelos. — Otacílio Pinheiro, Subsecretário.

CONCLUSÃO

Princípio dominante do sufrágio universal e direto (art. 134 da Const. Fed.).

Eleição de Prefeito. Autonomia dos Municípios. Tema de fascinante projeção. Correntes favoráveis e contrárias à autonomia municipal. Exceções à regra da eletividade direta.

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário eleitoral n.º 20.246, do Distrito Federal,

recorrente Câmara dos Vereadores do Município de Vera Cruz, recorrido Tribunal Superior Eleitoral.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, conhecer do recurso, unânimemente e lhe negar provimento, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 18 de julho de 1952. — José Linhares, Presidente. — A. M. Ribeiro da Costa, Relator.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.498

Recurso de Diplomação n.º 28 — Classe V — Minas Gerais — Belo Horizonte

Recorrente: U. D. N.

Recorridos: João Lima Guimarães e o PTB.

Relator: Sr. Ministro Afrânio Costa.

O Suplente de Senador terá de pertencer ao Partido deste.

A União Democrática Nacional, por seu delegado em Belo Horizonte, recorre para este Egrégio Tribunal da decisão do Colendo Tribunal Regional de Minas Gerais que diplomou como suplente de Senador o Dr. João Lima Guimarães, partidário do Senador eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Doutor Lucio Bittencourt, ao invés de diplomar o Dr. Fêdelis Reis, mais votado, mas pertencente a outro Partido Político.

Não consta dos autos, porém, a decisão recorrida, nem que sejam delegados da Recorrente os que subscrevem a petição de recurso, não estando, portanto, o recurso devidamente instruído.

Caso seria, pois, de não merecer conhecimento.

A hipótese em discussão, entretanto, está bem esclarecida nas razões de recurso (fls. 3-5) e no parecer de fls. 7-9, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, apoiando este no § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, interpretado por este Egrégio Tribunal do mesmo modo que o fez o ilustre Tribunal *a quo*.

Realmente, dispondo aquele dispositivo constitucional que,

“Substituirá o senador, ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito”, é fora de dúvida que o suplente de Senador terá de pertencer ao Partido deste.

E quando isso não bastasse teríamos ainda o reforço do art. 121 do Código Eleitoral, que estabelece que,

“As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo partido”.

A vista, pois, do exposto somos por que se negue provimento ao recurso.

Distrito Federal, 2 de fevereiro de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.530

Recurso Eleitoral n.º 437 — Classe IV — Maranhão — Vitorino Freire

Recorrentes: P. S. D., Manoel Fernandes Pinheiro, Antônio de Jesus Santos, candidatos a deputado estadual e vereador pelo Partido Social Progressista.

Recorrido: P. S. P.

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

Impõe-se a anulação geral do pleito, independente de interposição de todos recursos parciais contra a apuração de cada urna, quando provada a fraude na apuração.

Trata-se de recurso interposto, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral visando reforma do Venerando Acórdão de fls. 91-96, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que:

a) anulou toda a votação da 41.ª Zona;

b) mandou proceder a uma completa revisão no alistamento da Zona, por outro Juiz Eleitoral;

c) decidiu só permitir a realização de nova eleição naquela Zona depois de concluída a revisão mencionada e determinou que se apure a responsabilidade criminal do juiz acusado — Dr. Modzu Jansen Melo e dos demais implicados na fraude e coação ali verificadas.

O Venerando Acórdão recorrido assim justificou o conhecimento do recurso:

Preliminarmente, em decisão unânime, resolve o Tribunal conhecer do pedido, como reclamação, na ausência de meio hábil de que se possam socorrer Partidos e candidatos interessados, desamparados na defesa de seus direitos, ante o imprevisto da manobra astuciosa do Juiz-Presidente da Junta Apuradora, que, depois de se dizer impossibilitado, por doença, — para os trabalhos apuratórios, quando o Tribunal, com o conhecimento das partes interessadas, aguardava que outro magistrado terminasse os trabalhos de apuração a seu cargo, para designá-lo em substituição àquele, — eis que surge, de surpresa à frente da apuração da 41.ª Zona, fazendo comunicação disso somente depois de já em atividade, com evidente prejuízo para os reclamantes, que, com o seu afastamento e ante a providência da substituição na dependência do término dos trabalhos de outro magistrado, — entregues a outros mistérios, aguardavam a solução do caso, para assumirem novamente a defesa dos seus direitos naquela Zona, cuja validade da votação fôra impugnada por fraude e coação generalizadas, antes e depois do pleito.

Na conformidade com a sistemática do processo eleitoral, e ainda, de acôrdo com a jurisprudência dos Tribunais, anterior à decisão do Superior Tribunal Eleitoral, — Acórdão n.º 1.099, — sobre o Recurso n.º 69 (Santa Catarina-Turvo), — publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 35, — era de se aguardar o recurso interposto da decisão da Junta Apuradora, que rejeitou a impugnação contra a validade da votação, devendo ser recurso para cada seção — impugnada, isto é, não era de se receber recurso em bloco, de todas as seções da Zona, como no caso em apêço.

Acontece, porém, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral na sua alta sabedoria, vem de se afastar da trilha anteriormente seguida, para, com mais rapidez e eficiência, permitir o esmagamento da fraude, onde quer que ela se encontre, procurando, assim, reabilitar a instituição do voto, a bem da estabilidade do regime.

É do Acórdão n.º 1.099, acima citado, o trecho da ementa que se segue:

“Quando provada, a fraude na apuração, por meio hábil a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a apuração, isolada, de cada urna”.

Assim, na conformidade da orientação seguida pelo luminoso acórdão do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, acima citado, tendo em vista que dos atos das Juntas caberá recurso para o Tribunal Regional (art. 152 do Código Eleitoral, na impossibilidade de meio idôneo que fizesse chegar ao conhecimento deste Tribunal os trabalhos clandestinos da Junta Apuradora da 41.ª Zona, por isso que feitos à revelia dos candidatos e Partidos interessados, que aguardavam as providências para a substituição do Juiz Presidente dito doente, impunha-se, como entendeu este Tribunal, receber, como reclamação, o constante dos autos, conforme, em casos tais, na ausência do recurso específico, tem entendido a jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais do País.

É evidente que não poderia ficar sem remédio tão grave situação para a vida dos partidos, deixando-os à mercê da “capoeiragem” da Junta Apuradora pouco ciosa das suas responsabilidades, o que teria “conseqüentemente” o desprestígio da Justiça Eleitoral e a descon-fiança do eleitorado na inviolabilidade do sufrágio popular, pedra angular em que repousa o próprio regime democrático conforme acentuou, no aludido caso de Turvo, o acórdão do Tribunal Regional de Santa Catarina, confirmado pelo Acórdão n.º 1.099 do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral. “Quanto ao mérito, lê-se no mesmo Acórdão que,

“No caso *sub-judice*, mais do que indícios, existe abundante prova de coação e fraude, desde o alistamento eleitoral até a apuração clandestinamente realizada pela Junta Apuradora da 41.ª Zona, já que esta foi feita à revelia de interessados, ante o ardid do astucioso Juiz-Presidente, que se declara doente, para afastar os adversários da corrente partidária da sua feição, surpreendendo-os, depois, com apuração já realizada sem a fiscalização dos mesmos, que aguardavam, distantes em mistérios outros relativos ao pleito, a designação de outro magistrado para a apuração das eleições naquela Zona.

Dos autos verifica-se: — que o titular da Zona distribuiu, em larga escala, títulos em branco, contendo apenas a sua assinatura; reteve títulos eleitorais, no intuito de prejudicar — determinados eleitores; procedeu a alistamento clandestino, recebendo petições após o decurso do prazo legal, isto é, após 4 de agosto último; em carta do próprio punho, impediu a propaganda eleitoral, sob a ameaça de interferência da Força Pública; em bilhete às fls. 23, dirigido a Enoque, alude à remessa das urnas

para os lugares indicados pelos comparsas na fraude, esclarecendo que a Força Federal não se deslocaria da cidade.

Observa-se ainda, dos autos, por declaração de fiscais de Partidos, que campeou infrene, por toda a parte, a fraude e a coação, exercidas no interior da Zona, através de emissários industriados pelos chefetes, de parceria com a autoridade judiciária, que garantiu não sair da sede a Força Federal, o que realmente aconteceu.

Examinando os antecedentes do Juiz Eleitoral da 41.ª Zona, verifica-se, que, além dos fatos acima mencionados que por demais comprometem a sua autoridade, já foi o dito titular condenado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em processo penal movido pela Justiça Pública, por falhas no exercício da judicatura, muito embora tenha logrado uma pena de multa, o que não deixa de afetar a reputação do magistrado e deverá ter servido de exemplo para o futuro mais digno. Assim, entretanto, não entendeu o dito Juiz, que, depois disso, já foi mandado processar por este Tribunal, por delito de natureza eleitoral, em face da expedição de títulos em branco, como os de que tratam estes autos, o que, entretanto, também não lhe induziu a emendar-se, talvez acreditando na impunidade. Já que, até aqui, não teve curso o referido processo.

Trata-se, como se observa, de caso inédito, único, — nos anais da Justiça Eleitoral, deste Estado, que, de tão grave, não seria possível este Tribunal deixar irremediável, em face da lei, sob pena do descrédito da própria Justiça, com grave ameaça ao próprio regime democrático.

Como figurante principal da coação e da fraude, que campearam na Zona, do alistamento à apuração, está o Juiz Eleitoral, aquele que ao invés de valer pela observância da lei e pela garantia da verdade eleitoral, aliou-se a políticos de sua simpatia para o desprestígio do voto, para a deturpação da verdade das urnas, para o achincalhe ao regime.

Diante dessa “situação de fato incompatível com a linha do pleito”, — outra cousa não se impõe a bem da Moral e da Verdade, se não a anulação de todo o pleito da referida Zona, já que tudo ali, em matéria eleitoral, está comprometido, não só em face da prova bastante existente no bôjo dos autos, como pelos veementes indícios e circunstâncias de que a coação e a fraude contaminaram tudo, pois que às partes é sempre difícil a prova real de toda a verdade dos fatos, quando se trata do Juiz como principal artífice da fraude e da coação, conforme já têm decidido os Tribunais em casos tais.

E assim, entendendo, este Tribunal, a bem dos interesses coletivos, da elevação do conceito do voto e da confiança que deve merecer a Justiça Eleitoral, — com satisfação, segue a trilha luminosa traçada pelo Acórdão número 1.099, do Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, na sua sadia orientação patriótica de consolidar o regime democrático, com a prática de eleições livres e honestas.

Vê-se, portanto, que o Colendo Tribunal *a quo*, apreciando matéria de fato e se orientando pelo que decidiu este Egrégio Tribunal no “caso de Turvo”, em Santa Catarina (Acórdão n.º 1.099, de 10-3-1954 — *Boletim Eleitoral* n.º 35, fls. 488-492) tomou as providências que se impunham para imprimir a fraude eleitoral, cuja prática teve como principal personagem o próprio Juiz da Zona Eleitoral em que ela ocorreu, como ressalta da leitura do relatório de fls. 180-187, do M. M. Juiz encarregado de proceder a revisão do alistamento na aludida 41.ª Zona Eleitoral, que, entre as irregularidades apontadas, salienta que dos vinte e tantos mil eleitores novos só encontrou em o cartório eleitoral 1.635 ca-

nhotos dos títulos eleitorais, dentre os quais alguns sem a assinatura do eleitor, do Juiz, ou de ambos.

É de esclarecer que este Egrégio Tribunal, no julgamento do mandado de segurança n.º 26, impetrado contra a referida decisão do Tribunal *a quo*, deferiu o pedido inicial, por não considerar idônea a anulação da eleição realizada na 41.ª Zona, em processo de reclamação.

Tal processo, porém, é este, ora objeto de apreciação deste Excelso Pretório, de cujo exame e dos anexos respectivos se vê ter havido impugnações perante a competente Junta eleitoral e recursos contra as suas decisões, respeitantes à apuração da dita 41.ª Zona (n.ºs 2-54 classe b e 3-54, classe b).

Esse fato, a nosso ver, justifica o procedimento do Tribunal *a quo*, pois se impunha a anulação do pleito realizado na aludida 41.ª Zona, tais as fraudes ali verificadas.

Com tal procedimento, o Colendo Tribunal *a quo* não ofendeu disposições expressas de lei, tendo, ao revés, demonstrado zelo em seu cumprimento.

Não cabe, pois, o recurso com o fundamento alegado, pelo que, de acordo com os pareceres de fls. 188-189 e 193, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.537

Recurso n.º 363 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Goianinha

Recte.: 1.º — Dr. Procurador Regional Eleitoral — 2.º — Raimundo de Azevedo Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo.

Recorridos: Dr. Procurador Regional Eleitoral e os acusados.

Relator: Dr. Machado Guimarães Filho.

Crimes eleitorais — Competência dos Tribunais de Justiça para o processo e julgamento dos Juizes Eleitorais dos respectivos Estados. Condenação de escrivão eleitoral.

1. O ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ofereceu perante o Egrégio Tribunal Regional daquele Estado, a denúncia de fls. 3 contra Raimundo Azevedo de Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo, — respectivamente Juiz e Escrivão Eleitorais da 6.ª Zona daquele mesmo Estado, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos incisos 7, 13, 14 e 15 do art. 175 do Código Eleitoral.

Processado o feito, o mesmo ilustre Dr. Procurador apresentou as razões finais de fls. 179-181, nas quais, após apreciar provas constantes dos autos, opinou pela condenação dos Denunciados nas penas do inciso 7 do art. 175 do Código Eleitoral, e ainda pela condenação do 2.º Denunciado, — também nas penas do inciso 15 do mesmo artigo.

O "Egrégio Tribunal *a quo*, no entanto, pelo V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 192-194, houve por bem julgar, em parte, procedente a denúncia, para condenar ambos os Acusados à multa de Cr\$ 1.000,00 e suspensão por 30 dias, como infratores apenas do referido inciso 15 do art. 175 do Código Eleitoral.

Daí as presentes apelações interpostas: a) a fls. 196 pelo ilustre Dr. Procurador Regional, pretendendo a condenação dos denunciados nas penas do referido inciso 7 e a absolvição do 1.º denunciado da condenação que lhe foi imposta como infrator do inciso 15; e b) a fls. 200, dos dois denunciados, pretendendo as suas absolvições.

2. Antes de mais nada, cumpre assinalar que este Colendo Tribunal Superior julgando recentemente o recurso n.º 247 da classe IV, procedente do Estado do Maranhão, houve por bem entender que, de acordo com o art. 124, inciso IX, da Constituição Federal, compete *privativamente* ao "Tribunal de

Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade", e assim, em face desse dispositivo constitucional, não pode prevalecer o disposto na letra g do art. 17 do Código Eleitoral, que atribui competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para "processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais".

No caso presente, tratando-se de um processo crime contra um juiz e contra um funcionário da Justiça Eleitoral, a nosso ver, o processo deve ser anulado, mas apenas com relação ao juiz denunciado, mantendo-se, porém, todos os seus termos, quanto ao funcionário Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo.

A anulação do feito com referência ao juiz eleitoral Raimundo Azevedo de Moraes Filho, no entanto, não impedirá que o mesmo seja renovado perante o Tribunal competente, ou seja perante o Tribunal de Justiça do Estado.

3. Com relação à apelação interposta pelo funcionário Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo, é ela, a nosso ver, inteiramente improcedente, de vez que é evidente, em face da prova dos autos, que não era possível a absolvição dos Denunciados.

Em suas razões, insitem os Réus Apelantes, na nulidade do processo por deficiência da denúncia, preliminar essa já superiormente rebatida, dada a sua manifesta improcedência.

A denúncia de fls. 3 está perfeita e atende aos princípios legais, conforme, aliás se verifica da sua simples leitura.

4. Quanto à primeira apelação, somos pelo seu provimento, de acordo com as jurídicas razões de fls. 197-199, do ilustre Dr. Procurador Regional, isto é, para se condenar o Denunciado Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo também nas penas do inciso 7 do art. 175 do Código Eleitoral, pois os elementos constantes dos autos demonstram que ambos os denunciados "efetuaram irregularmente inscrições de alistados" e a justificativa do V. Acórdão recorrido de que não está provado o dolo dos denunciados, *data vênia*, não procede.

Trata-se, sem dúvida, de um crime formal, não sendo possível se absolver os Denunciados com base na simples suposição — não comprovada no processo — de que não está caracterizado o dolo do agente.

Outrossim, parece-nos, também, procedente a afirmativa do ilustre Dr. Procurador Regional, de que o juiz eleitoral não sendo "funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral" e sim um dos órgãos da mesma Justiça (art. 6.º, letra d do Código Eleitoral) não pôde ser considerado como infrator do inciso 15 do art. 175, pois este se refere apenas aos "funcionários".

6. Em face do acima exposto, opinamos para que este Colendo Tribunal Superior decida o seguinte:

a) anule o processo, da denúncia de fls. 3 em diante com relação ao juiz denunciado, Raimundo Azevedo de Moraes Filho, ressalvando, no entanto, renovação do feito, com o oferecimento de nova denúncia, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

b) Caso assim não entenda este Colendo Tribunal Superior, seja dado provimento à apelação do ilustre Dr. Procurador Regional para se absolver esse Juiz da imputação de estar incurso nas penas do inciso 15 do art. 175 do Código Eleitoral, mas, para o condenar à pena de um ano de reclusão, como infrator do inciso 7 do mesmo art. 175, do Código Eleitoral.

c) Seja dado provimento à apelação do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral para se considerar o 2.º Denunciado Joaquim Barbosa de Meiróz Grilo também à pena de um ano de reclusão, como infrator no inciso 7 do art. 175 do Código Eleitoral, mantendo-se a pena que lhe foi imposta pelo V. Acórdão recorrido, como incurso no inciso 15 do aludido artigo.

d) Seja, em qualquer hipótese, julgada prejudicada a segunda apelação, interposta a fls. 200, pelos Denunciados.

Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.545

**Mandado de Segurança n.º 51 — Classe II —
Distrito Federal — (S. Paulo)**

Inpetrados: Os candidatos diplomados.

Impetrantes: P. S. P.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

A falta de publicação dos resultados parciais discriminados no Órgão Oficial do Estado não implica na nulidade das eleições. A afixação de boletins nas sedes das Juntas Eleitorais permite o conhecimento imediato do desenrolar do pleito.

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais.

O Partido Social Progressista impetra mandado de segurança contra o ato do Colégio Eleitoral Regional Eleitoral de São Paulo, que diplomou os eleitos a 3 de outubro último, sem que fossem publicados, no Órgão Oficial do Estado, os resultados parciais discriminados, pedindo a suspensão, liminar, dos direitos e efeitos decorrentes da diplomação de 23-10-1954 até que seja cumprido o disposto no § 2.º do art. 91 do Código Eleitoral.

Alega o Impetrante que o seu pedido se apoia no disposto no § 2.º do art. 91 do Código Eleitoral.

Em a sua minudente e precisa informação, de fls. 10-14, porém, o eminente Desembargador Presidente do Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo esclarece que:

“Proclamados, como foram, os resultados das eleições, diplomados os candidatos, o impetrante, inconformado, recorreu da diplomação a esse Egrégio Tribunal, usando os mesmos argumentos de que se vale, agora, para a segurança.

Esse recurso, regular e tempestivo, foi julgado por essa Alta Corte Eleitoral e não mereceu provimento.

Se dessa decisão, resultou a violação de qualquer direito assegurado ao Partido Social Progressista, somente essa seria a decisão violadora desse alegado direito.

Restaria, indagar, se de decisão judicial, interpretativa de lei, embora federal, oriunda de recurso regular e proferida em última instância, caeria a medida extrema do mandado de segurança. Melhor dirá a mais elevada e excelsa instância eleitoral.

Todavia, se esse Egrégio Tribunal Superior, em sua alta sabedoria, entender cabível o mandado, a ordem impetrada não merece deferimento.

Todo o fundamento do pedido, o direito que teria sido violado, resulta do fato de não ter havido publicação, no órgão oficial, dos resultados da apuração de urna por urna, a que se refere o art. 91 e seus §§, do Código Eleitoral e, daí, entender que

“O Código Eleitoral exige a publicação dos resultados discriminados, urna por urna, legenda por legenda, nome por nome, vinte e quatro horas após a apuração parcial da Junta, porque segundo a sistemática do nosso direito, nenhum ato processual produz efeito sem a devida publicação (ou conhecimento direto do interessado, por citação ou notificação, que se excluem do caso) e porque a própria Constituição Federal,

no Capítulo das garantias individuais, estabelece o princípio de que a todos é assegurado o conhecimento de todos os termos processuais, seja qual for a natureza dos processos.

Sustenta, em sua argumentação, o impetrante, comparando o direito processual civil e o processual eleitoral que a publicação dos atos no órgão oficial é ainda mais imperiosa na Justiça Eleitoral, tratando-se, mesmo, do requisito essencial “por isso que flue esse entendimento da coerência com que se justapõe os demais incisos do Estatuto Eleitoral cuja observação, mesmo superficial, denuncia o escopo do legislador ordinário e especialmente deste Venerando Superior Tribunal, em assegurar, de modo inequívoco, a garantia de possibilitar aos partidos políticos e aos cidadãos candidatos, o confronto, a verificação cuidadosa que autorize, em prol da verdade eleitoral, a recontagem, a retificação, os recursos parciais e os de diplomação, prescrevendo a obrigatoriedade de, *haja ou não impugnação* “as cédulas apuradas, até a proclamação final dos resultados, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da Junta, a fim de serem utilizadas nos casos de posteriores verificações”. Para bem informar a esse Egrégio Tribunal Superior, rememora-mos a vigência do atual Código Eleitoral.

Para exato cumprimento do art. 91 e seus §§, já citados, este Tribunal consultou a Imprensa Oficial do Estado sobre a possibilidade da publicação dos resultados da apuração de cada urna, candidato por candidato, legenda por legenda, eleição por eleição (doc. I).

Diante da resposta daquela Imprensa Oficial que já informara não lhe ser possível a publicação da lista geral dos eleitores da Capital do Estado, porque, para serviço de tal vulto não estava aparelhada, o Tribunal resolveu consultar pelos meios legais, todos os estabelecimentos gráficos da Capital (Jornais, tipografias, etc.) e o resultado foi inteiramente negativo.

Ante essa impossibilidade imprevisível, mas para que o espírito da lei fosse cumprido, isto é, para que os partidos e candidatos não ficassem na situação de não poderem acompanhar a marcha das apurações, resolveu o Tribunal que as Juntas, logo após o lançamento dos resultados de cada urna, confeccionassem um boletim, em modelo aprovado e impresso pelo Tribunal e que seria afixado na sede da Junta, à disposição dos interessados.

Essa providência, a única que pode ser adotada pelo Tribunal, foi cumprida, para que a publicidade, a ciência, o conhecimento direto dos resultados apurados, quer aos partidos, quer aos candidatos, fossem acessíveis e o dispositivo legal, embora sem a publicação, no órgão oficial, impossível de ser realizada, fosse atendido e, assim, o espírito do legislador, sentido prático da providência legal, teve o seu alcance. Em anexo um exemplar dos impressos que servirão de boletim.

Ressalta, pois, da leitura da informação acima transcrita que a inobservância do disposto no § 2.º do art. 91 do Código Eleitoral decorreu tão só da impossibilidade material da Imprensa Oficial do referido Estado e de todos os estabelecimentos gráficos da sua capital publicarem a lista de eleitores e o resultado de cada urna apurada, tendo, porém, à vista disso, o já aludido Tribunal a quo determinado se confeccionassem boletins, de acordo com o modelo de fls. destes autos, para serem afixados nas sedes das Juntas Eleitorais, permitindo, assim, o conhecimento imediato do desenrolar das eleições.

Ademais, o Código Eleitoral não considera nulias as eleições por falta da publicação prevista no § 2.º do citado art. 91, sendo ainda de salientar que os argumentos ora usados pelo Impetrante são os mesmos de que se valeu por ocasião do recurso de diplomações, que não conseguiram provimento por este Egrégio Tribunal, o que evidencia, de logo, a

Inidoneidade do presente mandado de segurança, por isso que, *ex-vi* do disposto no art. 5.º, n.º II da Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, *não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais*, recurso esse que, no presente caso, foi o de diplomação, já referido e aliás não provido por este Egrégio Tribunal.

Assim, somos pelo não conhecimento do pedido inicial, por inidoneo.

Se assim, porém, não entenderem os eminentes julgadores, somos pelo seu indeferimento, por não ter o Impetrante direito líquido e certo ao que pede.

Distrito Federal, 18 de fevereiro de 1955. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.553

Recurso Eleitoral n.º 453 — Classe IV — Bahia
— Salvador

Recorrente: Amarello Benjamin, Secretário Geral do P. S. D. — Seção da Bahia.

Recorrido: Presidente do P. S. D., seção da Bahia.

Relator: Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho.

Os Diretórios regionais ou municipais dos Partidos Políticos têm competência para indicar e nomear os delegados dos mesmos Partidos junto aos Tribunais Regionais, os Presidentes desses Diretórios são meros executores dessas resoluções, não lhes cabendo a competência exclusiva das nomeações.

Pronunciando-se sobre o feito a fls. 23-47, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, excluiu no

sentido de que "a competência de escolher e indicar delegado de partido é dos Diretórios regionais e municipais e não de seus Presidentes. E' o Partido quem, através desses seus órgãos de direção os escolhe, e, consequentemente, só o Partido por esse meio também poderá cancelar-lhes a representação ou substituí-los", entendimento esse que seria o deste Colendo Tribunal Superior (Resolução n.º 2.597, D. J. 15-3-1948) e do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo (Ac. 18.856 de 19-10-1951, in B. Eleitoral do Tribunal de São Paulo, n.º 91, pág. 1.394).

Assim, porém, não entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, que pelo V. Acórdão recorrido, fls. 49, decidiu, pelo voto de desempate, deferir pedido de fls. 3, formulado pelo Presidente do Partido Social Democrático, Seção da Bahia, "reconhecendo-se que o Presidente deste Partido tem legitimidade e competência partidária, face o seu Regimento Interno, para indicar e requerer o registro de seus delegados".

Daí o presente interposto às fls. 55-60 pelo antigo Delegado do Partido em apreço, e que merece ser conhecido e provido, não só pelas razões do Recorrente, como pelos motivos constantes do pronunciamento de fls. 64-80, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O recurso se apoia principalmente nos votos vencidos dos ilustres juizes Plínio Guerreiro e Desembargador Martins de Almeida, que convencem, realmente, que são os Diretórios regionais ou municipais, que, como órgãos de direção dos Partidos Políticos, têm competência para indicar e nomear os Delegados dos mesmos Partidos Junto aos Tribunais Regionais, os Presidentes desses Diretórios são meros executores dessas resoluções, não lhes cabendo a competência exclusiva das nomeações.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1955. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Amazonas

Foi nomeado pelo Sr. Presidente da República o Dr. Alberto Aguiar Corrêa, para exercer as funções de juiz substituto do T.R.E. do Amazonas.

Pernambuco

Em virtude das férias do Des. Luiz Marinho, assumiu a Presidência o Des. Pedro Cabral, Vice-Presidente deste T.R.E.

Sergipe

Para as funções de Juiz de Direito do T.R.E. de Sergipe foi eleito o Dr. Humberto Diniz Sobral, para preencher a vaga aberta com a promoção a Desembargador do Dr. Luiz Pereira de Melo.

* * *

Pelo Presidente da República foram nomeados para as funções de juiz e de juiz substituto, respectivamente, os Drs. Mario de Menezes e Antonio Machado.

Espírito Santo

Tendo finalizado o seu mandato como Presidente do T.R.E. do Espírito Santo, o Des. Gilson Mendonça transmitiu o cargo de Vice-Presidente ao Des. Danton Bastos; e, havendo expirado o mandato deste, assumiu o lugar o Vice-Presidente, Des. João Manuel de Carvalho. Para a Vice-Presidência foi eleito o Des. José Cupertino de Castro Filho.

Assumiu as funções de juiz o Des. Vicente Caetano; e os Drs. Manuel Xavier Paes Barreto Filho e João Lordello dos Santos Souza Junior, tiveram

seus mandatos prorrogados na classe de suplente de juiz de direito; e o Dr. Augusto Emilio Estellita Lins renunciou à suplência da classe de jurista.

Estado do Rio de Janeiro

Em virtude da nomeação do juiz Nestor Rodrigues Perlingeiro para o cargo de Desembargador, assumiu o lugar de Juiz de Direito deste T.R.E. o Dr. José Navega Cretton.

Santa Catarina

Em substituição ao Des. Hercílio João da Silva Medeiros assumiu o lugar de juiz efetivo do T.R.E. de Santa Catarina o Des. Severino Nicomedes Alves, e, estando ausente o Presidente e vaga a Vice-Presidência, assumiu a presidência.

* * *

Para substituto de juiz deste Tribunal, prestou compromisso o Dr. Othon da Gama Lobo.

Minas Gerais

Pelo T.R.E. de Minas Gerais, foi suspensa a inscrição do eleitor Silas de Oliveira Malafaia, inscrito na 74.ª zona, Lavras, sob o número 5.895.

Goiás

É a seguinte a atual composição do T.R.E. de Goiás:

Presidente: Des. Alceu Galvão Velasco; Vice-Presidente: Des. Francisco Martins de Araújo; juizes: Des. José Campos e Drs. Antônio Diurivé

Ramos Jubé e Fausto Xavier de Rezende; juristas: Drs. Segismundo de Araújo Melo e Francisco Balduino Santa Cruz.

Pará

LOUVADO O JUIZ HUGO MENDONÇA

O Tribunal Regional Eleitoral, reuniu-se pela manhã de ontem, com a finalidade de apreciar o relatório apresentado pelo Dr. Hugo Mendonça, juiz-presidente da mesa receptora da 56.^a Seção de Aturiari, no município de Bragança, onde ocorreu séria alteração, interrompendo a realização do pleito, domingo último.

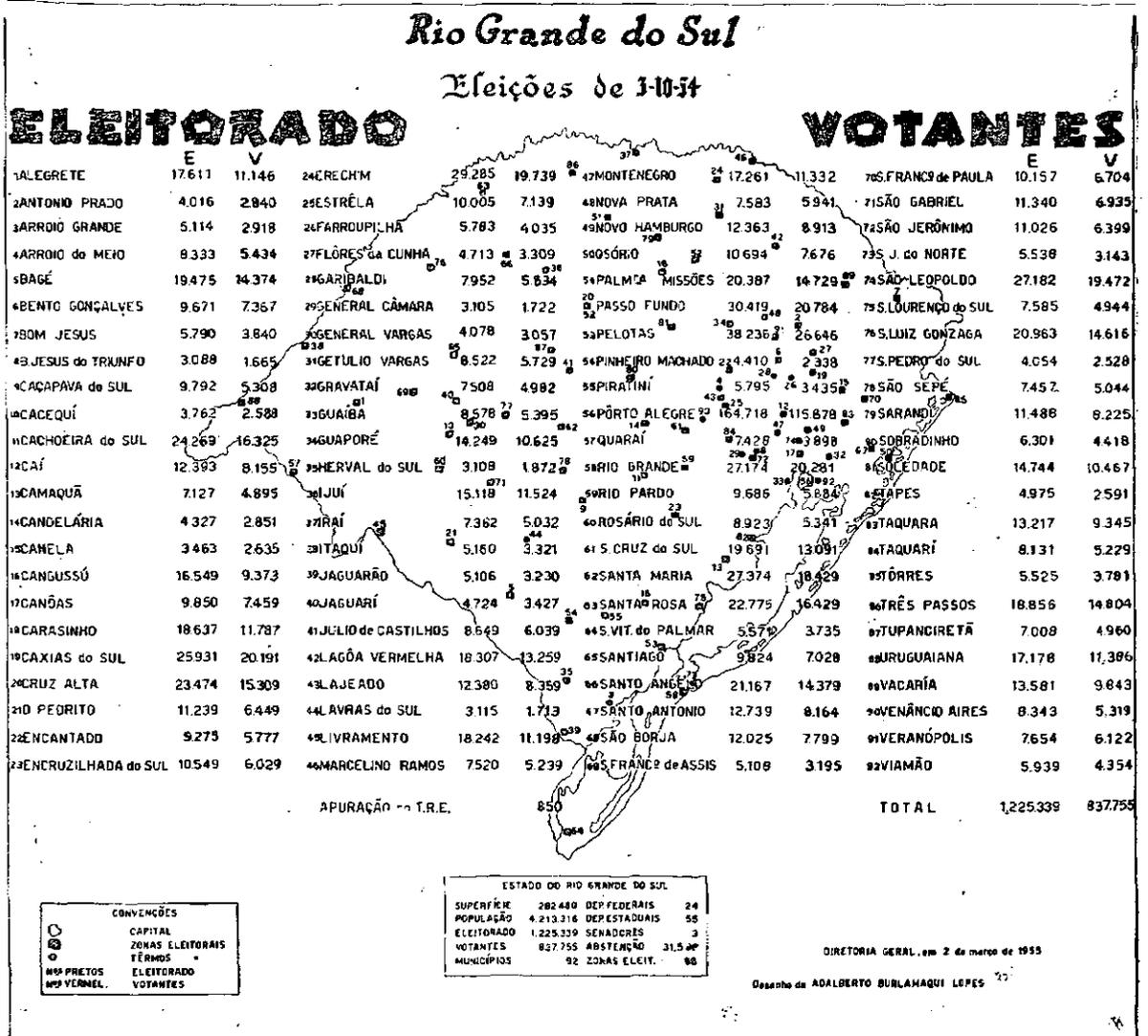
Após conhecido o relatório e determinadas as providências necessárias, o Tribunal aprovou um ato de louvor ao Dr. Hugo Mendonça, que foi baixado, pelo Desembargador Arnaldo Lobo, Presidente do T.R.E., nos seguintes termos: "O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista da decisão tomada em sessão desta data, resolve louvar o Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 8.^a Vara da Capital e Presidente da 56.^a Seção de Bragança, sediada no lugar Aturiari, por sua atitude

corajosa, cumprindo seu dever, mesmo sob ameaças e perigos de vida sem força à sua disposição e com o só prestígio da sua autoridade moral, não permitindo que bandoleiros conseguissem arrebatar a urna daquela seção, invadida em meio à realização do pleito suplementar de 6 do corrente, devendo a sua atitude denodada, heróica mesmo, ficar como exemplo e estímulo aos servidores da Justiça Eleitoral que, embora desamparados e expostos aos maiores perigos, em sítios longínquos do nosso interior, sabem reagir e se impôr pela força moral, superior, muitas vezes, à própria força material, armada, de que pudessem dispôr em certas emergências".

(Da "Fôlha do Norte, de 10 de fevereiro).

A propósito desse louvor, dirigiu o Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o seguinte telegrama ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará:

"Pego ao prezado colega transmitir ao Juiz Hugo Mendonça a satisfação com que esta Presidência se inteirou, através da leitura da "Fôlha do Norte" dessa Capital, do merecido louvor de que foi alvo por parte dessa Presidência pela sua atitude exemplar no cumprimento do seu dever de Juiz Eleitoral. Cordiais saudações".



PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 17, de 1955

Institui a lista única nas eleições e dá outras providências.

(Do Sr. Carlos Lacerda)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O processo de votação para todos os postos eletivos da União, dos Estados e dos Municípios será o da lista única.

Art. 2.º Entende-se por lista única a relação dos candidatos encimada pela respectiva legenda partidária, impressa por conta e ordem da Justiça Eleitoral e exclusivamente por esta distribuída às Mesas eleitorais, juntamente com os envelopes oficiais e os carimbos de que trata a presente lei.

Art. 3.º A Justiça Eleitoral, por seus diferentes órgãos, competirá autenticar as listas e remetê-las às Seções, onde ficarão sobre a Mesa, sob a guarda e responsabilidade dos mesários.

Art. 4.º Ao ser chamado a votar, o eleitor depois de se identificar, tomará um exemplar da lista oficial sobre a mesa, entrará com ela na cabine indevassável e dali sairá com ela dentro do envelope que lhe será também entregue pelo Presidente da Mesa, colocando o envelope, por ele fechado na cabine, dentro da urna.

Art. 5.º Dentro da cabine indevassável haverá um carimbo, com modelo aprovado e feito exclusivamente para a Justiça Eleitoral; ao eleitor competirá, dentro da cabine, carimbar o espaço especialmente destinado a receber o carimbo, adiante do nome de cada candidato.

Art. 6.º A fraude, por parte do eleitor ou dos mesários ou de qualquer pessoa que direta ou indiretamente contribua para viciar ou deformar o processo de votação, importará nas penas das leis vigentes, acrescidas daquelas mencionadas nesta lei.

Art. 7.º Aplicam-se aos crimes de falsificação, no todo ou em parte, de listas ou carimbos oficiais as penas previstas no Código Penal, art. 297, acrescidas das seguintes penalidades:

I — se da fraude resultar benefício para algum candidato, cassação de seu registro como candidato desde que provada a sua participação, direta ou indireta.

II — prisão por 15 dias para os mesários, inclusive o Presidente, e multa de Cr\$ 1.000,00 a .. 10.000,00, para os fiscais que consentirem, sem protesto imediato, e por escrito:

- a) a inexistência de listas oficiais nas mesas;
- b) a inexistência de carimbo e almofada com tinta de carimbo na cabine indevassável;
- c) a existência de listas fraudadas ou de carimbo capaz de permitir a violação do sigilo do voto ou qualquer forma de fiscalização, por parte de terceiros, acerca da preferência manifesta, na lista única, pelo eleitor.

Art. 8.º A Justiça Eleitoral providenciará a execução do disposto nesta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1955. —
Carlos Lacerda.

(D.C.N. — Seção I — 16-2-1955).

Projeto n.º 21, de 1955

Fixa os limites máximos de remuneração no Serviço Público Federal.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nenhum servidor, civil ou militar, funcionário ou extranumerário, da administração pública, centralizada ou autárquica, de sociedade de economia mista ou de empresa incorporada ao patrimônio nacional, poderá receber, no país, mensalmente a título de vencimentos, salários, ainda que conjuntamente com gratificações, percentagens, adicionais, prestação de serviços extraordinários, remuneração por cotas, partes ou multas, inclusive acumulação de cargos, postos, funções ou proventos, ou a outro qualquer título, sem exceção, quantia superior ao que percebem, de vencimentos fixos, os Ministros de Estado.

Art. 2.º Os Procuradores da República de 1.ª categoria não poderão receber, mensalmente, a título de vencimentos, percentagens, adicionais ou a outro qualquer título, quantia superior ao *quantum* de vencimento atribuído em lei ao Subprocurador Geral da República, estabelecida a redução de 20% de uma para outra categoria.

Art. 3.º Os Procuradores de autarquias, que foram equiparados pela Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, aos Procuradores da República de 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, apenas para efeito de vencimentos fixos, não poderão receber dos cofres dessas entidades outras vantagens financeiras além dos respectivos vencimentos, vedadas quaisquer gratificações adicionais, bônus, percentagens ou extraordinários.

Art. 4.º As sociedades de economia mista, cujos diretores ou gerentes tenham vencimentos e vantagens superiores aos vencimentos dos Ministros de Estado, providenciarão, no prazo de 30 dias, a realização de assembléia geral extraordinária para reformar seus estatutos e reduzir tais vencimentos e vantagens, tendo em vista o limite máximo a que se refere o art. 1.º, a partir da vigência da presente lei.

Art. 5.º Os limites máximos por esta lei fixados, abrangem igualmente os proventos de inatividade, qualquer que seja a sua denominação.

Art. 6.º O recebimento de vencimentos e vantagens em quantia superior fixada na presente lei importará na perda do cargo ou cargos, mediante processo administrativo, na forma da lei.

Art. 7.º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 77-55

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67, da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que fixa os limites máximos de remuneração no Serviço Público Federal.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1955. —
João Café Filho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Em 4 de fevereiro de 1955.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Constitui defeitos dos mais graves no sistema de remuneração do serviço público federal, bem como

das atividades conexas, a disparidade dos proventos percebidos por titulares ou servidores de categorias equivalentes. Isso resultam não somente injustiças, como até infrações da hierarquia necessária dos estímulos em função das responsabilidades e do relevo das funções: A retificação que se impõe, nesse particular, só poderá ser alcançada por uma lei fixadora de tetos de vencimentos e vantagens, inspirada na hierarquia das funções administrativas e na justa harmonização dos padrões de estímulos.

2. A título de sugestão, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo, que, se considerado merecedor de acolhimento, poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

(As.) *Seabra Fagundes.*

(C.C.N. — Seção I — 18-2-1955).

Projeto n.º 26, de 1955

Regula o novo registro de eleitores e dá outras providências.

(Do Sr. Carlos Lacerda)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Justiça Eleitoral procederá à imediata substituição dos registros de eleitores em todo o país.

Art. 2.º Somente poderão votar os que tiverem novo título de eleitor, em condições de votar.

Art. 3.º Os que não possuírem novo título de eleitor até 1 de outubro de 1955, não poderão transacionar com a União, os Estados ou Municípios, nem ser admitidos a concurso, emprego público ou de instituição que tenha relação com o Poder Público, matrícula em estabelecimentos oficiais ou subvencionados, tratar nem mandar tratar de papéis que dependam de repartição pública, até que se haja alistado eleitor.

Art. 4.º A simples exibição de título de eleitor bastará para fazer prova de habilitação para os efeitos desta lei, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 5.º O alistamento será feito sem ônus para o eleitor, correndo as despesas por conta da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente da República enviará ao Congresso mensagem pedindo abertura de crédito para o custeio do alistamento.

Art. 6.º O novo alistamento será iniciado tão logo haja sido aprovada a abertura de crédito para o seu custeio.

Art. 7.º O alistamento eleitoral encerra-se um mês antes das eleições e revoga o vigente.

Art. 8.º A entrega do título não poderá em casos normais, demorar mais de uma semana.

§ 1.º A Justiça Eleitoral providenciará para que o eleitor tenha de comparecer ao Juízo para o alistamento e para receber o título apenas duas vezes, no máximo.

§ 2.º As condições exigências e regras para o alistamento serão padronizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral, segundo normas do Tribunal Superior Eleitoral, em cada Estado, não sendo lícita a adoção ou a dispensa de exigências numa mesma região, salvo autorização expressa, em cada caso, do Tribunal Regional, com recurso para o Tribunal Superior.

Art. 9.º Incorrerá em crime de prevaricação o Juiz que por qualquer modo retardar, dificultar ou contribuir para que seja fraudado ou frustrado o alistamento de eleitor o qual poderá representar contra ele a Justiça Eleitoral, com recurso para

todas as instâncias, independentemente de iniciativa do Ministério Público.

Art. 10.º No momento de se alistar cada cidadão será submetido a uma prova de leitura, de trecho de 20 linhas da Constituição Federal, à escolha do Juiz, e na presença deste.

Art. 1.º O Juiz só autorizará a emissão do título quando a prova for satisfatória, podendo esta efetuar-se na presença de terceiros.

Parágrafo único. O eleitor poderá recorrer do resultado da prova submetendo-se a nova prova no dia imediato, perante o próprio Juiz, com a presença de delegados de um ou mais partidos, lendo trecho diverso do que leu na véspera, à escolha do Juiz.

Art. 12.º A Justiça Eleitoral disporá suas providências de modo a que as eleições de 3 de outubro do ano corrente se realizem na vigência do novo registro de eleitores.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1955. — *Carlos Lacerda.*

(D.C.N. — Seção I — 18-2-1955).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 44-55

(3.941-B-53, na Câmara)

Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FJ-0	23.000,00
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas dos mesmos quadros, criadas em lei corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	600,00

Art. 3.º Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

Cargos	Símbolos
Diretor Geral	PJ-O
Secretário Geral da Presidência	PJ-O
Vice-Diretor	PJ-1
Sub-Secretário	PJ-1
Diretor de Serviço ou Divisão	PJ-2
Chefe de Seção	PJ-3

Parágrafo único. Nos tribunais em que não há o cargo de diretor de serviço ou divisão e de chefe de seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2.

Art. 4.º Nos tribunais a que se refere o artigo 3.º, as funções gratificadas de chefe de seção e se-

cretário de diretor geral correspondente ao símbolo FG-3.

Art. 5.º São extensivos aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11 quanto à vigência, e 12 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 6.º A vigência a que se refere o art. 11 da lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, não beneficia aos servidores ocupantes de cargos cujo padrão de vencimentos tenha sido convertido em símbolo em data posterior a 1 de abril de 1953.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a diferença de vencimentos será paga a partir da data da lei em que tenham sido convertidos em símbolos.

Art. 7.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário os créditos necessários até a importância de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei, sendo destinada à Justiça Eleitoral a parcela de Cr\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

(D.C.N. — Seção III — 1955).

NOTICIÁRIO

A representação partidária na nova legislatura

De acordo com os dados verificados pela Seção de Estatística do Tribunal Superior Eleitoral, é a seguinte a representação partidária, na atual legislatura, na Câmara e no Senado:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dos 326 Deputados que constituirão a Câmara na atual legislatura, 206 foram eleitos pelas legendas partidárias e 120 em coligações ou alianças.

Legendas — Foram eleitos: Pelo PSD — 56; pela UDN — 54; pelo PTB — 49; pelo PSP — 26; pelo PR — 7; pelo PTN — 5; pelo PL — 3; pelo PSB — 2; pelo PRP — 2; pelo PRT — 1; pelo PDC — 1.

O único Partido que não elegeu nenhum Deputado sob legenda foi o PST.

Alianças ou Coligações — O PSD fez 13 alianças ou coligações, nos seguintes Estados: Amazonas, Piauí, Paraíba, Pará, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Santa Catarina.

O PR, fez 8 alianças, nos Estados do Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, São Paulo, Distrito Federal e Território do Rio Branco.

O PTB, fez 8 alianças, nos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso e Santa Catarina.

A UDN, fez 7, nos Estados do Amazonas, Piauí, Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, Goiás e Distrito Federal.

O PSP, fez igualmente 5 alianças, nos Estados do Piauí, Pernambuco, Alagoas, Espírito Santo e Goiás.

O PL, também fez 5 alianças, nos Estados do Piauí, Paraíba, Pernambuco, Bahia e Distrito Federal.

O PRP, fez 4 alianças, no Pará, em Pernambuco, Bahia e Espírito Santo.

O PDC, fez 4, em Amazonas, Pernambuco, Alagoas e Bahia.

O PSB, fez 2, em Alagoas e Sergipe, e o PST, apenas uma em Pernambuco.

O PTN, fez 2, no Amazonas e no Território do Rio Branco.

O único Partido que não fez aliança foi o PRT. Os quatro maiores Partidos aliam-se:

O PSD à UDN no Amazonas e no Espírito Santo; ao PTB no Piauí, em Alagoas, em Goiás e Mato Grosso; ao PSP em Pernambuco e Alagoas; ao PR em Alagoas, em Sergipe e São Paulo; ao PDC no Amazonas, Pernambuco e Alagoas; ao PL na Paraíba, Pernambuco e Bahia; ao PSB em Alagoas e Sergipe; ao PRP no Pará, Pernambuco e Bahia; ao PTN no Amazonas.

A UDN, com o PSD no Amazonas e Espírito Santo; com o PTB no Ceará e Pernambuco; com o PSP em Piauí e Goiás; com o PR no Ceará e no Distrito Federal e com o PL no Piauí e no Distrito Federal, com o PDC no Amazonas e com o PTN no Amazonas.

O PTB, com o PSD no Piauí, em Alagoas, Goiás e Mato Grosso; com a UDN no Ceará e em Pernambuco; com o PSP em Alagoas e Espírito Santo; com o PR no Ceará, Alagoas e Espírito Santo; com o PDC em Alagoas; com o PSB em Alagoas; com o PRP no Espírito Santo; e com o PST em Pernambuco.

O PSP, com o PSD em Pernambuco e Alagoas; com a UDN no Piauí e em Goiás; com o PTB em Alagoas e Espírito Santo; com o PR em Alagoas e Espírito Santo; com o PDC em Pernambuco e Alagoas; com o PL no Piauí, em Pernambuco; com o PSB em Alagoas; com o PRP em Pernambuco e Espírito Santo.

Dos 127 Deputados eleitos por Alianças ou Coligações de Partidos, o foram:

Estado do Amazonas — Aliança Partidária
(PSD, PDC, PTN e UDN) 3:

Estado do Pará — Aliança Social Democrática (PSD e PRP)	6
Estado do Piauí — Coligação Democrática Trabalhista (PSD e PTB)	4
Estado do Piauí — Aliança Democrática Progressista (PSP, UDN e PL)	3
Estado do Ceará — Oposições Coligadas (UDN, PTB e PR)	9
Estado da Paraíba — Coligação Democrática Parqibana (PSD e PL)	6
Estado de Pernambuco — Frente Democrática Pernambucana (PSD, PSP, PL, PDC e PRP)	11
Estado de Pernambuco — Movimento Popular Autonomista (PTB, PST e UDN) ..	11
Estado de Alagoas — Oposições Coligadas (PSD, PTB, PDC, PSB, PSP e PR)	4
Estado de Sergipe — Aliança Social Democrática (PSD, PSB e PR)	3
Estado da Bahia — Coligação Bahiana (PSD, PRP e PL)	11
Estado da Bahia — Aliança Republicana Cristã (PR e PDC)	6
Estado do Espírito Santo — Aliança (PSD e UDN)	4
Estado do Espírito Santo — Coligação Democrática (PTB, PR, PRP e PSP)	3
Estado de São Paulo — Aliança (PSD e PR)	13
Estado de Santa Catarina — Aliança Social Trabalhista (PSD e PTB)	5
Estado de Goiás — Coligação Democrática (UDN e PSP)	4
Estado de Goiás — Aliança (PSD e PTB) ..	4
Estado de Mato Grosso — Aliança Democrática Trabalhista (PTB e PSD)	3
Distrito Federal — Aliança Popular (UDN, PR e PL)	6
Território do Rio Branco — Coligação (PTN e PR)	1
Os 206 Deputados eleitos sob legenda estão assim distribuídos pelos Estados:	
Amazonas — PTB — 4.	
Pará — PSP — 3.	
Maranhão — PSD — 8; PSP — 2.	
Ceará — PSD — 6; PSP — 3.	
Rio Grande do Norte — PSP — 2 — UDN — 2; PSD — 3.	
Paraíba — UDN — 5.	
Alagoas — UDN — 5.	
Sergipe — UDN — 3; PTB — 1.	
Bahia — UDN — 6; PTB — 4.	
Rio de Janeiro — PSD — 6; UDN — 6; PTB — 5.	
São Paulo — PSP — 11; PTB — 8; PTN — 5; UDN — 4; PSB — 2; PDC — 1.	
Paraná — PSP — 1; PTB — 4; PSD — 4; UDN — 3; PR — 2.	
Santa Catarina — UDN — 5.	
Rio Grande do Sul — PTB — 11; PSD — 7; PL — 3; PRP — 2; UDN — 1.	
Minas Gerais — PSD — 18; UDN — 10; PR — 5; PTB — 5; — PSP — 1.	
Mato Grosso — UDN — 4.	
Distrito Federal — PSD — 2; PSP — 2; PTB — 6; PRT — 1.	
Acre — PSD — 1; — PTB — 1.	
Amapá — PSD — 1.	
Guaporé — PSP — 1.	

OS NOVOS SENADORES

Os 42 novos Senadores eleitos em 3 de outubro para integrarem o Senado, foram indicados ao eleitorado.

Amazonas — 1 pelo PTB e 1 pela Aliança (PSP-PTB).

Pará — Os 2 pela Aliança Social Democrática (PSD-PRP).

Maranhão — Os 2 pelo PSD.

Piauí — Os 2 pela Aliança Democrática Trabalhista (PSD-PTB).

Ceará — Os 2 pela Coligação PR-PTB e UDN.

Rio Grande do Norte — Os 2 pela Aliança Social Progressista (PSP-PST-UDN-PSD).

Paraíba — 1 pela UDN e outro pela Aliança (PSP-UDN).

Pernambuco — 1 pela Aliança (PST-UDN) e outro pela Aliança (PSD-PL).

Alagoas — Os 2 pela (UDN).

Sergipe — 1 pela Aliança (PR-PSD-PTB-PSB-PST e UDN); outro pela Aliança (PSP-UDN).

Bahia — 1 pela Aliança (PST-PTB-UDN), e outro pela Aliança (UDN-PTB).

Espirito Santo — 1 pela Coligação Democrática (PTB-PR-PRP-PSP), e outro pela Aliança Interpartidária (PSD-UDN).

Rio de Janeiro — 1 pela Aliança (PTB-PR-PTN-PSD) e outro pela Aliança (PTB-PSD).

São Paulo — 1 pelo PSP e outro pelo PTN.

Paraná — Os 2 pelo PSD.

Santa Catarina — Ambos pela Aliança (PTB-PSD).

Rio Grande do Sul — Ambos pela Frente Democrática (PSD-UDN-PL).

Minas Gerais — 1 pela Aliança (PTB-PSD) e outro pelo PSD.

Goiás — 1 pelo PSD e outro pela Coligação Democrática (UDN-PSP).

Mato Grosso — 1 pela Coligação (PSD-PTB) e outro pela UDN.

Distrito Federal — 1 pelo PTB e outro pela Aliança (PSD-PRT).

Como se mostra dos resultados acima, o PSD elegeu, sob sua legenda, 6 Senadores; a UDN 4; o PTB 2; o PSP 1 e PTN 1; ao todo, 14.

Os 28 restantes foram eleitos em alianças ou coligações.

GOVERNADORES DOS ESTADOS

Foram os seguintes os Governadores eleitos em 3 de outubro:

Amazonas — Plínio Lemos Coelho.

Piauí — Jacob Manuel Gayoso e Almendra.

Ceará — Paulo Sarasate Ferreira Lopes.

Pernambuco — Osvaldo Cordeiro de Faria.

Sergipe — Leandro Maynard Maciel.

Bahia — Antônio Balduino de Carvalho Filho.

Espirito Santo — Francisco Lacerda de Aguiar.

Rio de Janeiro — Miguel Couto Filho.

São Paulo — Jânio da Silva Quadros.

Rio Grande do Sul — Ildo Meneghetti.

Goiás — José Ludovico de Almeida.